



# ANAIS

IX Semana Acadêmica de Direito da Univille

## NOVOS DESAFIOS À DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Joinville  
2024



# COMISSÃO CIENTÍFICA

Presidente: Profa. Dra. Janaina Silveira Soares Madeira – Direito Univille

Vice-Presidente: Prof. Dr. Waldemar Moreno Junior – Direito Univille

Membros: Prof. Ms. Acir Alves Coelho Jr.  
Profa. Ms. Beatriz Regina Branco  
Prof. Ms. Carlos Alberto Hartwig  
Prof. Dr. Claudio Melquiades Medeiros  
Prof. Ms. Cloves Fernandes Barbosa  
Prof. Esp. Daniel de Oliveira  
Prof. Ms. Décio Luiz Otero Júnior  
Prof. Ms. Denis Radun  
Prof. Dr. Frederico Wellington Jorge  
Prof. Ms. José Edilson da Cunha Fontenelle Neto  
Prof. Ms. João Fábio Silva da Fontoura  
Profa. Ma. Katja Elizabeth Fuxreiter  
Profa. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso  
Profa Ms. Luciana Altmann  
Prof. Dr. Luís Felipe do Nascimento Moraes  
Prof. Ms. Luiz Gustavo Rupp  
Profa. Dra. Patrícia de Oliveira Áreas  
Prof. Esp. Pedro Elias Neto  
Prof. Dr. Rafael Mendonça  
Profa. Ms. Renata Egert  
Prof. Ms. Sérgio de Oliveira Neto  
Profa. Dra. Sirlei de Souza

Membro Convidado: Prof. Ms.Tasso Jardel Vilande

**ISBN: 978-65-87142-77-7**

## Catálogo na fonte pela Biblioteca Universitária da Univille

S471a      Semana Acadêmica de Direito da Univille (9. : 2024 : Joinville, SC)  
Anais IX Semana Acadêmica de Direito da Univille – SADU: novos  
desafios à democracia constitucional / [organização] Janaina Silveira  
Soares Madeira, Waldemar Moreno Junior. – Joinville, SC : Editora Univille,  
2024.  
98 p.  
ISBN: 978-65-87142-77-7  
1. Direito. 2. Direito civil. 3. Segurança pública. 4. Direitos humanos. 5.  
Direito do trabalho. 6. Direito previdenciário. 7. Direito constitucional. I.  
Madeira, Janaina Silveira Soares (org.). II. Moreno Junior, Waldemar  
(org.). III. Título

CDD 340

Elaborada por: Tatiane Cristina Gheno – CRB 14/1416

O conteúdo destes Anais é de exclusiva responsabilidade dos(as) seus(uas) autores(as).



## **FURJ – MANTENEDORA**

### **ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA FURJ**

#### **Conselho de Administração**

Presidente – Beatriz Regina Branco

#### **Conselho Curador**

Presidente – Maria Salete Rodrigues Pacheco

#### **PRESIDÊNCIA**

##### **Presidente**

Alexandre Cidral

##### **Vice-Presidente**

Therezinha Maria Novais de Oliveira

##### **Diretor Administrativo-Financeiro**

Mário César de Ramos

##### **Procuradora-Geral da Furj**

Ana Carolina Amorim Buzzi

### **UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE – UNIVILLE – MANTIDA**

### **ÓRGÃO DELIBERATIVO SUPERIOR DA UNIVILLE**

#### **Conselho Universitário**

Presidente – Alexandre Cidral

### **ÓRGÃO EXECUTIVO SUPERIOR DA UNIVILLE – REITORIA**

#### **Reitor**

Alexandre Cidral

#### **Vice-Reitora**

Therezinha Maria Novais de Oliveira

#### **Pró-Reitor de Ensino**

Eduardo Silva

#### **Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação**

Paulo Henrique Condeixa de França

#### **Pró-Reitora de Extensão e Assuntos Comunitários**

Patrícia Esther Fendrich Magri

#### **Diretora do Campus São Bento do Sul**

Liandra Pereira

### **PARQUE DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE JOINVILLE E REGIÃO – INOVAPARQ – MANTIDA**

#### **Diretor Executivo**

Paulo Marcondes Bousfield



### **PRODUÇÃO EDITORIAL**

#### **Coordenação geral**

Silvio Simon de Matos

#### **Secretaria**

Gabriela Heidemann

#### **Produção Gráfica/Diagramação**

Bruna Fidlerski

A revisão destes Anais é de exclusiva  
responsabilidade dos(as) seus(uas) autores(as).

## APRESENTAÇÃO

A IX Semana Acadêmica de Direito da Univille - SADU ocorreu entre os dias 9 a 13 de setembro de 2024 e representa um projeto que aproxima o corpo discente e docente dos pilares universitários: o ensino, a pesquisa e a extensão, com objetivo de oportunizar a troca de experiências, inovação pedagógica, valores e informações de pesquisas, visando à consolidação de uma cultura acadêmica comprometida com a formação jurídica atual e de excelência. Nesse ano de 2024 a SADU abordará o tema **Novos Desafios à Democracia Constitucional**, que foi concebido diante da velocidade das transformações tecnológicas, socioeconômicas e ambientais do século XXI, impondo novos desafios à sociedade contemporânea.

Como desfecho final, nestes ANAIS encontra-se parte dos resultados de uma semana de iniciação científica comprometida com os desafios da educação jurídica humanizada e inovadora. Agradecemos a todos os participantes que fizeram da IX SADU uma oportunidade única de encontros especiais para o Curso de Direito da Univille.

Professora Dra. Janaína Silveira Soares Madeira  
Prof. Dr. Waldemar Moreno Junior  
Presidente e Vice-Presidente da Comissão Científica

## SUMÁRIO

<b>Grupo de trabalho: Educação, direitos humanos e justiça social</b>	<b>6</b>
<b>ABORTO PREVENTIVO EM FACE DO SOFRIMENTO PSÍQUICO DECORRENTE DE GESTAÇÃO INDESEJADA</b> Alanis Louise da Silva Freitas Colman, Fernanda Fallgatter da Silveira e João Fábio Silva da Fontoura	<b>7</b>
<b>ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA: REFLEXÕES ACERCA DO DIREITO REPRODUTIVO FEMININO</b> Eduarda Fachini, Gabriela da Silva Mendonça e Suelen Trentini	<b>17</b>
<b>UMA NARRATIVA DO CORPO DOCENTE: UM ESTUDO SOBRE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NA COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBOLA BECO DO CAMINHO CURTO (JOINVILLE/SC)</b> Isadora Nunes Rodrigues, Maria Cristina de Lima Reiser, Sirlei de Souza e Diego Finder Machado	<b>30</b>
<b>Grupo de trabalho: Segurança pública</b>	<b>37</b>
<b>O USO DE CÂMERAS PELA POLÍCIA MILITAR E SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA</b> Heitor Gabriel de Sá Freire e Waldemar Moreno Júnior	<b>38</b>
<b>A PROPAGAÇÃO MIDIÁTICA DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES DO RIO GRANDE DO SUL DURANTE AS ENCHENTES DE 2024</b> Maria Ariéle da Silva e Sirlei de Souza	<b>47</b>
<b>A (IR)RETROATIVIDADE DA LEI n. 14.843/2024: ENTRE NORMA PENAL E PROCESSUAL PENAL</b> Pietra Mariotti, Sabrina Aparecida de Sousa e José Edilson da Cunha Fontenelle Neto	<b>52</b>
<b>Grupo de trabalho: Direito do trabalho e previdenciário</b>	<b>57</b>
<b>PRECARIZAÇÃO LABORAL NA SAÚDE: IMPACTOS E DESAFIOS PARA OS PROFISSIONAIS E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE</b> Daniela Cristina Vieira, Janaína Silveira Soares Madeira e Luis Felipe do Nascimento Moraes	<b>58</b>
<b>O LIMITE DO USO DE IMAGEM DO EMPREGADO NO CONTRATO DE TRABALHO</b> Isabela Barbi Silva e Pietra Mariotti, Janaína Silveira Soares Madeira e Luis Felipe do Nascimento Moraes	<b>65</b>
<b>Grupo de trabalho: Direitos culturais, criminologia e justiça social</b>	<b>70</b>
<b>TOMBAMENTO: DIREITOS E DEVERES DO ENTE PÚBLICO E DO PROPRIETÁRIO</b> Gabriel Batistella de Espindola, Thuany Tamiris Vieira e Beatriz Regina Branco	<b>71</b>
<b>Grupo de trabalho: Direito, Inovação e Desenvolvimento</b>	<b>80</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL E AVANÇO DE MOVIMENTOS SUPREMACISTAS: RETROCESSO SOCIAL E A MITIGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> Gabriel Davini e Sirlei de Souza	<b>81</b>
<b>DESINFORMAÇÃO LUCRATIVA: QUANDO INFLUENCERS COMERCIALIZAM DIREITOS E SUBVERTEM A VERDADE</b> Raquel Valentini e Lucia Bandeira	<b>93</b>

**GRUPO DE TRABALHO: EDUCAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL**

# ABORTO PREVENTIVO EM FACE DO SOFRIMENTO PSÍQUICO DECORRENTE DE GESTAÇÃO INDESEJADA

Alanis Louise da Silva Freitas Colman<sup>1</sup>  
Fernanda Fallgatter da Silveira<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo analisa o habeas corpus preventivo, abordando suas características e formas de obtenção. Utilizando uma metodologia qualitativa do tipo bibliográfica, com um método dedutivo e um nível de aprofundamento descritivo, a pesquisa examina o conceito de habeas corpus preventivo, sua aplicação na proteção da saúde psíquica da gestante e a dignidade humana sob a perspectiva kantiana. Foram analisados vários julgados envolvendo habeas corpus preventivo, investigando se essa ferramenta jurídica se mostra eficaz na prevenção de danos à saúde mental da mãe e ao bem-estar do feto. Os resultados obtidos demonstram que, nesse contexto, a utilização do habeas corpus preventivo como ferramenta de proteção à integridade física e mental da gestante se revela crucial. O presente artigo possui como objetivo geral analisar o habeas corpus preventivo e sua importância na proteção dos direitos das gestantes e na promoção de cuidados adequados, oferecendo uma crítica sobre a eficácia observada nos casos analisados.

**Palavras-chave:** Habeas Corpus Preventivo; Saúde Psíquica; Dignidade Humana.

## INTRODUÇÃO

O habeas corpus preventivo é um instrumento jurídico de extrema importância no sistema legal brasileiro, amplamente reconhecido por sua capacidade de resguardar o direito à liberdade de locomoção<sup>3</sup>, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Como apontam Didier Jr. e Cunha (2021, p. 112-130), o habeas corpus preventivo é acionado quando há fundado temor de que alguém venha a sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade, antes que tal violação se concretize. Dessa forma, sua função primordial é a prevenção, oferecendo uma barreira contra atos que possam ameaçar a liberdade individual.

O habeas corpus preventivo pode ser aplicado não apenas em casos de restrição física, mas também para proteger a saúde psíquica. Jurisprudência e doutrina reconhecem que o sofrimento mental pode ser tão grave quanto a privação física, justificando seu uso para preservar o bem-estar psicológico. Segundo Souza (2019, p. 56-74), o habeas corpus pode prevenir riscos iminentes à saúde mental, como em situações de gestação indesejada que possam causar depressão grave.

A criminalização do aborto no Brasil, profundamente influenciada por valores religiosos, exerce um impacto significativo na saúde mental das gestantes. Diante de uma gestação indesejada, muitas mulheres enfrentam dilemas morais e pressões sociais que exacerbam o sofrimento psicológico, levando a condições de saúde mental precárias. Como argumenta Carvalho (2020, p. 45-67), a influência da religião na formação das leis brasileiras relacionadas ao aborto moldou uma realidade onde a interrupção da gravidez é vista, majoritariamente, como um ato condenável,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10<sup>o</sup> semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

<sup>2</sup> Acadêmica do 10<sup>o</sup> semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

<sup>3</sup> A liberdade de locomoção é um direito fundamental de primeira geração que se goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. Este direito encontra-se acolhido no art. 5, XV, CF, no qual menciona ser livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

desconsiderando as complexidades das situações individuais e as consequências para a saúde psíquica das mulheres.

O sofrimento psíquico durante a gestação, especialmente em casos de depressão, pode comprometer a saúde da mãe e aumentar os riscos ao feto. Conforme Oliveira (2021, p. 78-95), é essencial garantir às gestantes acesso a mecanismos jurídicos que protejam sua saúde mental, assegurando uma gestação saudável. Este artigo analisa o habeas corpus preventivo como instrumento para resguardar a saúde psíquica em casos de gestação indesejada, discutindo seus aspectos jurídicos, sociais e religiosos. Busca-se refletir sobre a importância de assegurar os direitos fundamentais das mulheres em situações de vulnerabilidade, promovendo uma justiça que contemple sua saúde integral.

## 1 HABEAS CORPUS PREVENTIVO

Conhecido como salvo-conduto<sup>4</sup>, o habeas corpus preventivo é concedido quando há uma ameaça real e iminente de prisão ilegal. Ao contrário do habeas corpus repressivo, que atua para corrigir uma ilegalidade já consumada, o preventivo busca impedir que a violação do direito à liberdade ocorra. Para Mendes (2020, p. 105), “o habeas corpus preventivo é uma garantia essencial contra o arbítrio, prevenindo que a liberdade de qualquer cidadão seja comprometida sem a devida fundamentação legal.”

O habeas corpus preventivo é uma ferramenta jurídica essencial, especialmente em investigações criminais com risco de prisão injustificada. Tourinho (2018, p. 226) destaca sua importância na proteção da liberdade pessoal contra abusos estatais, reforçando o papel do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais. O texto aborda ainda o aborto no Brasil, classificando-o em natural, acidental, criminoso e legalmente permitido, detalhando as definições e fundamentos legais de cada tipo conforme a legislação e a doutrina jurídica.

### Aborto natural e Aborto Acidental

O aborto natural e o acidental ocorrem sem intenção da gestante. O natural decorre de fatores biológicos internos, enquanto o acidental resulta de eventos externos inesperados, como acidentes físicos. Em ambos os casos, a interrupção da gravidez é involuntária e ocorre antes de o feto ser viável fora do útero, sendo isentos de conotação criminosa.

A legislação entende que, por ser um evento fora do controle da gestante e sem a intervenção de terceiros, não há como imputar responsabilidade criminal. Esse entendimento está alinhado com o princípio da legalidade<sup>5</sup> e da culpabilidade<sup>6</sup>, que fundamentam o direito penal brasileiro, exigindo dolo ou culpa para que haja punição. O artigo 128 do Código Penal estabelece que o aborto somente será punido quando realizado de forma intencional ou por negligência,

<sup>4</sup> A expressão salvo-conduto serve para exprimir o documento emitido pela autoridade que conheceu do habeas corpus preventivo, visando a conceder livre trânsito ao seu portador, de molde a impedir-lhe a prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o pedido de habeas corpus.

<sup>5</sup> O princípio da legalidade é uma norma constitucional que determina que ninguém pode ser obrigado a agir, fazer ou não fazer algo, sem que seja em virtude da lei. Este princípio está expresso na Constituição Federal de 1988, no inciso II, do artigo 5º.

<sup>6</sup> O princípio da culpabilidade remonta ao brocardo *Nullum crimen sine culpa*, vale dizer, a ninguém será imputado crime ou posta pena sem que a conduta criminosa seja reprovada em um juízo de culpa *lato sensu*.

imprudência ou imperícia, e desde que não seja praticado nas situações excepcionais previstas em lei, como nos casos de aborto terapêutico<sup>7</sup> ou em gravidez resultante de estupro.

## 1.2 Aborto Criminoso

O aborto criminoso é proibido pelo ordenamento jurídico, salvo nas exceções previstas em lei. O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) o tipifica como crime nos artigos 124 a 126, prevendo punições para casos sem consentimento da gestante ou fora das hipóteses legais. As penas variam conforme o envolvimento da gestante ou de terceiros, sendo o ato considerado um atentado à vida humana, mesmo sem vida extrauterina do nascituro:

**Artigo 124:** *Trata do aborto provocado pela própria gestante ou com seu consentimento. Nesse caso, a gestante que provoca o próprio aborto ou consente que outra pessoa o provoque está sujeita a pena de um a três anos de detenção.*

**Artigo 125:** *Dispõe sobre o aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante. A pena prevista é de três a dez anos de reclusão.*

**Artigo 126:** *Aborda o aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante. A pena é de um a quatro anos de reclusão.*

## 1.2 Aborto Legal ou Permitido

O aborto permitido ocorre em circunstâncias excepcionais previstas em lei e não é considerado crime. Divide-se em:

**Aborto terapêutico ou necessário:** Autorizado para salvar a vida da gestante ou evitar risco grave à sua saúde em casos de gravidez anormal. Previsto no artigo 128, inciso I, do Código Penal, que isenta de punição quando “não há outro meio de salvar a vida da gestante”.

**Aborto eugênico ou eugenésico:** Permitido em casos de anomalias graves no feto com inviabilidade extrauterina. Além do previsto para estupro (art. 128, inciso II), o Supremo Tribunal Federal autorizou sua realização em casos de anencefalia<sup>8</sup> (ADPF 54).

## 1.3 Aborto Miserável ou Econômico-Social

O aborto miserável, também chamado de aborto econômico-social, é aquele praticado por razões de extrema pobreza, dificuldades financeiras ou devido à existência de uma prole numerosa. No Brasil, esse tipo de aborto não é permitido pelo ordenamento jurídico, sendo considerado crime, pois não se enquadra nas exceções previstas em lei (DIAS, 2021, p. 112).

<sup>7</sup> O aborto terapêutico é um aborto provocado, não espontâneo, que pode ser realizado em situações de estado de necessidade, quando é o único meio de salvar a vida da gestante.

<sup>8</sup> Anencefalia é uma má formação que acontece durante a gestação, entre o 16º e 26º dia e é caracterizada pela ausência do cérebro e calota craniana, além de cerebelo e meninge que se tornam rudimentares.

## 2 O PAPEL DO HABEAS CORPUS PREVENTIVO NO SOFRIMENTO PSÍQUICO

O habeas corpus preventivo protege a liberdade de locomoção contra ameaças ilegais. Sua aplicação em casos de sofrimento psíquico na gestação levanta questões sobre a proteção da saúde mental de gestantes no Brasil. A Constituição de 1988 (art. 196) garante a saúde, incluindo a mental, como um direito de todos e dever do Estado, exigindo medidas para prevenir o agravamento do sofrimento, especialmente em gestações indesejadas.

Gestantes, especialmente em casos de gravidez indesejada ou de alto risco, são mais vulneráveis ao sofrimento psíquico. A criminalização do aborto no Brasil, junto a pressões sociais e religiosas, agrava essa situação, forçando algumas mulheres a manter gestações prejudiciais à saúde mental. Embora a Lei nº 12.845/2013 preveja atendimento psicológico para vítimas de violência sexual, ela não abrange todas as mulheres em sofrimento, evidenciando uma lacuna no cuidado à saúde mental. O habeas corpus preventivo protege as mulheres de coações ilegais, como processos por tentativa de aborto, evitando o agravamento do sofrimento psicológico. A falta de legislação específica sobre a saúde mental das gestantes e as restrições penais ao aborto perpetuam essa vulnerabilidade e o sofrimento emocional.

O sofrimento psíquico em gestações indesejadas é intensificado pela pressão legal e social para manter a gravidez, com estudos indicando maior risco de transtornos mentais graves como depressão e ansiedade (SOUZA; BORGES, 2019). A psicóloga Carmen Tessari alerta que o estigma social, agravado pela criminalização do aborto, pode levar a desespero e até suicídio ou autoaborto (TESSARI, 2020). A legislação atual falha em proteger os direitos das gestantes, e o uso do habeas corpus preventivo enfrenta resistência judicial, limitando sua eficácia (CUNHA, 2018). A falta de proteção legal para a saúde mental das gestantes e a criminalização do aborto perpetuam um ciclo de sofrimento. Reconhecer o sofrimento psíquico como violação de direitos humanos e adaptar as leis é fundamental para garantir a dignidade das mulheres.

### 2.1 HC 124306/RJ

Em 28 de agosto de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou o Habeas Corpus 124306, cujo objeto era o afastamento da prisão preventiva dos acusados E.S. e R.A.F., envolvidos em um caso de aborto com consentimento da gestante e formação de quadrilha, conforme os artigos 126 e 288 do Código Penal. O Ministro Luís Roberto Barroso<sup>9</sup> foi o relator do caso, que gerou repercussão significativa devido às reflexões constitucionais levantadas durante o julgamento.

Em 2013, réus foram presos em flagrante e liberados no mesmo ano, mas a prisão preventiva foi decretada após recurso do MP do Rio de Janeiro e mantida pelo STJ. Em 2014, o STF revogou a preventiva, decisão confirmada em 2015 pelo Ministro Marco Aurélio, que concedeu habeas corpus de ofício e o estendeu aos corréus. O caso destacou a posição do Ministro Barroso sobre a criminalização do aborto, questionando a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal por possível violação de direitos fundamentais das mulheres vulneráveis.

O Ministro Barroso argumentou que a criminalização do aborto no primeiro trimestre viola a proporcionalidade e direitos fundamentais, questionando a constitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal. No HC 124306/RJ, o STF concedeu habeas corpus preventivo, destacando que a ameaça de prisão agrava o sofrimento mental das gestantes. A decisão protegeu a liberdade dos acusados e incentivou debates sobre políticas de saúde reprodutiva. Embora significativa,

<sup>9</sup> Luís Roberto Barroso é um jurista, professor e magistrado brasileiro, atualmente ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal. É ex-presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

a decisão revela limitações ao não garantir acesso amplo e seguro ao aborto. Nise Yamaguchi<sup>10</sup> alerta que a criminalização do aborto agrava a saúde mental das mulheres, reforçando estigmas e barreiras ao cuidado adequado. Avanços dependem de reformas legislativas e políticas públicas que assegurem direitos reprodutivos e apoio psicológico.

## 2.2 HC 94178/SP

Em 27 de junho de 2007, o STF julgou o HC 94178, envolvendo uma gestante acusada de aborto ilegal. A defesa de “L.M.S.” argumentou que a prisão preventiva violava seus direitos e agravava sua saúde mental. Sob relatoria de Gilmar Mendes, o STF reconheceu a vulnerabilidade da gestante e concedeu habeas corpus, permitindo que respondesse ao processo em liberdade. A decisão destacou a saúde psíquica como direito fundamental e a aplicação cautelosa da lei penal.

O caso reforçou debates sobre a descriminalização do aborto e a necessidade de políticas públicas que protejam mulheres vulneráveis, mas evidenciou a insuficiência da legislação atual para atender às gestantes em condições precárias.

## 3 DIGNIDADE HUMANA E AUTODETERMINAÇÃO NA PERSPECTIVA KANTIANA

A dignidade da pessoa humana, conforme enfatizado por Immanuel Kant<sup>11</sup>, é um princípio que estabelece que cada indivíduo é um ‘fim em si mesmo’. Essa concepção exige que todos sejam tratados com respeito e consideração, independentemente de qualquer utilidade prática que possam ter para a sociedade. Essa noção de dignidade está profundamente conectada com a ideia de autonomia, ou seja, o direito de cada pessoa de agir de acordo com seus próprios princípios e decisões.

O habeas corpus preventivo é essencial para proteger a liberdade e segurança diante de ameaças a direitos fundamentais, incluindo a saúde psíquica. Ele previne coerções que comprometam a integridade psicológica e a autonomia decisória. Sob a ética kantiana, preserva a dignidade humana ao impedir interferências externas que forcem ações contrárias à vontade ou convicções, especialmente em decisões sensíveis ligadas à saúde mental e criminalização de condutas.

Ao assegurar direitos fundamentais pelo habeas corpus preventivo, reafirma-se o valor intrínseco e a dignidade de cada pessoa, como propôs Kant. Este instrumento garante que o indivíduo seja tratado como fim em si mesmo, com autonomia para decidir sobre sua vida e bem-estar.

## 3.1 Impactos Psicológicos da Gravidez Indesejada

Gravidezes indesejadas podem causar impactos físicos e psicológicos significativos nas gestantes, afetando seu bem-estar mental e saúde física. O estresse psicológico associado a essas gestações pode levar a sintomas de ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. Silva e Domingos (2017) apontam que mulheres não planejando ou desejando a gravidez têm maior probabilidade de desenvolver distúrbios emocionais, decorrentes do medo do futuro, responsabilidades inesperadas e rejeição social.

<sup>10</sup> Nise Hitomi Yamaguchi é uma médica e pesquisadora-docente universitária brasileira, com doutorado em oncologia pela Universidade de São Paulo filiada ao União Brasil11Immanuel Kant ou Emanuel Kant, foi um filósofo alemão e um dos principais pensadores do Iluminismo. Seus abrangentes e sistemáticos trabalhos em epistemologia, metafísica, ética e estética tornaram-no uma das figuras mais influentes da filosofia ocidental moderna.

O DSM-5 indica que o estresse intenso pode levar à depressão perinatal, afetando o cuidado da mulher consigo e com o bebê. Gravidezes indesejadas também aumentam riscos de complicações, como hipertensão e pré-eclâmpsia, especialmente sem cuidados adequados. A relação entre gravidez indesejada e sofrimento psíquico é evidente, agravada pelo medo de rejeição social e consequências legais, que intensificam ansiedade e culpa. Souza e Ramos (2020) apontam que abortos inseguros elevam o risco de traumas psicológicos, enquanto, segundo a OMS, procedimentos seguros e legais resultam em menor impacto psicológico e melhor recuperação com apoio médico e emocional (Pereira e Andrade, 2021).

### 3.2 Dignidade e Aborto

A gravidez indesejada e o sofrimento psíquico associado ao aborto representam um grave problema de saúde pública e de direitos humanos no Brasil. A legislação restritiva e o estigma social e religioso impõem um grande peso psicológico às mulheres, afetando sua saúde mental e dignidade. Segundo Kant, todo ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, o que é violado quando a mulher é forçada a continuar uma gravidez indesejada ou enfrenta barreiras para interrompê-la de forma segura.

O sofrimento psicológico de uma gravidez indesejada também impacta a saúde do feto, pois a saúde mental da mãe está diretamente relacionada ao desenvolvimento do bebê. Ignorar os direitos das mulheres compromete não só sua saúde, mas também a do feto. O respeito à dignidade humana no Brasil exige a reavaliação das leis sobre aborto, garantindo acesso a serviços de saúde seguros e legais, para proteger o bem-estar de todos e construir uma sociedade mais justa.

### 3.3 Desafios Legislativos e Inovações Jurídicas

No Brasil, o debate sobre o aborto é polarizado, com propostas legislativas divergentes. O Projeto de Lei 882/2019, da Deputada Sâmia Bomfim, busca descriminalizar o aborto até a 12ª semana de gestação, defendendo a autonomia das mulheres e sua saúde mental e física. A proposta alinha a legislação brasileira com as diretrizes da OMS e promove a dignidade humana, conforme os princípios de Kant.

Por outro lado, o Projeto de Lei 478/2007, o Estatuto do Nascituro, concede direitos ao feto desde a concepção, restringindo o aborto legal e desconsiderando os direitos da mulher. Esse projeto é criticado por organizações de direitos humanos, pois ignora a autonomia feminina e pode aumentar o sofrimento psicológico das mulheres. Além disso, tribunais brasileiros têm adotado a emissão de alvarás civis como alternativa ao habeas corpus para autorizar o aborto, oferecendo uma solução mais rápida e eficaz para proteger a saúde mental e física da mulher.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo destaca a importância do habeas corpus preventivo como uma ferramenta crucial para proteger a saúde mental das gestantes, especialmente em casos de gravidez indesejada. O sofrimento psicológico pode levar a depressão grave, colocando em risco a saúde da mãe e do feto. O habeas corpus surge como um mecanismo essencial para evitar a prisão de mulheres já emocionalmente fragilizadas.

A criminalização do aborto no Brasil revela uma desconexão entre as leis e a realidade das mulheres, especialmente as de baixa renda, que enfrentam riscos ao recorrer a procedimentos

clandestinos. A análise demonstra como essa criminalização ignora os direitos reprodutivos das mulheres e suas decisões pessoais.

A concessão do habeas corpus preventivo não só protege a liberdade física das gestantes, mas também alivia o sofrimento psíquico. A jurisprudência reflete uma crescente conscientização sobre a necessidade de um sistema jurídico sensível à saúde mental das mulheres.

Além disso, é essencial a implementação de políticas públicas que garantam o acesso a cuidados de saúde reprodutiva, apoio psicológico e educação sexual, respeitando a autonomia feminina. A dignidade humana, conforme a filosofia kantiana, exige que as mulheres sejam tratadas como fins em si mesmas, com direito à autodeterminação sobre seus corpos e vidas, sem medo de repressão ou estigmatização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**: DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014., p. 45.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento**: Norma Técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. Relator**: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4121656>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 882/2019. **Descriminaliza o aborto realizado por vontade da gestante até a 12ª semana de gestação**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2198679>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 478/2007. **Institui o Estatuto do Nascituro e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/345181>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 02 set. 2024.

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
- GOMES, Luiz Flávio. **Habeas Corpus: Teoria e Prática**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GONÇALVES, E. F.; MARTINS, R. F. **Riscos e complicações na gravidez não desejada**. *Jornal Brasileiro de Ginecologia e Obstetrícia*, v. 30, n. 2, p. 123-130, 2018.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.
- CAVALLARO, F. **Aborto e saúde mental: uma análise comparativa**. *Revista Brasileira de Saúde Mental*, 2021.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução n.º 1.939/2020**. Dispõe sobre as Normas Técnicas para o Aborto Legal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2020.
- CUNHA, Rogério Greco. **Aborto e Legislação Penal Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Habeas Corpus: Comentários à Jurisprudência dos Tribunais Superiores**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- FARIAS, Carla. **Aborto Espontâneo: Aspectos Médicos e Legais**. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, v. 40, n. 4, p. 208-214, 2018.
- FREITAS, R. **Transtornos de ansiedade na gestação: uma revisão**. *Revista Brasileira de Psicologia*, 2019.
- FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford: Clarendon Press, 1980.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1986.
- KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- LIMA, T. **Depression in unplanned pregnancy: a critical review**. *Psychiatry Research*, 2021.
- MAJOR, Brenda, et al. **Psychological Responses of Women after First-Trimester Abortion**. *Archives of General Psychiatry*, v. 57, n. 8, p. 777-784, 2000.
- MENDES, Gilmar. **Direitos Fundamentais e Processo Penal: Garantias da Liberdade Individual**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

- MORAES, M. **Psicose pós-parto**: diagnóstico e tratamento. Revista de Saúde Mental, 2021.
- NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership**. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006.
- OLIVEIRA, C. L.; SILVA, D. B. **Sofrimento psicológico em mulheres que enfrentam abortos clandestinos**. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v. 41, n. 4, p. 213-220, 2019.
- OLIVEIRA, S. **Transtorno de estresse pós-traumático em gestantes**: uma revisão crítica. Revista Brasileira de Saúde Mental, 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde**. Genebra: OMS, 2012.
- PEREIRA, A. L.; SANTOS, E. C. **Impactos da saúde mental materna no desenvolvimento fetal durante a gravidez indesejada**. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v. 42, n. 3, p. 150-156, 2020.
- PEREIRA, M. A.; ANDRADE, F. M. **Impactos do aborto seguro na saúde mental das mulheres: uma revisão sistemática**. Cadernos de Saúde Pública, v. 37, n. 6, e 0021420, 2021.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Volume 17, número 4, páginas 349-356, 2017.
- SANTOS, Mariana. **Ética e Aborto**: Implicações Legais e de Saúde Pública. Revista de Bioética, v. 23, n. 2, p. 125-133, 2015.
- SCHMIDT, T. **Ansiedade em gestantes**: prevalência e fatores de risco. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, 2019.
- SILVA, A. C.; DOMINGOS, F. P. **Impactos emocionais da gravidez não planejada**. São Paulo: Editora Exemplo, 2023. p. 45-67.
- SOUZA, Ana Cláudia; BORGES, Renata. **Saúde Mental da Mulher**: Vulnerabilidades na Gravidez Indesejada. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2019.
- SOUZA, R. T.; OLIVEIRA, M. C. **Aborto e dignidade humana: desafios na proteção dos direitos das mulheres no Brasil**. Revista de Direito e Saúde, v. 6, n. 2, p. 45-58, 2018.
- SOUZA, R. T. RAMOS, M. P. **Gravidez indesejada e sofrimento psíquico: implicações psicológicas do aborto inseguro**. Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil, v. 17, n. 4, p. 349-356, 2017. Revista de Psicologia e Saúde Mental, v. 25, n. 1, p. 43-51, 2020.
- SPINELLI, Margaret G. **A Systematic Investigation of 16 Cases of Neonaticide**. American Journal of Psychiatry, v. 158, n. 5, p. 811-813, 2001.
- TESSARI, Carmen. **Psicologia e Direitos Reprodutivos**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP). **Jurisprudência recente sobre a emissão de alvarás civis em casos de interrupção de gravidez.** Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=100&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=&cdForo=>>. Acesso em: 03 set. 2024.

THOMSON, Judith Jarvis. **“A Defense of Abortion.”** In: *Philosophy & Public Affairs*, vol. 1, no. 1, 1971, pp. 47-66.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 31. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Safe Abortion: Technical and Policy Guidance for Health Systems.** 2. ed. Geneva: WHO, 2020.

YAMAGUCHI, Nise. **Aborto e saúde mental: um desafio à ética médica.** 1. ed. São Paulo: Atheneu, 2019.

# ESTERILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA: REFLEXÕES ACERCA DO DIREITO REPRODUTIVO FEMININO

Eduarda Fachini<sup>11</sup>  
Gabriela da Silva Mendonça<sup>12</sup>  
Suelen Trentini<sup>13</sup>  
Denis Fernando Radun<sup>14</sup>

**Resumo:** Este artigo explora a trajetória histórica e legal da esterilização voluntária no Brasil e seus impactos sociais, com destaque à recente alteração legislativa que atualizou as regras do procedimento médico. A análise traça o desenvolvimento das políticas de direito reprodutivo ao longo do tempo, evidenciando como a nova legislação simboliza um avanço crucial na autonomia das mulheres, apesar dos desafios persistentes em sua aplicação prática. O estudo busca desvendar as complexidades que permeiam o cenário brasileiro, colocando em contraste as leis nacionais com as normas e práticas internacionais, à luz dos direitos humanos. A relevância deste trabalho está na reflexão profunda sobre os direitos reprodutivos das mulheres, sublinhando a importância da autonomia corporal e da liberdade de planejamento familiar. Adotando uma metodologia qualitativa e uma abordagem teórica, o artigo mergulha nas nuances legais, sociais e culturais que envolvem a esterilização voluntária. O texto aborda o preconceito enfrentado por mulheres que escolhem a laqueadura, discute as lacunas do acesso ao planejamento familiar, especialmente entre os mais vulneráveis, explora o desconhecimento da população quanto aos métodos e procedimentos e, por fim, expõe a imposição demográfica promovida pelo Estado. Preliminarmente, a presente comunicação aponta para um progresso significativo no reconhecimento dos direitos reprodutivos femininos, mas também destaca a necessidade de avanços, particularmente em termos de pleno exercício desta garantia fundamental.

**Palavras-chave:** Direito à Autonomia Reprodutiva; Liberdade de Planejamento Familiar; Esterilização Voluntária da Mulher.

## INTRODUÇÃO

A Lei da Laqueadura, nº 14.443, sancionada em 02 de setembro 2022, alterou a Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96), para flexibilizar os requisitos para a esterilização voluntária, seja por vasectomia ou laqueadura tubária<sup>15</sup>. Anteriormente, pela Lei de 1996, as cirurgias só podiam ser realizadas em pessoas maiores de 25 anos ou que tivessem gerado pelo menos dois filhos. Com a nova redação, a idade mínima para a esterilização voluntária foi reduzida para 21 anos. Além disso, a proibição de realizar laqueaduras durante o parto, exceto em casos excepcionais, foi

<sup>11</sup> Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Currículo Lattes: 9581916318766947. E-mail: eduarda.fachini@univille.br.

<sup>12</sup> Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), Currículo Lattes: 9160304012656816. E-mail: gabriela.mendonca@univille.br.

<sup>13</sup> Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: suelen-trentini@gmail.com.

<sup>14</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). Currículo Lattes: 9071956455479643. E-mail: d.denis@univille.br.

<sup>15</sup> A Laqueadura Tubária consiste no método de esterilização feminina caracterizado pelo corte ou ligamento cirúrgico das tubas uterinas. Assim, impede a passagem do óvulo, não havendo fecundação, ou seja, impossibilitando a gravidez (Joinville, 2019).

removida, sendo agora permitida, desde que a mulher manifeste sua vontade com ao menos 60 dias de antecedência. A nova lei também colocou fim à obrigatoriedade de aval do cônjuge para a esterilização voluntária. A lei busca garantir a integridade do consentimento, evitar manipulação e assegurar que a decisão seja tomada de forma consciente.

Historicamente, a esterilização feminina no Brasil foi utilizada como política velada de controle de natalidade e higienismo social, visando reduzir o crescimento populacional entre os mais pobres, sem preocupação com o direito reprodutivo das mulheres. A partir da década de 1960, instituições brasileiras, financiadas por organizações estrangeiras, promoveram amplamente a laqueadura, especialmente entre as camadas mais pobres, levando à manipulação de decisões reprodutivas. Dessa forma, abordam Duarte e Romig:

A criação da Lei 9.263/1996 (BRASIL, 2022) teve iniciativa em projeto de lei apresentado pelo Senado Federal no ano de 1991, ou seja, 3 anos após a Constituição Cidadã. As principais justificativas apresentadas para sua criação seriam o **preenchimento do vazio legal em relação à regulação da fertilidade no âmbito da saúde reprodutiva no Brasil e o combate à abusos realizados durante os procedimentos de esterilização cirúrgica**, principalmente em relação à população pobre, conforme pode ser visualizado em seu texto de justificativa (Duarte; Romig, 2022) (grifo nosso).

Na década de 1990, proposta pela deputada Benedita da Silva (PT-RJ) sob requerimento nº 796/91-CN, foi instalada no Congresso Nacional uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) a fim de “investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil”, o que revelou a manipulação das camadas mais vulneráveis para o controle demográfico brasileiro (Congresso Nacional, 1993). Na página nº 116 do relatório da CPMI constam as conclusões a respeito do interesse internacional e da omissão estatal que a busca revelou:

Há claro interesse internacional na implementação de controle demográfico no Brasil; Os governos e os organismos internacionais interessados na implementação desta política demográfica investem vultosas quantias para atingir seus objetivos. [...] As instituições executaram, na prática, políticas de controle demográfico [...] que contaram com a omissão do Governo brasileiro, que jamais investigou seu modus operandi (Congresso Nacional, 1993).

A investigação resultou na criação da Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96), que buscava impedir abusos e assegurar que a decisão fosse informada. O alto índice de arrependimento entre mulheres mais jovens justificou a imposição de restrições, as quais, agora, estão sendo reconsideradas à luz de uma sociedade em mudança.

Ao estabelecer essas restrições, a lei também introduziu um controle demográfico velado, ao obrigar que as mulheres tivessem uma prole mínima antes de poderem exercer o direito à esterilização. Essas exigências refletem uma imposição estatal para a reprodução que limita a autonomia reprodutiva das mulheres, perpetuando a ideia de que seus corpos pertencem a um bem público voltado à reprodução.

Além disso, o acesso ao planejamento familiar no Brasil, embora resguardado pela legislação, ainda não é eficaz e as mulheres encontram inúmeras dificuldades para exercer seus direitos de autonomia reprodutiva, como falta de informação e conscientização, preconceito da sociedade e da classe médica, esta última que muitas vezes se nega a prestar o serviço da cirurgia, além de trâmites burocráticos do SUS que facilitam a desistência do processo.

O artigo aborda, portanto, algumas dessas situações inerentes à Lei de Planejamento Familiar, cuja convergência se reduz a responder: quais são os limites dos direitos reprodutivos da mulher, diante da legislação que regulamenta o planejamento familiar? Esta problemática adota uma metodologia qualitativa com abordagem teórica, visando compreender as dinâmicas históricas e legais da esterilização voluntária no Brasil.

A pesquisa se baseia na análise crítica de fontes documentais, como legislações, doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos e relatórios de organizações sobre direitos reprodutivos. A abordagem teórica explora conceitos como autonomia corporal, direitos humanos e políticas públicas, conectando o progresso das normas jurídicas aos desafios sociais contemporâneos. Dessa forma, busca-se revelar as nuances e complexidades do tema, oferecendo uma interpretação aprofundada das implicações sociais e jurídicas no contexto brasileiro.

A presente comunicação foi dividida em três seções, cujos objetivos se dividem em tratar do planejamento familiar enquanto direito fundamental, sobre mulheres que optam pela laqueadura, e por fim, da esterilização forçada como ferramenta higienista.

## 1 DO PLANEJAMENTO FAMILIAR ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A autonomia reprodutiva é um direito fundamental das mulheres, que lhes permite tomar decisões informadas e livres sobre suas vidas reprodutivas. Este direito está consagrado em diversas normas internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1984 pelo Brasil, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995. Estas normativas reconhecem a importância de proteger os direitos reprodutivos das mulheres, incluindo a liberdade de decidir sobre a esterilização voluntária.

Além disso, sem estabelecer restrições ou condições prévias, a Constituição Federal, norma axiológica máxima no ordenamento jurídico brasileiro, estabelece que **é livre o planejamento familiar**, sendo, portanto, um direito fundamental, cuja previsão se dá no §7º do art. 226:

Art. 226. §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Constituição Federal, 1988) (grifo nosso).

Destaca-se que a interpretação do termo “casal”, segundo o que indica a doutrina do direito das famílias<sup>16</sup>, abrange indivíduos que pretendem constituir família e todos os conceitos de família, como “monoparental”, “pluriparental” ou “unipessoal”. Esta última, por exemplo, constitui o conceito de família de um único indivíduo, logo, não há como exigir a existência de cônjuges para formar um ente familiar.

Conforme disposto na Constituição Federal, o papel do Estado é prestar subsídios e promover recursos para que os indivíduos exerçam esse direito, de maneira livre e sem coerção. Entretanto, ao estabelecer um limite mínimo de prole para adquirir o direito de fazer a laqueadura, o legislador está impondo a reprodução do indivíduo.

<sup>16</sup> Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho “[...] o conceito de família não tem matiz único, temos a convicção de que a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta” (2017, p. 1122).

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

**I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, pelo menos, com 2 (dois) filhos vivos**, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce; (Redação dada pela Lei nº 14.443, de 2022) Vigência II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. (Brasil, 2022) (grifo nosso).

A imposição demográfica de “no mínimo dois filhos” que opõe a condição etária estabelecida pela lei, de no mínimo 21 anos, é indevida pelo legislador, pois põe o sujeito como um objeto reprodutor. Especialmente às mulheres, essa colocação do legislador só faz exceder o senso comum de que todas as mulheres devem ser mães. Além disso, tais condições estabelecidas pela legislação têm, hoje, sua constitucionalidade discutida no STF.

No dia 08/03/2018 o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra o art. 10, I e § 5º, da Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96), que discute a constitucionalidade dos requisitos pessoais, temporais e procedimentais da esterilização. A ADI nº 5911 aborda os limites da intervenção estatal no planejamento familiar.

O PSB fundamenta sua argumentação em três pilares principais:

- a) Violação à autonomia individual e ao livre planejamento familiar;
- b) Incompatibilidade com o sistema jurídico brasileiro;
- c) Violação a compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

Em resumo o PSB argumenta que a Lei 9.263/96, ao estabelecer requisitos etários superiores à maioria civil e exigir a existência de filhos como condição alternativa para a esterilização voluntária, interfere de maneira desproporcional em uma das decisões mais íntimas e personalíssimas do ser humano; Ademais, seria particularmente notável o descompasso entre a exigência de 21 anos para a esterilização voluntária e o sistema civil brasileiro, que reconhece a plena capacidade aos 18 anos, inclusive para decisões igualmente ou mais impactantes, como a adoção de crianças (Duque, 2024).

É certo que a capacidade civil seja um requisito, mas ela é conquistada com a maioria, de forma que não há embasamento para a decisão do legislador de possibilitar que uma mulher seja mãe aos 18 anos, e inclusive adotar, mas não possa escolher não ser mãe, tendo que esperar até completar 21 anos.

Ademais, o senso comum da obrigatoriedade das mulheres serem mães estava claro no contexto do projeto de lei que deu origem à Lei de Planejamento Familiar de 1996, pois houve um veto quanto à finalidade restrita da esterilização. Era entendimento do poder executivo que a laqueadura e a vasectomia deveriam servir apenas para tratar casos de risco à saúde e não como um método contraceptivo em si, veja a mensagem de veto:

**A esterilização, condicionada apenas à vontade das pessoas, não deve ser praticada, porque se trata de clara mutilação**, com perda de função, possível apenas quando haja precisa indicação médica, para eliminar dano

maior à saúde do paciente ou quando for irreversível a afecção do órgão reprodutor. Se o fato ocorre com a participação de outrem, ainda que médico, **caracterizada está a lesão corporal**, tipificada como crime no Código Penal (Ministério da Saúde, 1996) (grifo nosso).

O veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e hoje é possível que mulheres e homens optem pela esterilização como método contraceptivo, entretanto, a mensagem transparece como o Estado prioriza o controle demográfico. A mensagem de veto finaliza sua argumentação com a seguinte redação: “Tais dispositivos, portanto, contrariam o interesse público”. Pela lógica estatal, o interesse público seria mais importante do que o do indivíduo na constituição do seu poder familiar. Assim, a reprodução só cabe àqueles que trazem algum retorno ao país e ao sistema vigente de produção.

O direito de família é regulado por distintos princípios orientadores, tais como liberdade, privacidade, igualdade entre o companheiro, entre outros. Nesse sentido, em consonância com esses princípios, o papel do Estado é somente dar subsídio aos recursos imprescindíveis quando a família não tem capacidade de garantir o mínimo para assegurar a dignidade do indivíduo (Madaleno, 2016).

Como expõe Madaleno, o dever do Estado é meramente o de prestador de subsídios no âmbito do direito das famílias, portanto a liberdade individual deve prevalecer. Sob a mesma linha, argumenta Borges:

Nesse contexto, o Princípio da Mínima Intervenção Estatal defende que, embora seja responsabilidade do Estado intervir nas relações familiares para garantir a proteção dos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, essa intervenção deve ser moderada, respeitando a vontade dos membros da família sem interferir na autonomia privada (Borges, 2022).

Nesse contexto, o Princípio da Mínima Intervenção Estatal defende que, embora seja responsabilidade do Estado intervir nas relações familiares para garantir a proteção dos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, essa intervenção deve ser moderada, respeitando a vontade dos membros da família sem interferir na autonomia privada (Borges, 2022).

## 2 DAS MULHERES QUE OPTAM PELA LAQUEADURA

Por muito tempo manteve-se a configuração social de que o homem era o “provedor do lar” e a mulher era a “dona de casa” e “reprodutora”, e hoje, mesmo em uma sociedade em mudança, em que a mulher não mais ocupa exclusivamente o lugar da reprodução, o preconceito com aquelas que optam pela laqueadura ainda é evidente e significativo.

A Lei da Laqueadura (Lei nº 14.443/2022), é um importante avanço para a materialização dos direitos reprodutivos e do planejamento familiar, entretanto o estigma social para com as mulheres pode ser percebido dentro da própria redação legal, que traz em seu Art. 10º, inciso I, que à pessoa interessada será propiciado “acesso a serviço de regulação da fecundidade, **inclusive aconselhamento por equipe multidisciplinar, com vistas a desencorajar a esterilização precoce**” (grifo nosso).

Observa-se que, apesar da lei trazer um avanço para a liberdade de escolha sobre o próprio corpo, há uma orientação jurídica a desencorajar a pessoa que deseja realizar a esterilização

voluntária, o que pode ultrapassar a linha da informação e orientação e torna-se um aval para que os profissionais da saúde, que participam do procedimento, possam dificultar a concessão da esterilização a quem deseja realizá-lo. É evidente que, caso o médico ou profissional da saúde queira tentar convencer a mulher que deseja realizar a esterilização a não fazer o procedimento, com base nas suas próprias convicções, este estaria agindo conforme a lei e escancarando o estigma social de que toda mulher deveria ser mãe.

Algumas mulheres relatam terem sofrido esse preconceito por parte da família e dos profissionais de saúde, dificultando a concessão do seu direito à esterilização voluntária, como a Marília (nome fictício) que relatou ouvir da sua médica que poderia se arrepende do procedimento:

“Minha família concordou com a médica. Ainda tive que ouvir isso: ‘você não quer ter filhos e seu atual namorado também não, mas se você se separar e depois encontrar um homem que queira filhos...’ E eu disse: ‘se eu quiser também, terei de adotar, e se eu quiser muito, por mais difícil que seja, vou lutar para isso’. Mas ainda assim ouvi que a criança não seria do meu sangue, logo, não poderia saber sobre sua índole”, desabafa (Gênero e Número, 2022).

Existe ainda a questão religiosa que é utilizada como justificativa por parte da sociedade e dos profissionais de saúde para a não realização da laqueadura, como o caso do hospital de Santa Catarina que negou a realização da laqueadura de Luciane Alves Honorato, uma mulher de 30 anos e quatro filhos que mesmo preenchendo todos os requisitos estabelecidos em lei teve sua laqueadura negada por questões religiosas da instituição de saúde a qual estava internada<sup>17</sup>.

Essa situação aconteceu também com Josemeiri Dal Aqua, que quando tinha 38 anos descobriu que era possível fazer a laqueadura, entretanto teve seu direito negado pelo hospital.

“Eu fico frustrada em saber que um hospital que atende pelo SUS não faz laqueadura na pessoa que pede. Eu acho uma injustiça. Até aqui teve um caso de uma mãe que tinha dois, três filhos, depois veio a óbito, porque é o próprio organismo que não comporta. A pessoa tem um problema na gravidez e acaba o filho ficando órfão porque o Estado não deu respaldo necessário para a mãe”, lamenta (Portal Catarina, 2021).

O claro preconceito que a sociedade possui com as mulheres que optam não ter filhos, a rejeição dos próprios hospitais em realizar o procedimento, e o aval da lei ao desencorajamento a esterilização são fatores que, juntos, se tornam uma perigosa maneira de vetar na prática o direito das mulheres em realizar a esterilização voluntária. Além disso, a mulher que atende os requisitos da lei passa ainda por diversos obstáculos até a realização do procedimento, o primeiro deles é a falta de informação da população sobre o direito reprodutivo, principalmente na parcela mais carente da sociedade.

A própria Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96) traz em seu art. 5º o dever do estado em promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos para assegurar o livre exercício do planejamento familiar<sup>18</sup>, entretanto a efetivação da norma ainda é

<sup>17</sup> PORTAL CATARINAS. Hospital de Santa Catarina nega realização de laqueaduras por razões religiosas, 21 jul. 2021. Acesso em 6 set. 2024.

<sup>18</sup> Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar (Brasil, 1996).

precária. Ainda que tenha havido avanços, o Brasil ainda não conseguiu oferecer universalmente às mulheres serviços de saúde reprodutiva de qualidade e acesso à informação plena.

O segundo obstáculo é a desinformação dos próprios médicos, que muitas vezes não sabem os critérios estabelecidos em lei para se realizar a esterilização voluntária, ou não tem conhecimento acerca da alteração da lei de planejamento familiar a qual alterou a idade mínima e retirou a obrigatoriedade do aval do cônjuge.

Com a recente mudança legislativa, é necessário divulgar para a população e para os profissionais de saúde as alterações que houve na lei de planejamento familiar e como a população pode de fato alcançar tal direito, por meio de políticas públicas de informação e orientação da sociedade.

Ademais, em contraponto à falta de acesso àquelas que optam pela laqueadura, a pesquisa revela a problemática acerca das mulheres que desejam ter filhos mas veem esse desejo roubado devido a sua condição social.

### 3 DA ESTERILIZAÇÃO FORÇADA COMO FERRAMENTA HIGIENIST

Ao longo da história, a esterilização forçada de mulheres foi uma ferramenta higienista de controle social, visando a diminuição de grupos considerados indesejáveis. Na Alemanha sob o regime nazista, entre 1933 e 1939, houve uma política de esterilização em massa que resultou na desumanização e na violação de direitos fundamentais de mais de 400 mil pessoas (Lüpke-Schwarz, 2013). A Lei de Prevenção de Descendência com Doenças Hereditárias, promulgada em 1933, permitiu que o regime de Hitler aplicasse esterilizações a indivíduos que não se encaixavam nos critérios raciais e de saúde estabelecidos. Qualquer um que fosse considerado “inferior” ou que apresentasse características físicas ou mentais indesejadas estava sujeito a esta cruel medida.

Já na década de 1970, nos EUA, sob uma tentativa semelhante de controle populacional, o governo implementou programas de “planejamento familiar” para as comunidades indígenas americanas e estima-se que pelo menos 3,4 mil mulheres indígenas foram submetidas a esses procedimentos sem o devido consentimento. Muitas delas eram alvo de campanhas manipuladoras e coercitivas, sendo, portanto, pressionadas a se submeter a cirurgias que alterariam permanentemente suas capacidades reprodutivas e sem ter ciência disso (BBC, 2019).

No Brasil, a CPMI da Esterilização, como ficou conhecida a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito realizada em 1993, mostrou que mais de 45% das brasileiras em idade reprodutiva estavam esterilizadas, veja:

Por falta de alternativa, a cultura estabelecida entre as mulheres era a de usar a pílula hormonal até quando os efeitos colaterais ficassem insuportáveis, ter um ou dois filhos, para então se submeter à cirurgia de esterilização. Os estudos estabeleceram correlação entre o aumento da incidência de doenças cardiovasculares nas mulheres e o uso indevido das pílulas, que causavam fortes dores de cabeça. **Pressões antinatalistas** eram exercidas por empresas, que exigiam o atestado de esterilização para a admissão das mulheres no emprego. A CPI denunciou a ação não oficial de controle da natalidade financiada com recursos internacionais instalada no Brasil desde a década de 1960. Confirmou que este cenário era mais característico das **regiões pobres**. Verificou que era maior a proporção de mulheres negras esterilizadas. Destacou o **baixo nível de informação** sobre fecundação e anticoncepção e a oferta restrita de alternativas anticonceptivas. Apontou a desinformação sobre a irreversibilidade do procedimento cirúrgico e uma taxa alta de arrependimento pós-cirurgia (Congresso Nacional, 1993) (grifo nosso).

Sob esse contexto, é pertinente destacar o trecho das falas de Nielsson, Sturza e Andrade sobre o assunto:

Outros países também adotavam a prática para prevenir a reprodução da população considerada com características genéticas que não atendessem ao padrão de normalidade da época. Ademais, muito se utilizava com forma de **higienização social**, a fim de que os seres indesejados não viessem a ocupar lugar na sociedade em qualquer momento, de tal modo que, o projeto de esterilização forçada em pobres, como forma de **controle da natalidade**, foi muitas vezes financiado com capital estrangeiro, tal como no Brasil das décadas de 1960/1970 (Nielsson; Sturza; Andrade, 2020, p. 06) (grifo nosso).

Outra influência para o desenvolvimento da lei com critérios rígidos de consentimento foi um caso ocorrido na Bolívia, julgado em 2016, em que o Estado foi condenado pela prática da esterilização forçada, veja o que explica Cunha *et al*:

Por essa razão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos **responsabilizou o Estado da Bolívia** pela laqueadura feita na senhora I. V. em um hospital público, sem que houvesse situação de emergência e **sem o seu consentimento informado**, considerando ter havido violação à sua integridade física e psicológica, ao direito a viver livre de violência e discriminação, de acesso à informação e à vida privada e familiar. Decidiu que, apesar de ter havido a concordância, essa se deu em contexto em que a mulher encontrava-se com o abdômen aberto após a cesariana, em **situação de pressão, estresse e vulnerabilidade que inviabilizava a manifestação de vontade livre e plena**. Foi esse o contexto considerado pelo legislador quando vedou a esterilização durante o período de parto, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 9.263/96 (Cunha et al, 2018) (grifo nosso).

Mesmo com discussões e avanços legais que reconheçam a imprescindibilidade da manifestação da vontade, ainda é presente a ideia de esterilização como uma política de controle social e, inclusive, com caráter punitivo. Em 8 de outubro de 2024, na Câmara Municipal de Curitiba (CMC), o vereador Eder Borges (PP) sugeriu que a prefeitura ofertasse esterilizações para mulheres e homens em situação de rua sob o seguinte argumento:

**A sujeição ao procedimento de interrupção por método contraceptivo se dará às pessoas em situação de rua que não aceitarem o devido tratamento de desintoxicação, reinserção social e outros encaminhamentos devidos.** [...] Dada a situação de mulheres e homens em situação de rua, em que, a maioria encontra-se sem condições de responder por sua responsabilidade civil e, considerando, o que cientificamente já é demonstrado, as sequelas aos nascituros, advindas por uso de substâncias psicoativas pelos genitores são praticamente irreversíveis, propõe-se que os supostos genitores sejam submetidos a introdução de métodos contraceptivos, como: laqueadura e vasectomia. Os nascituros advindos da relação entre pessoas em situação de rua são, em sua maioria, a partir do nascimento são submetidos à adoção e outras situações drásticas. A sujeição ao procedimento de interrupção por método contraceptivo se dará às pessoas em situação de rua que não aceitarem o devido tratamento de desintoxicação, reinserção social e outros encaminhamentos devidos. Em conformidade às legislações pertinentes e

Regimento Interno desta Casa de Leis que conferem poderes ao vereador para propor medidas que visem **beneficiar a sociedade e o bem-estar de todos os cidadãos, sugere-se esta proposição** (SPL, 2024) (grifo nosso).

Além de não contribuir para que as pessoas em situação de rua deixem essa condição, a sugestão afronta os princípios da Autonomia da Vontade e da Dignidade da Pessoa Humana, direitos inalienáveis, mostrando-se inconstitucional. Nesse raciocínio, manifestou-se o Conselho Municipal de Direitos Humanos (CMDH) de Curitiba:

[...] para que haja noção exata da gravidade de qualquer proposta de esterilização humana não voluntária, conveniente referir que vários Tribunais, inclusive supranacionais, **já declararam referida prática como própria das ações de genocídio** (SPL, 2024) (grifo nosso).

Ainda que passados mais de 20 anos desde o sancionamento da lei de planejamento familiar e sua tentativa de veto por “ferir o interesse público”, o pensamento de priorizar o “bem social” ainda se sobressai ao do indivíduo.

É fundamental que a saúde reprodutiva priorize o empoderamento dos cidadãos, garantindo que todos tenham acesso a opções de planejamento familiar de maneira voluntária e consciente. Laqueaduras e vasectomias devem ser oferecidas como opções dentro de um contexto de liberdade de escolha, e não como imposições. Condenar práticas de esterilização forçada e promover o respeito à autonomia reprodutiva são passos essenciais para construir uma sociedade justa e igualitária, onde os direitos de todos os indivíduos sejam reconhecidos e protegidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo revela que, apesar de avanços legais significativos no campo dos direitos reprodutivos femininos, como a promulgação da Lei 14.443/2022, a efetivação plena desses direitos ainda enfrenta sérios desafios no Brasil. A esterilização voluntária, embora seja um direito garantido e uma expressão da autonomia reprodutiva da mulher, é constantemente limitada por fatores socioeconômicos, culturais e pela atuação deficitária do Estado e dos profissionais de saúde.

Observa-se que mulheres pertencentes a grupos vulneráveis, como aquelas de baixa renda e de diferentes etnias, são as mais afetadas pela desinformação e pelas barreiras de acesso aos métodos contraceptivos e à laqueadura. Além disso, o sistema de saúde, em muitos casos, reproduz preconceitos que resultam na negação de procedimentos que deveriam ser acessíveis. Por outro lado, quando a esterilização não é devidamente consentida, serve como uma ferramenta de higienismo e controle social. Sob as amarras do neoliberalismo, ela pode ser usada como um instrumento punitivo e promover a barbárie.

Portanto, a questão de pesquisa que norteou este estudo — quais são os limites dos direitos reprodutivos da mulher, diante da legislação que regulamenta o planejamento familiar? — encontra resposta na complexa interação entre fatores sociais, culturais e legais que impedem a plena efetivação do direito à autonomia reprodutiva. Esses limites são resultado de um processo histórico de subordinação da mulher e controle sobre a sua sexualidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado no reconhecimento do direito das mulheres de tomar decisões sobre seus corpos, a implementação efetiva dessas garantias ainda carece de uma abordagem que leve em consideração as particularidades sociais e culturais dessas mulheres.

Além disso, como bem pontua a Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos (Cravinas) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) em sua manifestação como *amicus curiae* na ADI Nº 5911 acima citada, é necessário o monitoramento dessas práticas para entender se a lei está atendendo os propósitos a que se propõe.

Sem uma política de acesso à informação e de disponibilização ampla e universal dos métodos contraceptivos modernos, sobretudo os de longa duração, não há como garantir consentimento livre e esclarecido, impedir práticas coercitivas e diminuir as taxas de arrependimento. Essencial, ainda, que o Estado assuma o papel de dar continuidade ao monitoramento dessas ações, através de pesquisas demográficas voltadas à saúde sexual e reprodutiva (Cravinas, 2022).

Sem que haja esse retorno por censo demográfico, não há como saber se a legislação está tendo eficácia. Para que o direito reprodutivo seja exercido plenamente, é essencial que o Estado adote uma postura proativa, promovendo políticas públicas que assegurem o acesso à informação e a todos os métodos de planejamento familiar, faça o devido monitoramento dessas ações, além de eliminar as barreiras que perpetuam a desigualdade e a exclusão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Artigo “A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: o caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil”. **Revista Faculdade de Direito**, 2020, v. 44, e61233. DOI: 10.5216/rfd.v44.61233.

Artigo “Entre a autonomia reprodutiva e a servidão patriarcal: reflexões sobre a lei 14.443/2022”. **Boletim IBCCRIM**, ano 31, n. 365, abr. 2023. ISSN 1676-3661.

BBC. A chocante história das mulheres esterilizadas contra a vontade nos EUA. G1, 29 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/01/29/a-chocante-historia-das-mulheres-esterilizadas-contra-a-vontade-nos-eua.ghtml>>. Acesso em: 3 set. 2024.

BBC NEWS BRASIL. **Esterilização voluntária e laqueadura no Brasil: os desafios e as conquistas.**

BBC, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c97pm77v10no>>. Acesso em: 3 set. 2024.

BORGES, Leide Dayane Martins Vieira Leite. Direitos fundamentais – laqueadura: direito previsto x prática. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 maio de 2022. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58364/direitos-fundamentais-laqueadura-direito-previsto-x-pratica>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 24 de agosto de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para dispor sobre a esterilização voluntária e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jan. 1996.

BRASIL. Mensagem nº 928, de 19 de agosto de 1997. Veto total, por inconstitucionalidade, **ao Projeto de Lei nº 19/1996**, do Senado Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 ago. 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911**, 00670502720181000000. Brasília, DF, 8 mar. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/publicacoes/autenticarDocumentos.asp>>. Acesso em: 12 out. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, criada através do **Requerimento nº 796/91-CN**. Relatório nº 2, de 1993. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/85082>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CRAVINAS - Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos. Manifestação na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5911**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760658403&prclID=6401509>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

DUQUE, Felipe. ADI 5911 – Seu corpo mas as regras do Estado? Entenda o que o STF está decidindo sobre a laqueadura/vasectomia. **Portal Estratégia Concursos**, 8 nov. 2024. Disponível em: <<https://cj.estrategia.com/portal/planejamento-familiar-adi-5911-stf/>>. Acesso em: 12 nov. 2024.

EURONEWS. Esterilização forçada na União Europeia: **“O que fizeram eles à minha vida?”** Euronews, 19 jun. 2023. Disponível em: <<https://pt.euronews.com/2023/06/19/esterilizacao-forcada-na-uniao-europeia-o-que-fizeram-eles-a-minha-vida#:~:text=Portugal%2C%20Hungria%20e%20a%20Ch%C3%A9quia,sofrem%20de%20incapacidade%20ou%20defici%C3%Aancia>>. Acesso em: 3 set. 2024.

EXAME. **22 países europeus ainda exigem esterilização de transgêneros. Exame, 2023**. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/22-paises-europeus-ainda-exigem-esterilizacao-de-transgeneros/>>. Acesso em: 3 set. 2024.

FERRAZ, Carolina V. Série IDP – **Manual dos direitos da mulher**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788502199255. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 03 set. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.1122.

GÊNERO E NÚMERO, **Procedimentos de laqueadura caem e acesso esbarra em desinformação**, 19 jul. 2022. Acesso em 6 set. 2024.

G1. **SUS faz 300 mil laqueaduras em 4 anos, mas mulheres citam dificuldades e falta de apoio; nova regra diminui exigências.** G1, 12 mar. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/03/12/sus-faz-300-mil-laqueaduras-em-4-anos-mas-mulheres-citam-dificuldades-e-falta-de-apoio-nova-regra-diminui-exigencias.ghtml>>. Acesso em: 3 set. 2024.

INSTITUTO FEMININA. **Laqueadura tubária.** Instituto Feminina, 2023. Disponível em: <<https://institutofeminina.com.br/laqueadura-tubaria/>>. Acesso em: 3 set. 2024.

JOINVILLE. **LINHA DE CUIDADO SAÚDE DA MULHER PLANEJAMENTO FAMILIAR.** Secretaria da Saúde, 2019. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/public/portalam/pdf/jornal/f6f3d32f3b8bed4867883feb3b79d3e1.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2024.

LAQUEADURA também é indicada quando a gestação coloca a mulher em risco. **Ministério da Saúde,** 2022. Disponível em: <[https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/laqueadura-tambem-e-indicada-quando-a-gestacao-coloca-a-mulher-em-risco#:~:text=A%20laqueadura%20tub%C3%A1ria%20apresenta%20uma,Ginecologia%20e%20Obstetr%C3%ADcia%20\(Febrasgo\)](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/laqueadura-tambem-e-indicada-quando-a-gestacao-coloca-a-mulher-em-risco#:~:text=A%20laqueadura%20tub%C3%A1ria%20apresenta%20uma,Ginecologia%20e%20Obstetr%C3%ADcia%20(Febrasgo))>. Acesso em: 3 set. 2024.

LÜPKE-SCHWARZ, Marc. 1933: **Nazistas aprovam Lei contra doenças hereditárias.** D. W. 14 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/1933-nazistas-promulgam-lei-para-prevenir-doen%C3%A7as-heredit%C3%A1rias/a-16938199>>. Acesso em 25 out. 2024.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MIGALHAS. **Mulher que engravidou por não ter laqueadura realizada receberá pensão.** Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/411695/mulher-que-engravidou-por-nao-ter-laqueadura-realizada-recebera-pensao>>. Acesso em: 3 set. 2024.

MIGALHAS. **Mulher submetida à laqueadura sem permissão será indenizada.** Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/403811/mulher-submetida-a-laqueadura-sem-permissao-sera-indenizada>>. Acesso em: 3 set. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Mensagem de veto nº 66 à Lei nº 9.263/96.** Brasília, 12 jan. 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/antecedente\\_98/VEP-LEI-9263-1996.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/antecedente_98/VEP-LEI-9263-1996.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2024.

NIELSSON, Joice Graciele; STURZA, Janaína Machado; ANDRADE, Estela Parussolo de. **A violação ao direito à saúde reprodutiva através da instrumentalização do corpo da mulher: caso Janaína Aparecida Quirino e a esterilização feminina no Brasil.** Revista da Faculdade de Direito da UFG, vol. 44, n. 1, 2020. Acesso em: 25 out. 2024.

O GLOBO. **Americanos, alguns com 23 anos, optam por vasectomia após anulação de direito ao aborto por Suprema Corte dos EUA.** O Globo, 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/07/americanos-alguns-com-23-anos-optam-por-vasectomia-apos-anulacao-de-direito-ao-aborto-por-suprema-corte-dos-eua.ghtml>>. Acesso em: 3 set. 2024.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9786556271248. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PORTAL CATARINAS, **Hospital de Santa Catarina nega realização de laqueaduras por razões religiosas**, 21 jul. 2021. Acesso em 6 set. 2024.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>>. Acesso em: 28 ago. 2024.

REDE DE DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO. **A reforma da Lei do Planejamento Familiar: avanço ou retrocesso?** YouTube, 4 out. 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/tpXFhmdAqqg?si=gUyGPKskEodyHNja>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. **Entra em vigor lei que dispensa aval do cônjuge em procedimentos de esterilização**. Agência Senado, 3 mar. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/03/03/entra-em-vigor-lei-que-dispensa-aval-do-conjuge-em-procedimentos-de-esterilizacao>>. Acesso em: 3 set. 2024.

SOGESP. **Laqueadura: perguntas e respostas**. SOGESP, 2024. Disponível em: <<https://www.sogesp.com.br/noticias/laqueadura>>. Acesso em: 3 set. 2024.

SPL. **Sistema de Proposições Legislativas**. Câmara de Curitiba. Código da proposição: 205.00412.2024. Disponível em: <<https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/system/LogonForm.do#>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

TOMAZONI, Larissa; GOMES, Eduardo B. **Afirmção histórica dos direitos humanos das mulheres no âmbito das Nações Unidas**. Cadernos da Escola de Direito UNIBRASIL, Tarumã, v. 2, n. 23, p. 44-59, jul./dez. 2015.

TJDFT. **Hospital e médica devem indenizar mulher que não foi submetida à laqueadura após parto**. TJDF, 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/julho/hospital-e-medica-devem-indenizar-mulher-que-nao-foi-submetida-a-laqueadura-apos-parto#:~:text=A%20C2%AA%20Turma%20C3%ADvel%20do,ter%20sido%20submetida%20C3%A0%20laqueadura>>. Acesso em: 3 set. 2024.

# UMA NARRATIVA DE PROFESSORAS E PROFESSORES: UM ESTUDO SOBRE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NA COMUNIDADE REMANESCENTE QUILOMBOLA BECO DO CAMINHO CURTO (JOINVILLE/SC)

Isadora Nunes Rodrigues<sup>19</sup>  
Maria Cristina de Lima Reiser<sup>20</sup>  
Sirlei de Souza<sup>21</sup>  
Diego Finder Machado<sup>22</sup>

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo compreender as práticas educativas de professoras e professores que atuam ou atuaram na Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade Educação Escolar Quilombola, junto à comunidade remanescente quilombola Beco do Caminho Curto. Para isso, foi adotada a metodologia da História Oral, a qual permite uma compreensão mais aprofundada das abordagens pedagógicas utilizadas nesse contexto específico. A História Oral é um meio de acesso a uma variedade de perspectivas e memórias, bem como uma área favorável para o estudo da subjetividade e das representações que são vistas como capazes de influenciar a realidade e a compreensão do passado. Foram entrevistados duas professoras e um professor com o objetivo de compreender de que forma suas práticas educativas contribuem para a promoção da aprendizagem dos jovens e adultos e, para além disso, como conectam a história do passado das populações afrodescendentes com a realidade atual da comunidade quilombola. Esta pesquisa está vinculada ao projeto integrado “Caminhos para a cidadania: vivências de ensino, pesquisa e extensão para uma educação antirracista e decolonial com a comunidade remanescente quilombola Beco do Caminho Curto”.

**Palavras chaves:** Educação de Jovens e Adultos; Comunidade Remanescente Quilombola; História Oral; Narrativas de Professoras e Professores.

## INTRODUÇÃO

A Educação Escolar Quilombola é uma modalidade de Educação de Jovens e Adultos destinada a estudantes de comunidades remanescentes quilombolas. Essa modalidade é fundamentada na Política de Educação Escolar Quilombola (2018), a qual regula sua implementação no estado de Santa Catarina. Segundo esse documento, o principal diferencial dessa modalidade de educação é a valorização das raízes históricas dessa população tradicional, incluindo aspectos como a oralidade, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos. Além disso, essa política é

---

<sup>19</sup> Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: isadoranrodrigues81@gmail.com.

<sup>20</sup> Acadêmica do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: reiser-mariacristina@gmail.com.

<sup>21</sup> Professor adjunto da Univille, atuando nos cursos de graduação em História e Artes Visuais e no Programa em Pós-Graduação em Educação. Doutor em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina Udesc. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6892446255271065>. E-mail: diego.f@univille.br.

<sup>22</sup> Professor adjunto da Univille, atuando nos cursos de graduação em História e Artes Visuais e no Programa em Pós-Graduação em Educação. Doutor em História pela Universidade do Estado de Santa Catarina Udesc. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6892446255271065>. E-mail: diego.f@univille.br.

sustentada pelas Diretrizes Curriculares para as Relações Étnico-Raciais e pela legislação nº 10.639/03, que determina o ensino da história e da cultura afro-brasileira e africana nas escolas do país.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. § 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (RIO DE JANEIRO, 2003).

Considerando os aspectos específicos dessa modalidade de educação, este artigo visa discutir as práticas educativas de professoras e professores que atuam ou atuaram na Educação de Jovens e Adultos (EJA) junto à comunidade remanescente quilombola Beco do Caminho Curto. Para tanto, foram entrevistados duas professoras e um professor, a partir da metodologia da História Oral, de modo a compreender suas narrativas a respeito de suas trajetórias na formação de estudantes quilombolas.

## 1 METODOLOGIA

Como metodologia para o desenvolvimento da pesquisa aqui apresentada, foi adotada a História Oral, uma abordagem que permite acessar diversas perspectivas e memórias dos sujeitos, além de proporcionar um espaço propício para o estudo da subjetividade e das representações que influenciam a realidade e a compreensão histórica. De acordo com Alberti (2010, p. 77):

Um acontecimento ou uma situação vivida pelo entrevistado não pode ser transmitido a outrem sem que seja narrado. Isso significa que ele se constitui (no sentido de tornar-se algo) no momento mesmo da entrevista. Ao contar suas experiências, o entrevistado transforma aquilo que foi vivenciado em linguagem, selecionando e organizando os acontecimentos de acordo com determinado sentido.

Dessa forma, a metodologia foi utilizada por meio de entrevistas orais com duas professoras e um professor que atuam ou já atuaram na Educação Escolar Quilombola: professora Vanessa Dias do Rosário Farias, que leciona o componente curricular Saberes e Fazeres; professora Tais Regina da Silva, que atua como coordenadora pedagógica; e o professor Adriano Borges, que atuou nessa modalidade de ensino como professor de História. A Educação de Jovens e Adultos, na modalidade Educação Escolar Quilombola, é oferecida para pessoas da comunidade remanescente quilombola Beco do Caminho Curto na Escola Municipal Fritz Benkendorf, em uma cooperação entre as redes municipal e estadual de ensino. Para a realização das entrevistas, foi elaborado um roteiro de perguntas a serem realizadas. Assim, as entrevistas foram semiestruturadas em sete blocos: I) Identificação do(a) Entrevistado(a) II) Formação III) Experiência Profissional IV) Desafios e Recursos V) Envolvimento da Comunidade VI) Perspectivas Futuras VII) Finalização da entrevista.

Buscou-se, com as entrevistas, compreender a trajetória de professoras e professores antes de atuarem na Educação Escolar Quilombola, suas experiências individuais e coletivas que influenciam cotidianamente suas práticas educativas, assim como as abordagens adotadas em sala de aula para promover o aprendizado de forma significativa.

## 2 FORMAÇÃO DE PROFESSORAS E PROFESSORES

Ao que se refere às trajetórias de formação de professoras e professores, buscou-se compreender as motivações para escolha da graduação, as dificuldades enfrentadas nesse processo, assim como a didática utilizada pelos seus professores para abordar temas considerados pertinentes como, por exemplo, as relações étnico-raciais e as culturas africana, afro-brasileira e indígena. Como relatou o professor Adriano Borges (2024):

[Eu] fazia ideia [de] que existiam quilombos hoje em dia, quilombos urbanos, quilombos rurais, mas eu não tive experiência nenhuma de como eram os quilombos hoje. Então, isso falhou muito na minha grade [curricular] na época. Então o que eu aprendi foi em sala de aula e trabalhando com a Educação Escolar Quilombola.

O relato do professor indica uma certa desvalorização, em seu processo de formação docente, de temas que envolvem as populações negras nos dias atuais. Na perspectiva dele, havia uma superficialidade na abordagem desses temas, debruçando-se apenas em fatos históricos que retratam o negro como um indivíduo marginalizado e estigmatizado, deixando de lado a valorização da cultura e saberes, as atuais histórias de resistência, as formas de resignificação e de combate ao racismo velado que permeia nossa sociedade. Além disso, a formação de professores, na perspectiva dele, se mostra falha, uma vez que não os prepara completamente para lecionar em modalidades de ensinamentos específicos, cabendo ao próprio professor buscar formação continuada para apreender novos conhecimentos.

Portanto, é notório a essencialidade de uma formação continuada pautada nos saberes das populações de cada território. Afinal, a educação, e consequentemente as práticas educativas, devem estar sempre em aprimoramento, visto que estão conectadas com a realidade de uma comunidade, a qual não é estática ou acabada. Nas palavras de Freire (1987, p. 47, grifo no original):

Na verdade, diferentemente dos outros animais, que são apenas inacabados, mas não são históricos, os homens se sabem inacabados. Têm a consciência de sua inconclusão. Aí se encontram as raízes da educação mesma, como manifestação exclusivamente humana. Isto é, na inconclusão dos homens e na consciência que dela têm. Daí que seja a educação um que-fazer permanente. Permanente, na razão da inconclusão dos homens e do devenir da realidade.

A professora Vanessa Dias do Rosário Farias, leciona o componente curricular Saberes e Fazer, componente essencial na Educação Escolar Quilombola, tendo em vista que possibilita que os conhecimentos e os valores ancestrais da comunidade sejam reconhecidos e valorizados, tornando-os tema central de estudo e reflexão no processo educativo. Ela também refletiu sobre sua própria trajetória de formação docente. Nas palavras dela:

Não, não, não tenho nenhuma graduação. E, no caso, nessa matéria de Saberes e Fazer, é uma matéria (...) que é específica para quem é da comunidade. É uma matéria que não tem necessidade de ter graduação. (Farias, 2024)

Por meio da fala da professora, é possível compreender a importância da escolha do professor para lecionar o componente curricular em questão. Isso é, a escolha vai muito além de

um currículo extenso e anos de experiência em sala de aula, afinal o que se torna relevante é o envolvimento do professor com as populações negras, especificamente com as comunidades remanescentes quilombolas, bem como a familiaridade com a educação antirracista. A professora Vanessa Dias do Rosário Farias é filha de uma das lideranças da comunidade remanescente quilombola Beco do Caminho Curto. Desde muito cedo esteve envolvida nas demandas dessa comunidade e é considerada, por muitos, alguém de confiança pelas pessoas que convivem nesse território. Dessa forma, fica evidente que a Educação de Jovens e Adultos (EJA) na modalidade quilombola, busca proporcionar um ensino contextualizado, que possibilita a desconstrução de um currículo eurocêntrico e excludente, valorizando os etnosaberes<sup>23</sup> da comunidade em questão.

Fazer educação naquela conjuntura e com as condições que se tinha era reinventar o exercício do magistério, pois a tarefa não era apenas de fazer com que as pessoas tivessem acesso aos conhecimentos, era também investir para que elas acreditassem nos seus saberes e na sua cultura e os colocassem à disposição das novas gerações. Esse trabalho exigia uma formação não oferecida pela escola. (Silva, 2012, p. 23).

Ao ouvir atentamente os relatos das professoras e do professor entrevistado, foi possível compreender que diferentes motivos os levaram a escolher a formação superior em cursos de licenciatura. Para alguns, como no caso da professora Tais Regina da Silva, o processo de graduação é descrito como uma fase desafiadora, cercada por dificuldades, visto que durante a sua formação era mãe e trabalhava fora o dia inteiro. Conforme seu relato:

Assim, quando eu comecei a fazer [o curso de] Pedagogia, (...) eram duas vezes na semana que eu ia [para as aulas]. Foi bem complicado, assim, até por conta da questão financeira. Porque eu trabalhava como auxiliar, então não fechava essa questão de valores. Aí, por um tempo, depois fui mais um tempo, depois tranquei mais um tempo. (Silva, 2024).

Apesar dos desafios enfrentados, atualmente a professora Tais Regina da Silva assume um papel de muita relevância ao atuar como coordenadora na Educação Escolar Quilombola e sua realidade reflete a realidade de muitas mulheres brasileiras: mulher, negra, mãe, militante e defensora de uma educação antirracista. Nas palavras dela:

Como a gente vem de uma sociedade racista, eu acho que um dos motivos maiores da gente querer transformar essa sociedade, esses espaços onde a gente está, é porque a gente tem filhos. E a gente não quer que os filhos passem pelo que a gente passou. (Silva, 2024).

### 3 EXPERIÊNCIAS EM SALA DE AULA: O PAPEL DE PROFESSORAS E PROFESSORES

Na obra *Pedagogia da Autonomia*, Freire afirma (1996, p.32) que “a educação, qualquer que seja ela, é sempre uma teoria do conhecimento posta em prática”. Visando compreender as práticas

---

<sup>23</sup> Etnosaberes: referem-se ao conjunto de conhecimentos e práticas (como crenças, comportamentos e técnicas) desenvolvidos e preservados por grupos étnicos específicos, sendo passados de geração em geração, especialmente através da oralidade.

educativas das professoras e do professor entrevistado, buscou-se entender as estratégias de ensino usadas por cada um dos professores, os fatos marcantes vivenciados e possíveis adaptações necessárias para a prática do ensino. Ao abordar o tema, o professor Adriano Borges (2024) revela:

Nós estávamos ali como um mediador mesmo do conhecimento, que eles trouxessem os seus conhecimentos da comunidade, que é um dos pilares da Educação Escolar Quilombola, e a gente ia mediar com os conhecimentos científicos. Então nós estávamos ali para construir o conhecimento juntos.

Em consonância com a prática do professor Adriano Borges, a professora Tais Regina da Silva, em sua fala, ilustra o papel do professor na educação escolar quilombola. Segundo ela:

Então, o professor orientador da educação escolar tem várias funções. Numa escola regular, existe o secretário, existe o supervisor, existe o orientador. Como professor orientador, a gente faz todas essas funções. A gente faz matrícula, a gente solicita documentação, a gente faz busca ativa quando o aluno não está indo para a escola, a gente vai na casa, a gente liga, a gente se organiza para fazer planejamento. (Silva, 2024).

Essas práticas dialogam com a perspectiva de Carter G. Woodson em “A Deseducação do Negro”, que critica a educação tradicional por ignorar as experiências e a cultura da população negra, defendendo um ensino que respeite e integre essas dimensões. É evidente que o papel do professor se revela como uma função central e multifacetada na modalidade Educação Escolar Quilombola, pois seu objetivo ultrapassa a simples transmissão de conteúdo. Os depoimentos das professoras e do professor ilustram uma prática que prioriza a mediação e a construção conjunta do conhecimento.

O que também pode ser observado na prática das professoras e professores é um compromisso com a escuta ativa. A professora Vanessa Dias do Rosário Farias (2024), por exemplo, relatou:

É você entrar e tu ouvir, sabe? O que está acontecendo. Aí, eu preciso de ajuda. Às vezes, né? Aí, eu não tenho o que comer para [oferecer] às crianças. Então, a gente se mobiliza. Faz alguma ação, alguma coisa. Não é só chegar ali e dar aula. É tu entender.

Portanto, o professor, nesse contexto educacional, é um agente de mudança e seu papel vai além das funções comuns, exigindo um envolvimento amplo que leve em conta as características culturais e sociais da comunidade.

## 4 PRINCIPAIS DIFICULDADES

Como em qualquer outra modalidade de ensino, as professoras e professores da Educação Escolar Quilombola enfrentam ou enfrentaram uma série de dificuldades, desde a alfabetização a responsabilidades familiares.

Como boa parte dos alunos que frequentam esta modalidade de ensino são, em geral, mais velhos, um dos principais desafios diz respeito à não alfabetização dos alunos. Sobre esse aspecto, a professora Tais Regina da Silva comentou que alguns alunos estavam avançando para o terceiro ano do ensino médio sem a devida alfabetização, afetados principalmente pela pandemia de Covid-19. Segundo ela:

Nós tínhamos duas alunas que estavam indo para o terceiro ano [do Ensino Médio]. Por quê? Sem alfabetização, sem ser alfabetizadas. Por quê? Porque pegaram aquele sexto, sétimo no período da pandemia. Entendeu? Então, tu imaginas. Para uma criança que está se desenvolvendo cognitivamente, já é difícil essa alfabetização na pandemia. Tu imaginas pra uma pessoa de mais idade, né? Que aquela cognição já não é a mesma coisa. Então, é um pouco mais difícil. (Silva, 2024).

Outro aspecto relevante mencionado pela professora Tais Regina da Silva diz respeito à avaliação para ingresso nessa modalidade de ensino. A professora critica as provas de nivelamento que não levam em conta a realidade dos alunos, como a exigência de conhecimentos que podem ser irrelevantes para aqueles que estão há décadas fora do ambiente escolar. Essa desconexão entre o conteúdo avaliado e a vivência dos alunos cria um ambiente de frustração, o que dificulta ainda mais o aprendizado desses alunos. Em suas palavras:

Tem uma prova de nivelamento que quem não tem o histórico tem que fazer, mas uma prova de nivelamento absurda, absurda, sabe? Falando sobre a guerra da Rússia, eu não sei nem se o meu aluno tem TV em casa, entendeu? [...] Um texto gigante! Uma pessoa que está há 30 anos sem estudar, sabe? (Silva, 2024).

Além dos desafios relacionados à alfabetização e forma de ingresso, há, ainda, o problema da evasão escolar. A professora Vanessa Dias do Rosário Farias observa que muitos alunos, já em idade mais avançada, frequentemente se sentem sobrecarregados e desmotivados devido às exigências externas, como o trabalho e os problemas familiares. Essa realidade reflete um dilema comum em contextos nos quais as responsabilidades familiares e financeiras se sobrepõem ao desejo de estudar. Nesse mesmo aspecto, o professor Adriano Borges comenta que muitas alunas são mães e que precisam conciliar os estudos e os cuidados com os filhos, revelando outra interface da dificuldade de permanência dos alunos em sala de aula.

Em suma, as dificuldades enfrentadas por professoras e professores na Educação Escolar Quilombola são múltiplas e interligadas, o que exige um olhar sensível e empático do professor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo apresentado neste artigo permitiu compreender que o papel do professor é a força motriz da Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade Educação Escolar Quilombola. Atravessando fronteiras práticas e educativas, alcançando também o aspecto humano, o professor atuante nessa modalidade de ensino volta sua atenção à realidade subjetiva de cada estudante, estando presente em sala de aula como um indivíduo aberto, empático e acolhedor, abrindo possibilidades de um ensino emancipador. Afinal, em um ambiente acolhedor, os estudantes se sentem encorajados a continuar frequentando as aulas, mesmo diante das dificuldades, uma vez que muitos estiveram fora da escola por longos períodos e enfrentam responsabilidades adicionais, como cuidar dos filhos e compromissos de trabalho.

Diante do exposto, é urgente defender a formação continuada, pois esta auxilia professoras e professores na construção de um conhecimento contextualizado, específico e inclusivo. Indo além, por meio dessa modalidade de ensino, foi possível notar a superação do abismo antes existente entre a realidade do aluno e os conteúdos abordados em sala de aula, tornando possível o empoderamento de suas culturas e histórias por meio das práticas educativas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERTI, Verena. **Ouvir contar: textos em História Oral**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ALMEIDA, Mariléa de. **Devir quilomba**. [S.l.]: Editora Elefante, 2022.

BORGES, Adriano. **Entrevista concedida a Maria Cristina de Lima Reiser e Isadora Rodrigues**. 25 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”, e dá outras providências. Disponível em: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm) Acesso em: 08 dez. 2024.

FARIAS, Vanessa Dias do Rosário. **Entrevista concedida a Maria Cristina de Lima Reiser e Isadora Rodrigues**. 06 ago. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

SILVA, Tais Regina da. **Entrevista concedida a Maria Cristina de Lima Reiser e Isadora Rodrigues**. 12 ago. 2024.

SILVA, Givânia Maria da. **Educação como processo de luta política: a experiência de “educação diferenciada” do território quilombola de Conceição das Crioulas**. 2012. 199 f., il. Dissertação (Mestrado em Educação)—Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

WOODSON, Carter G. **A Deseducação do negro**. São Paulo: Medu Neter, 2018.

## GRUPO DE TRABALHO: SEGURANÇA PÚBLICA

# O USO DE CÂMERAS PELA POLÍCIA MILITAR E SEUS IMPACTOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Heitor Gabriel de Sá Freire<sup>24</sup>  
Waldemar Moreno Júnior<sup>25</sup>

**Resumo:** O presente artigo trata sobre o uso de câmeras pela Polícia Militar e seus impactos na segurança pública, e a importância do tema decorre por se tratar de uma questão muito atual no âmbito da segurança pública, que pode trazer à esta, consequências tanto positivas quanto negativas, causando uma controvérsia no meio policial e acadêmico, devido a dúvida sobre qual destas terá preponderância. Seu objetivo geral é analisar o impacto do uso de câmeras pela Polícia Militar na segurança pública. A metodologia utilizada foi a de abordagem qualitativa, pesquisa bibliográfica, método dedutivo e pesquisa explicativa. Após a análise dos dados obtidos, chegou-se à conclusão de que o uso das câmeras pela Polícia Militar tende a ter um resultado preponderantemente positivo no que tange a segurança pública.

**Palavras-chave:** Polícia Militar; Câmeras; Segurança Pública.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto o uso de câmeras pela polícia militar e seus impactos na segurança pública. Tal tema teve como razões para ser escolhido: sua atualidade e grande recorrência e polêmica no meio policial, que, desde antes de sua implementação no Brasil, vem dividindo as opiniões desses agentes.

Acerca da segurança pública no Brasil, a Constituição Federal (1988) estabelece como prerrogativa das polícias militares o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Por trabalharem de forma tão próxima da sociedade, frequentemente os policiais militares se veem em situações delicadas, em que pessoas os ofendem, maltratam e até agredem. Como pontua a Gazeta do Povo (2023), uma explosão no número de policiais agredidos em serviço ocorreu em 2023, causando preocupação em especialistas da segurança pública.

Por outro lado, inúmeras vezes tais casos de abuso e violência policial acontecem, principalmente em regiões de periferia e contra uma população estruturalmente marginalizada pela sociedade. De acordo com o Jus Navigandi (2021), há um crescente número de incidentes que evidenciam flagrantes de abuso de poder e autoridade por parte dos agentes estatais, sendo ações violentas e coercitivas comumente empregadas por esses profissionais. Assim, a população frequentemente se vê sem saída ao denunciá-los por se depararem em uma situação que se torna um conflito da palavra de um contra o outro.

Nesse contexto, as câmeras, que já vinham há muito tempo sendo utilizadas em favor da segurança pública, passaram a ser desenvolvidas de forma que sejam acopladas ao corpo do policial e utilizadas durante seu trabalho, a fim de resolver o problema para ambos os lados, servindo como fonte de prova, amparando o trabalho dos policiais, e prevenindo abusos por parte deles. Entretanto, segundo White e Malm (2020), os críticos veem as câmeras de uso corporal como parte de um movimento maior que visa escrutinar a polícia, e argumentam que elas podem levar os policiais a atuarem menos, o que chamam de 'despoliciamento'.

<sup>24</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE).

<sup>25</sup> Professor de Direito Processual Penal na Univille.

Após pouco mais de uma década de uso desta tecnologia no exterior, ela passou a ser implementada no Brasil, trazendo ao território nacional, o debate que acompanhou sua adoção no exterior, que se resume na pergunta: afinal, o uso de câmeras pela polícia é algo positivo ou negativo considerando a segurança pública?

O presente artigo, portanto, contextualiza o trabalho policial militar e suas prerrogativas no âmbito da segurança pública, para então, discorrer sobre o uso de câmeras pelos policiais militares, e, por fim, discutir sobre os impactos do uso de câmeras pelos policiais militares na segurança pública.

## **1 O TRABALHO POLICIAL MILITAR E SUAS PRERROGATIVAS NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

### **1.1 A Segurança Pública na Constituição**

A promoção de segurança pública é papel fundamental dos Estados desde os primórdios da civilização. No Brasil, as primeiras polícias foram criadas ainda antes de sua independência. De acordo com Holloway (1997, apud SOUSA E MORAIS 2011), foi nesse período que surgiram as duas principais forças policiais nacionais: a Polícia Civil e a Polícia Militar, tendo seu processo de criação vinculado a disputas políticas entre o poder central e lideranças locais.

Durante o Regime Militar, conforme Sousa e Morais (2011), a Constituição de 1967 manteve as polícias militares como reserva e forças auxiliares do Exército. Ademais, extinguiu as Guardas Cívicas e incorporou seu efetivo às polícias militares, que passaram a ser a única força de policiamento ostensivo e preventivo no Brasil.

Após o retorno à democracia, a Constituição de 1988 trouxe novidades no tocante à segurança pública. De acordo com Sousa e Morais (2011), houve uma tentativa legal de mudança do paradigma reativo para uma ação policial preventiva. Desta forma, devido à Constituição cidadã, atualmente a segurança pública no Brasil consiste em dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo ainda elencada no rol de direitos sociais fundamentais garantidos pela Carta Magna. Especificamente, esta, ao tratar do tema, traz um capítulo próprio (Capítulo III – Da segurança pública), dentro do Título V (Título V – Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas). Nesse sentido, ao contrário das Constituições anteriores, a CFRB de 1988 lhe destinou capítulo específico.

### **1.2 O Papel das Polícias Militares na Constituição**

No referido Capítulo III e Título V da Constituição Federal de 1988, esta traz em seu artigo 144, §§ 5º e 6º, a competência das polícias militares sendo: a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, sendo elas forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, seguindo o comando constitucional, as polícias militares trabalham com uniformes, distintivos e viaturas caracterizadas tanto com grafias próprias quanto com sinais sonoros e luminosos, tudo de forma a serem visíveis e facilmente identificadas, cumprindo efetivamente o seu papel ostensivo e promovendo a sensação de segurança à população, coibindo possíveis delitos de serem realizados, atuando contra delitos em andamento, ou os que recém ocorreram, realizando prisões em flagrante e cumprindo mandados de apreensão.

Cabe ainda ressaltar que as polícias militares também realizam atuações de forma sigilosa, através do Serviço de Inteligência da Polícia Militar, conhecido pela sigla P2 de acordo com Politize (2017), porém é evidente, ante todo o exposto, que suas atribuições consistem majoritariamente e quase que exclusivamente em ostensivas, patrulhando preventivamente e reprimindo ações delituosas.

Entretanto, ao realizar tal função, policiais militares se deparam com diversas dificuldades. As principais, que tem tomado conta de noticiários e publicações em redes sociais nos últimos anos são a violência policial, abusos de autoridade, e violência sofrida por policiais, além de falsas acusações contra estes, que pôde ser demonstrado quando o sargento PM Rodrigo Rodelli Boneventi foi inocentado de uma acusação de lesão corporal após a defesa jurídica da associação provar, com dados administrativos, a falta de fundamento da denúncia, pois no momento da suposta agressão, Boneventi estava atendendo outra ocorrência, de acordo com a AME-MS (2021).

Da mesma forma, muitas vezes cidadãos são abordados e sofrem um tratamento deplorável por parte de tais agentes que, em tese, deveriam atuar para sua segurança, que, inúmeras vezes, realmente abusam de sua autoridade, especialmente onde não estão sendo vigiados por câmeras, ou sendo vistos pela população. A exemplo disso, afirma o TJDF (2020), que a sua 1ª Turma Criminal confirmou a condenação de um policial militar a quatro meses de detenção por injúria real, envolvendo uma abordagem de trânsito. Os desembargadores destacaram a consistência dos depoimentos da vítima e de testemunhas, evidenciando a ação violenta e indevida do policial durante a abordagem.

Haja vista tal cenário, visando contornar essa situação e trazer mais transparência, confiança e segurança ao trabalho policial, uma tecnologia vem sendo cada vez mais adotada no Brasil e no mundo. Trata-se das câmeras de uso corporal.

## 2 O USO DE CÂMERAS NA SEGURANÇA PÚBLICA

### 2.1 O Início do Uso de Câmeras pelas Polícias

O uso de câmeras como meio de aprimorar a segurança pública já não é novidade, haja vista que desde a década de 1960 ele vem sendo implementado ao redor do mundo. Foi utilizado pela primeira vez em 1965 em Nova York, de acordo com Reprizzo (2019).

Na década de 1990, de acordo com White e Malm (2020) teve início a implementação das câmeras de painel em viaturas policiais, que na época contou com grande resistência de parte dos policiais, porém pesquisas demonstraram que seu uso trouxe um resultado positivo para as corporações.

Recentemente, uma nova maneira de se utilizar de tal tecnologia vem ganhando espaço no meio policial: se trata das câmeras corporais. O seu primeiro registro de uso é de um departamento de polícia do Reino Unido em 2005. Após isso, seu uso começou a ser testado em diversos departamentos de polícia nos Estados Unidos, uso esse que, de acordo com White e Malm (2020), assim como o uso das câmeras de painel, no início também sofreu grande resistência entre os policiais, mas que logo caiu no apreço da maioria destes e da população, ao serem revelados seus resultados.

Desde então diversas corporações vem adotando seu uso globalmente, e no Brasil não podia ser diferente. A primeira corporação nacional a adotá-las foi a Polícia Militar de Santa Catarina, que iniciou seus testes em 2019, sendo brevemente seguida pelas Polícias Militares dos Estados de Rondônia, São Paulo, e Rio de Janeiro.

## 2.2 A Aplicação das Câmeras pelas Polícias do Brasil

Por se tratar de uma tecnologia de uso recente, o Brasil ainda carece de legislação específica sobre o assunto, porém, como afirma Issa (2014), não há instrumento normativo que as impeça, devendo seu operador obedecer aos preceitos morais e éticos no momento das filmagens.

Apesar da falta de legislação regulando o uso das câmeras pelos policiais, recentemente foi publicado pelo Conselho Nacional de Política Criminal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de regular o tema no país, uma Recomendação para o uso de câmeras corporais pelas polícias em todo o país. De acordo com o Consultor Jurídico (2024), embora não seja compulsória, a iniciativa visa promover, padronizar e incentivar o uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública em nível federal e estadual. Além de orientar os órgãos de segurança pública, a Recomendação também ampliou suas diretrizes para incluir atividades de segurança privada, regulamentadas pela Polícia Federal.

Ademais, cabe também ressaltar que, as filmagens realizadas por meio das câmeras de uso corporal passam a constituir um importante meio de prova judicial e elementos informativos em procedimentos administrativos, em conformidade com o parágrafo segundo do artigo 157 do CPP, no sentido em que Issa (2014, p. 38) aponta serem consideradas como fontes independentes.

## 3 OS IMPACTOS DO USO DE CÂMERAS PELAS POLÍCIAS MILITARES NA SEGURANÇA PÚBLICA

### 3.1 Impactos Negativos

Após toda a discussão acerca do tema, chega a vez de o analisar objetivamente a fim de se chegar a uma conclusão. Para isso, cabe observar os dados desfavoráveis acerca do uso de câmeras pela polícia militar em relação à segurança pública.

Tal tecnologia, recém chegada no Brasil, acabou sendo tornada em alvo de discussões politizadas, em que, segundo Fonte Segura (2023), de forma geral, de um lado está quem defende as câmeras como instrumento de controle do trabalho policial e transparência nas corporações, enquanto do outro lado há os que às veem como fatores de desmotivação dos policiais levando à mitigação da iniciativa e da capacidade de resolução rápida de conflitos, efeito que ficou conhecido como 'despolicamento' ou 'despolicização'. Afirma ainda que a literatura acadêmica tem encontrado resultados inconclusivos sobre os efeitos dos dispositivos em diferentes contextos, merecendo o tema análises mais rigorosas.

Ao se tratar da análise propriamente dita a respeito dos benefícios ou malefícios do uso das câmeras pelos policiais, um fator importante que é frequentemente ignorado, é a opinião dos próprios policiais que terão de trabalhar sob tal condição, e esta é, geralmente negativa. De acordo com Fonte Segura (2023), a opinião dos policiais a respeito das câmeras corporais deve ser considerada como um dos principais aspectos a guiar a adoção das novas tecnologias, sendo o seu apoio essencial para que elas funcionem e continuem ao longo do tempo. Para tanto, foi realizado um estudo durante a implementação do uso de câmeras corporais por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, por pesquisadores do Instituto Superior de Ciências Policiais, da Polícia Militar do Distrito Federal, e do Instituto de Psicologia, da Universidade de Brasília, buscando compreender aspectos relacionados à implementação das câmeras corporais no DF, em que foi constatado que mais de 64% dos policiais que trabalham no policiamento ostensivo foram contrários ao seu uso, revelando um contexto de dificuldades para o início do projeto e exigindo uma atuação cuidadosa dos responsáveis por este.

Ademais, há de se destacar demais possíveis prejuízos no uso desta tecnologia pela polícia militar. De acordo com a Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2023), a Comissão de Segurança Pública é contra o uso de câmeras em uniformes de policiais, dando parecer pela rejeição do Projeto de Lei 2684/21 que autorizaria a implantação de sistema de áudio e vídeo nas viaturas e uniformes de policiais. O relator alegou que a atividade cotidiana de policiamento ostensivo necessita de uma relação de confiança entre os policiais e a população, o que envolve a coleta de informações com esta para a prevenção e o combate à criminalidade. Na sua visão a presença de câmeras no fardamento pode causar receio nas pessoas de falar e prestar as informações solicitadas, devido à ausência de privacidade durante a conversa.

No que se refere ao efeito de ‘despoliciamento’, há um estudo que supostamente o teria demonstrado. Realizado por iniciativa de pesquisadores das Universidades de Stanford e Califórnia, em conjunto com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, entre dezembro de 2015, e novembro de 2016, na cidade do Rio De Janeiro, mais especificamente, na favela da Rocinha.

Um grande receio que alguns policiais, incluindo oficiais, militares que ocupam cargos de comando e chefia na Polícia tiveram, era de que, a implantação de câmeras de uso corporal iria reduzir a ação de seus policiais, fazendo com que reduzissem suas abordagens, por medo de represálias administrativas posteriores. Nesse sentido, o estudo demonstrou que quando policiais recebiam uma câmera, o fato de usá-las levou a uma redução de 46% em vários tipos de atividades proativas de fiscalização (MAGALONI; MELO; ROBLES, 2022).

Desta forma, estaria provado que o uso de câmeras realmente traria um efeito de ‘despoliciamento’, servindo como forte argumento contrário ao seu uso. Porém, o resultado não se deu simplesmente devido ao uso das câmeras, mas envolveu muitos fatores, tornando sua análise muito mais complexa que o esperado. Um desses foi o fato de que em cerca de 70% das ocorrências registradas, os policiais não ligaram suas câmeras. Os pesquisadores citados (2022) então entenderam que os superiores hierárquicos dos policiais estariam sabotando o estudo por não impor devidamente o uso das câmeras, então passaram a distribuí-las aleatoriamente, o que aumentou consideravelmente a probabilidade de os policiais atuarem em ocorrências.

Por fim, o estudo pode chegar a uma conclusão muito mais profunda quanto ao tema. Se mostra que a adoção do uso de câmeras corporais pela polícia militar é algo muito mais complexo do que inicialmente se imaginava, envolvendo diversos fatores como o receio de seu uso pelos próprios policiais e a desonestidade por parte desses ao tentar burlar o funcionamento da tecnologia, o que vai de encontro a um problema ainda maior, que se trata de toda a cultura e organização das corporações, que afeta o comportamento de seus policiais.

### 3.2 Impactos Positivos

Após verificar os argumentos contrários ao uso de câmeras pelos policiais militares, é necessário estudar os favoráveis. Nesse interim, uma pesquisa de acordo com o Fórum de Segurança Pública (2023 apud NEV, 2024) demonstra que em São Paulo a redução chegou a 62,7% nas mortes por intervenções de policiais militares em serviço – a maioria (76,2%) em batalhões que faziam parte do programa de câmera corporal.

Além disso, um artigo da Revista Ordem Pública (2015) analisou a utilização de câmeras por policiais nas suas atividades operacionais, e destacou sua utilização como importante elemento das garantias individuais, e concluiu que segundo as pesquisas, foram observados benefícios como a transparência da atuação policial, redução de denúncias por ações em excesso, redução do uso da força, civilidade das ações durante abordagens, eficácia probatória, redução da incidência de processos judiciais e promoção da resolução rápida das ações apuradas.

Ainda, segundo o especialista Edler (2023), as ‘COPs’ possuem um efeito dissuasório, fazendo com que as pessoas se tornem menos violentas quando em face de ações policiais. Ademais, se posicionou de forma contrária ao argumento de que seu uso desestimularia a atuação dos policiais, alegando que, conforme pesquisas demonstram, não há uma redução no número de prisões em flagrante, logo não há uma redução de produtividade.

Por fim, a FGV (2022) também realizou um extenso artigo rico em detalhes tratando a respeito do tema, utilizando como base para seu estudo, a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Tal instituição introduziu as Câmeras Operacionais Portáteis ‘COP’ de forma faseada, o que permitiu que se fizesse a análise do impacto causal através da comparação da variação de indicadores em áreas que receberam as câmeras nas fases iniciais com a variação dos mesmos indicadores nas áreas que ainda não iniciaram o uso da tecnologia.

A introdução faseada das Câmeras Operacionais Portáteis (COP), nome utilizado pela corporação paulista no ‘Programa Olho Vivo’, permite analisar como elas influenciam os indicadores ao comparar áreas que já as utilizam com aquelas que ainda não adotaram a tecnologia. Utilizando o método ‘diferenças-em-diferenças’, a análise é feita no nível da Companhia da Polícia Militar ou áreas equivalentes para entender o impacto das COP em indicadores relacionados ao uso da força, e discutir os possíveis motivos por trás dos resultados encontrados.

Ao utilizar de uma estratégia empírica, mediando o impacto do uso das câmeras pelos policiais militares através de um método econométrico diferenças-em-diferenças que compara as variações nas ocorrências entre os grupos de tratamento e de controle antes e depois da implementação das câmeras em vários pontos no tempo, chegou-se aos seguintes resultados: a introdução de câmeras reduziu significativamente o uso da força policial, com uma queda média de 57% nas mortes decorrentes de intervenções, evitando aproximadamente 104 mortes em 14 meses na região metropolitana. Além disso, a chance de ocorrer pelo menos uma morte diminuiu em 51%. As lesões corporais decorrentes de intervenções policiais caíram 63%.

Ainda, os pesquisadores da FGV (2022) aproveitaram para tratar acerca do argumento contrário ao uso da tecnologia pelos policiais, o de que seu uso traria o efeito de ‘despolicimento’, contra o qual argumentou que a quantidade de prisões em flagrante e de ocorrências de tráfico de drogas manteve-se estável nas áreas com câmeras, enquanto houve um leve aumento nos registros de porte de drogas e armas. Além disso, não houve variação significativa nos registros de homicídios, roubos ou furtos, sugerindo que o esforço policial se manteve constante.

Por fim, outro fator importante de se analisar no quesito da implementação do uso de câmeras corporais por policiais, é o aspecto psicossocial que o uso dessa tecnologia gera ao ser acoplada ao corpo do policial no momento de suas atuações operacionais. Issa (2014), aponta as videocâmeras como fator inibidor da ação policial arbitrária, afirmando que elas exercem um fator psicológico nas pessoas vigiadas, que tendem a pautar seus comportamentos dentro dos padrões éticos, morais e em conformidade com as regras de convívio social.

Ademais, o uso de tais câmeras, também serve como medida protetiva e fator inibidor de violência e desrespeito contra policiais. Apesar do grande número de policiais que reprova seu uso, os que o defendem, o fazem se pautando justamente nisso, por ser uma forma de autodefesa, produzindo provas de sua boa conduta, e prevenindo represálias de criminosos que porventura venham lhe acusar de abusos. Nesse sentido, Issa (2014) diz que Policiais dedicados e destemidos utilizam câmeras de vídeo proativamente como medida de proteção jurídica, reconhecendo sua importância na documentação de ações e na confirmação de argumentações, sem depender exclusivamente de iniciativas estatais ou controle externo.

Além disso, em testes realizados pelo 1º Batalhão de ROTAM da Polícia Militar do Distrito Federal, Issa (2014) afirma que em uma pesquisa com policiais militares, 64% afirmaram que as

peçoas eram mais cooperativas ao serem gravadas durante intervenções, enquanto 81% percebiam que as ações filmadas conferiam legitimidade às atitudes da equipe durante o serviço, conforme respondido aos avaliadores.

Desta maneira, o que se mostra evidente é que o efeito psicossocial causado pelo uso das câmeras corporais por policiais militares é positivo. O seu uso, além de consoante com os princípios constitucionais que regem o Brasil, também se mostra como socialmente favorável ao tornar a população mais respeitosa no trato com os policiais, e tornar esses por sua vez, em cumpridores da lei de forma a lhe proporcionarem essa ampliada sensação de legitimidade em suas ações.

## 4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa advém da observação de que o referido tema se trata de uma controvérsia no meio policial, acadêmico e jornalístico.

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, que, de acordo com Marconi e Lakatos (2022), implica na definição de um ou mais propósitos, na escolha criteriosa das informações, e na condução de uma pesquisa de campo.

A pesquisa é do tipo bibliográfica, que, segundo Lakatos (2021), refere-se à coleta de referências já publicadas, como artigos científicos, livros, teses de doutorado e dissertações de mestrado.

O método utilizado é o dedutivo. Para Marconi e Lakatos (2022), o método dedutivo representa um procedimento no qual, com base em declarações ou premissas, se alcança uma conclusão necessária através da aplicação correta das regras da Lógica.

A pesquisa é explicativa. Pesquisas explicativas, segundo Markoni e Lakatos (2022), buscam compreender os elementos fundamentais de fenômenos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, fica evidenciado que, o uso de câmeras corporais pelos policiais militares tende a trazer grandes impactos positivos para a segurança pública, reduzindo tanto o uso da força e a letalidade por parte dos agentes, quanto os casos de violência sofrida pelos policiais em serviço. Nota-se inclusive, que essa redução na violência policial constatada se deu mantendo o número de prisões em flagrante, restando então contrariada a tese de que o uso de tais equipamentos traria um efeito de ‘despolicimento’.

Em suma, se revela que dentre uma série de impactos positivos e negativos, os positivos mostram preponderância, o que não significa, porém, que o tema é simples e objetivo. A referida tecnologia é algo recente no Brasil, que deve ser extensivamente testada e aperfeiçoada, de forma que possa cada vez mais aprimorar a relação entre polícia e cidadão, consequentemente aprimorando como um todo a segurança pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Alexander. **Benefícios e desafios da adoção de câmeras corporais na segurança pública**. 14, fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-14/beneficios-e-desafios-da-adocao-de-cameras-corporais-na-seguranca-publica/#:~:text=A%20fim%20de%20regular%20o,pol%C3%ADcias%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 14, abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organizado por Alexandre de Moraes, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Militar do Distrito Federal. **Notícias**: Policiais militares do DF acusados injustamente de crimes graves são absolvidos. Brasília: Acesso à Informação, 2022. Disponível em: <https://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/36137-policiais-militares-do-df-acusados-de-crimes-graves-sao-absolvidos>. Acesso em: 25, nov. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Notícias**: Policial militar é condenado por agredir mulher em abordagem por infração de trânsito. Brasília: Imprensa, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/policial-militar-e-condenado-por-agredir-mulher-em-estacionamento-por-causa-de-vaga>. Acesso em: 25, nov. 2023.

FARIAS Ana Clara de Jesus Barbosa; FARIAS Sara Rezende. Abuso de autoridade em abordagem policial: um grito por justiça diante de prisões indevidas. **Jus Navigandi**. Gurupi, 17, maio. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90632/abuso-de-autoridade-em-abordagem-policial-um-grito-por-justica-diante-de-prisoas-indevidas>. Acesso em: 25, nov. 2023.

GALVÃO, Júlia. Implantação do uso de câmeras por policiais reduziu em 63,7% a letalidade em dois anos. **Jornal da USP**. 25. jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/implantacao-do-uso-de-cameras-por-policiais-reduziu-em-637-a-letalidade-em-dois-anos/>. Acesso em: 05, jun. 2024.

ISSA, Francisco Luiz da Fonseca. **Videocâmeras e polícia**: aspectos jurídicos, psicossociais e administrativos. Salvador, BA: Clube de Autores, 2014. *E-Book* (154p). Disponível em: <https://ler.clubedeautores.com.br/books/178069/read>. Acesso em: 13, out. 2023.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do trabalho científico**. Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

MAGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo. Warriors and Vigilantes as Police Officers: Evidence from a field experiment with body-cameras in Rio de Janeiro. **SSRN**, p. 1-37, jan. 2022.

MARCONI, Marina de A.; LAKATOS, Eva M. **Metodologia científica**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559770670. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770670/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Associação dos Militares Estaduais do Mato Grosso do Sul. **Notícias**: Advogados da AME-MS conseguem indenização para policial acusado injustamente por lesão corporal. Campo Grande: Assessoria de Comunicação, 2021 Disponível em: <https://amems.net.br/advogados-da-ame-ms-conseguem-indenizacao-para-policial-acusado-injustamente-por-lesao-corporal/>. Acesso em: 25, nov. 2023.

MATTOS, Marcio. **O que pensam os policiais militares do distrito federal sobre as câmeras corporais?** O ponto de partida da implantação das câmeras corporais deve ser compreender o que pensam os policiais e, a partir daí, traçar estratégias de mudanças organizacionais orientadas por evidências empíricas. Distrito Federal, 18, jan. 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-que-pensam-os-policiais-militares-do-distrito-federal-sobre-as-cameras-corporais/>. Acesso em: 18, abr. 2024.

MINAS GERAIS, Assembleia Legislativa. **Notícias:** Comissão de Segurança é contra câmeras em uniformes de policiais. Belo Horizonte: Comunicação. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Comissao-de-Seguranca-e-contra-cameras-em-uniformes-de-policiais/>. Acesso em: 18, abr. 2024.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.** Out. 2022. Disponível em: [https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2022/12/CCAS\\_Cameras\\_PMESP-FGV-2022.pdf](https://www.gnsc.adv.br/wp-content/uploads/2022/12/CCAS_Cameras_PMESP-FGV-2022.pdf). Acesso em: 18, abr. 2024.

REPRIZZO REPRES. E SERV. EM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA. **A história das câmeras de vigilância.** São Paulo, 2019. Disponível em: <https://reprizzo.com.br/2019/10/11/a-historia-das-camaras-de-vigilancia/>. Acesso em: 23, nov. 2023.

SESTREM, Gabriel. Explosão de agressões contra policiais em 2023 preocupa especialistas em segurança pública. **Gazeta do Povo.** Curitiba, 16, jun. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/explosao-de-agressoes-contra-policiais-em-2023-preocupa-especialistas-seguranca-publica/>. Acesso em: 25, nov. 2023.

SOUSA, Reginaldo; MORAIS, Maria. **Polícia e sociedade:** uma análise da história da segurança pública brasileira. Maranhão, 2015. Disponível em: [https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/POLICIA\\_E\\_SOCIEDADE\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_HISTORIA\\_DA\\_SEGURANCA\\_PUBLICA\\_BRASILEIRA.pdf](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf). Acesso em: 10, abr. 2024.

SOUZA, Isabela. Polícia Militar: entenda a sua atuação em 7 perguntas. Politize! 21, out, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/policia-militar/>. Acesso em: 14, abr. 2024.

WHITE, Michael D.; MALM, Aili. **Cops, cameras, and crisis:** the potential and the perils of police body-worn cameras. Nova Iorque: NYU Press, 2020. 200p.

# A PROPAGAÇÃO MIDIÁTICA DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES DO RIO GRANDE DO SUL DURANTE AS ENCHENTES DE 2024<sup>26</sup>

Maria Ariéle da Silva<sup>27</sup>  
Sirlei de Souza<sup>28</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo analisar a cobertura midiática das violações de direitos humanos ocorridas nas prisões do Rio Grande do Sul durante as enchentes de 2024. As enchentes resultaram em 172 mortes e deixaram 629 mil pessoas desabrigadas. A tragédia das enchentes, especialmente quando ganha grande repercussão nacional, inevitavelmente atrai a atenção da mídia jornalística. No entanto, é importante reconhecer que a cobertura midiática muitas vezes é seletiva e intencional na forma como apresenta os eventos. A relevância deste tema reside na compreensão de como a mídia retratou as condições a que os detentos foram submetidos durante o desastre e as ações (ou omissões) das autoridades responsáveis. Assim, o presente artigo possui como objetivo demonstrar como as mídias jornalísticas abordaram as violações de direitos sofridas pela população carcerária do estado do Rio Grande do Sul. A pesquisa foi conduzida utilizando o método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e pesquisa exploratória de notícias sobre o tema, veiculadas nos principais canais de comunicação. Espera-se, com este trabalho, contribuir para uma reflexão sobre a garantia dos direitos humanos dos apenados, sobretudo em circunstâncias críticas, e sobre o papel da mídia na denúncia e no acompanhamento de tais situações.

**Palavras-Chave:** Comunicação; Apenados; Direitos Humanos.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar as narrativas midiáticas apresentadas acerca das violações dos direitos humanos que ocorreram durante as enchentes que atingiram o estado do Rio Grande do Sul no mês de abril de 2024 e foram responsáveis por danos irreparáveis na região.

Embora seja um tema envolvendo uma situação específica e passageira, é de relevante importância observar o comportamento da mídia durante catástrofes que afetam todas as camadas sociais. A análise dessas narrativas pode revelar padrões de cobertura midiática e suas implicações na percepção pública e nas políticas de direitos humanos.

A fundamentação teórica deste estudo começa com uma perspectiva ampla sobre o papel da mídia em situações de crise, abordando conceitos acerca da importância do jornalismo na formação de opiniões. Em seguida, afunila-se para a análise específica do evento catastrófico

---

<sup>26</sup> Esta pesquisa ocorre no âmbito do Programa de Pós-graduação Stricto - Mestrado profissional em Comunicação e Mediações Contemporâneas (PPGCOM) da Universidade da Região de Joinville (Univille). Linha de pesquisa: “Comunicação, Linguagens e Cidadania”. Grupo e projeto de pesquisa: “Comunicação em (e para) os direitos humanos: cidadania, inclusão e engajamento social”.

<sup>27</sup> Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille). E-mail: maria.arielle10@gmail.com.

<sup>28</sup> Orientadora, professora adjunta na Univille, atua nos cursos de Graduação e no Programa de Pós- Graduação Mestrado Profissional em Comunicação e Mediações Contemporâneas. Doutora em Comunicação e Cultura. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

ocorrido no estado do Rio Grande do Sul, os efeitos da mídia na cobertura do desastre envolvendo os presídios e explorando a desinformação sobre as violações dos direitos humanos.

O objetivo deste trabalho é investigar como as narrativas midiáticas sobre as enchentes no Rio Grande do Sul em abril de 2024 abordaram as violações dos direitos humanos, com ênfase nas condições dos complexos prisionais. Pretende-se identificar padrões de cobertura, avaliar a precisão das informações divulgadas e discutir as implicações dessas narrativas para a proteção dos direitos humanos em situações de crise.

## 1 DESENVOLVIMENTO

Considerando o cenário de catástrofe que atingiu o estado durante as enchentes de 2024, é essencial analisar a seletividade da mídia ao cobrir as violações dos direitos humanos, abordando a situação de maneira intencional e seletiva na disseminação de informações.

Motta (2013, p. 82) ensina que “a organização narrativa do discurso, ainda que espontânea e intuitiva, não é aleatória: realiza-se em contextos pragmáticos e políticos e produz certos efeitos (consciente e inconscientemente desejados)”. Por trás de todo discurso escolhido para ser propagado pela mídia jornalística, sempre existe algum objetivo. A transmissão da informação e dos fatos possui sempre algum desígnio. Motta (2013, p. 211) destaca que “[...] quem narra tem sempre algum propósito, e à análise interessa descortinar este propósito e sua realização (ou não)”.

Ainda que os direitos humanos dos apenados estejam estabelecidos em diferentes normas jurídicas e sejam debatidos há décadas, parte da população fortalece discursos de ódio contra tal grupo. Espina (2019, p. 4) destaca que “em 1992, o Comitê de Direitos Humanos, em sua observação geral n° 21, estabeleceu que o respeito à dignidade das pessoas privadas deve ser garantido nas mesmas condições que os de pessoas livres”.

Reinholz (Brasil de Fato, 2023), ao entrevistar Júlio Alt, presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/RS), destacou que os países que tratam com a devida importância os direitos da população são os que têm melhores índices de desenvolvimento humano.

Ao analisar as notícias que circularam acerca da população carcerária do Rio Grande do Sul durante o evento climático, observou-se que a mídia jornalística aderiu aos pensamentos políticos e sociais presentes no momento atual da sociedade, ainda que de maneira mascarada.

Motta (2013, p. 121) defende que “[...] as narrativas criam significações sociais, são produtos culturais inseridos em certos contextos históricos, cristalizam as crenças, os valores, as ideologias, a política, a cultura, a sociedade inteira”.

Segundo aponta Gonçalves (O Globo, 2024), em matéria publicada no jornal O Globo:

A situação mais crítica, no entanto, ocorreu no complexo prisional de Charqueadas (RS), que abriga aproximadamente 6 mil presos. Desse total, 1067 precisaram ser removidos com urgência da noite para o dia do presídio estadual do Jacuí (PEJ) à penitenciária de alta segurança de Charqueadas (Pasc), que integram o mesmo complexo.

## Celas inundadas, mais de mil transferidos e interrupção no monitoramento eletrônico: a situação dos presídios no RS

Monitoramento eletrônico de presos chegou a ser desligado por um dia porque prédio de tecnologia da informação do governo ficou embaixo d'água, em Porto Alegre

Fonte: Gonçalves, E., 2024.

Ainda, na reportagem publicada por Campbell (O Globo, 2024) é possível observar a intenção intrínseca de gerar pânico na população ao afirmar que “a administração penitenciária do Rio Grande do Sul já mandou para casa pelo menos 250 presos que cumpriam pena no regime semiaberto em três penitenciárias por causa das enchentes que assolam o estado”.

## Enchentes no RS: 250 presos foram mandados para casa, e alguns voltaram a cometer crimes

Entre os condenados há latrocidias, estupradores, assaltantes de banco e assassinos, de acordo com o o Sindicato da Polícia Penal

Fonte: Campbell, U., 2024.

O conceito de pânico moral, baseado no alarme gerado a partir do exagero e distorção de informações não é novo no âmbito da sociologia, conforme destaca Bitencourt (2013, p. 40):

[...] não é um termo de alçada popular e comumente é utilizado por políticos, sociólogos, jornalistas, entre outros profissionais, para explicar situações sociais, nas quais existe uma percepção, por alguém, que uma determinada situação representa um risco potencial (real ou imaginário) para uma população.

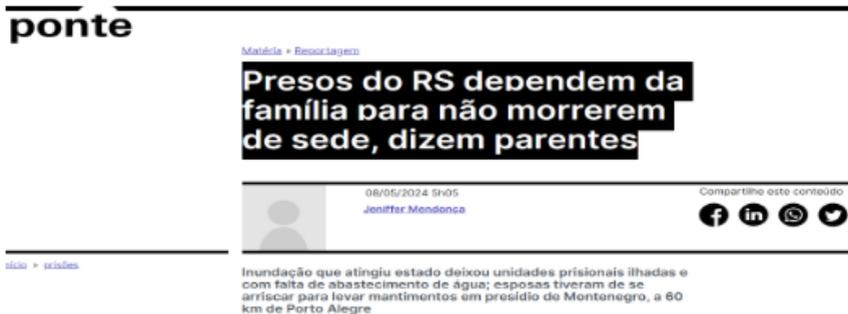
Em meio a uma situação delicada onde a população se encontrava aterrorizada e fragilizada pelos impactos da catástrofe, Campbell (O Globo, 2024) trouxe a declaração do presidente do Sindicato da Polícia Penal (Sindppen) do Rio Grande do Sul afirmando dentre os presos liberados “há latrocidias, estupradores, assaltantes de banco e assassinos. Esses detentos foram para casa ou procuraram abrigos, misturando-se à população. Alguns estão circulando pela cidade, enquanto outros voltaram a cometer crimes”.

É possível examinar como as narrativas escolhidas pela mídia e o pensamento compartilhado com o intuito de fortalecer o pânico não foram selecionadas de maneira aleatória, como Garland (2019, p. 13) destaca:

Os alvos dos pânicos morais não são aleatoriamente selecionados: são bodes expiatórios culturais cujas condutas desviantes aterrorizam os espectadores de forma muito poderosa, precisamente porque se relacionam com medos pessoais e desejos inconscientes.

A escolha de utilizar os detentos como “bodes expiatórios” na situação de calamidade reflete uma sociedade que busca culpados fáceis e alimenta discursos excludentes. A instrumentalização do medo e a desinformação demonstram uma sociedade polarizada, onde a justiça é frequentemente sacrificada em prol de narrativas punitivas. Bitencourt (2023, p. 40) destaca que “os pânicos morais estão associados a alguma espécie de perigo iminente e emanam do social”.

Por outro lado, a notícia publicada pelo jornal Ponte, redigida por Mendonça (Pontes, 2024), buscou trazer relatos de presos que enfrentavam situações de violação aos direitos e não devidamente retratados pelas mídias. O relato de um dos detentos conta que “eles estavam há sete dias sem banho. Sete dias comendo arroz e feijão. “Nós estamos [em] seis dentro de uma cela e eles pagam um, dois litros de água para cada cela. Dois litros para seis cara. E a situação de higiene... Nós estamos cagando na sacola e jogando para o fundo da galeria [...]”.



Fonte: Mendonça, 2024.

Aliás, cabe destacar a mudança de tom encontrada nas notícias publicadas pelos veículos jornalísticos: enquanto alguns destacaram a gravidade da situação, outros tentaram minimizar e focar nos aspectos mais sensacionalistas, fortalecendo estigmas acerca dos detentos, manipulando o pensamento social e usando do medo generalizado para criar outras narrativas de pânico. Essa divergência na cobertura midiática reflete a seletividade e os interesses subjacentes de cada veículo, influenciando a percepção pública e a resposta das autoridades.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou as narrativas midiáticas sobre as violações dos direitos humanos durante as enchentes no estado do Rio Grande do Sul em abril de 2024.

A análise revelou que, apesar das normas jurídicas que estabelecem os direitos humanos dos apenados, ainda há uma incompreensão significativa sobre o tema. A mídia, ao selecionar e disseminar informações, muitas vezes contribuiu para a desinformação e o fortalecimento de discursos de ódio.

As conclusões alcançadas indicam a necessidade de uma cobertura midiática mais responsável e informada, que respeite os direitos humanos e contribua para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. As pesquisas podem explorar outras catástrofes e contextos para verificar se os padrões observados se repetem, além de investigar estratégias para melhorar a comunicação e a percepção pública sobre os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Antonio Belamar Oliveira de. Risco e pânico moral: uma análise sociológica do “medo do crime” na revista **Superinteressante** (2008-2012). Orientador: Francis Moraes de Almeida. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

CAMPBELL, U. Enchentes no RS: 250 presos foram mandados para casa, e alguns voltaram a cometer crimes. **O Globo**, 15 maio 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/post/2024/05/enchentes-no-rs-250-presos-foram-mandados-para-casa-e-alguns-voltaram-a-cometer-crimes.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

REINHOLZ, F. ‘O sistema de segurança pública no RS anda na contramão de um Estado socialmente aceitável’. **Brasil de Fato**, 9 dezembro 2023. Disponível em: <https://www.brasildedefato.com.br/2023/12/09/o-sistema-de-seguranca-publica-no-rs-anda-na-contramao-de-um-estado-socialmente-aceitavel>. Acesso em: 15 jul. 2024.

GARLAND, D. Sobre o conceito de pânico moral: on the concept of moral panic. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, v. 4, n. 6, p. 36–78, 2019. DOI: 10.24861/2526-5180.v4i6.90. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/90>. Acesso em: 11 dez. 2024.

GONÇALVES, E. Celas inundadas, mais de mil transferidos e interrupção no monitoramento eletrônico: a situação dos presídios no RS. **O Globo**, 10 maio 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/sos-rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/10/celas-inundadas-mais-de-mil-transferidos-e-interruptao-no-monitoramento-eletronico-a-situacao-dos-presidios-no-rs.ghtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MENDONÇA, J. Presos do RS dependem da família para não morrerem de sede, dizem parentes. **Ponte**, 8 maio 2024. Disponível em: <https://ponte.org/presos-do-rs-dependem-da-familia-para-nao-morrer-de-sede-dizem-parentes/#:~:text=%E2%80%9CA%20sua%20casa%20t%C3%A1%20debaixo,comida%20e%20C3%A1gua%E2%80%9D%2C%20lamenta>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MOTTA, Luiz Gonzaga. **Análise Crítica da Narrativa**. Brasília: UnB, 2013.

# A (IR)RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.843/2024: ENTRE NORMA PENAL E PROCESSUAL PENAL

Pietra Mariotti<sup>29</sup>  
Sabrina Aparecida de Sousa<sup>30</sup>  
José Edilson Da Cunha Fontenelle Neto<sup>31</sup>

**Resumo:** O presente artigo examina a (ir)retroatividade das recentes alterações nos artigos 122 e 124 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), especialmente no que se refere às saídas temporárias, impactadas pela Lei 14.843/24 (Lei Sargento PM Dias). O estudo visa determinar se a nova legislação deve ser considerada uma norma de natureza penal, ou processual penal, abordando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. Além disso, ressalta-se a relevância dessa análise em função do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, o qual estabelece que, se um indivíduo comete um crime antes da vigência de uma nova lei mais severa, essa norma não poderá retroagir para abranger a sanção, mesmo que o resultado ocorra após o período de vacância da novatio legis in pejus. Tal discussão foca na distinção entre o tempo do crime, entendido como o momento da conduta, e o tempo da consumação, diferindo da aplicação em casos de prescrição penal. O objetivo deste artigo é examinar criticamente se as mudanças introduzidas pela Lei 14.843/24 (Lei Sargento PM Dias) devem ser aplicadas retroativamente, considerando a complexidade do tema e o impacto potencial dessas decisões no ordenamento jurídico e na execução penal no Brasil.

**Palavras-chaves:** Direito Penal; Direito Processual Penal; Norma Penal; Irretroatividade da Lei; Lei de Execução Penal.

## INTRODUÇÃO

A saída temporária é um instituto previsto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), promulgada em 11 de julho de 1984, durante o governo do presidente João Figueiredo, último mandatário do regime militar no Brasil. Na época, a criação dessa lei representou uma importante conquista no âmbito dos direitos humanos, pois introduziu um conjunto de normas voltadas à regulamentação da execução das penas pelo Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de garantir a dignidade dos detentos. Ademais, a instituição dessa legislação reflete a transição política vivenciada pelo Brasil naquele momento, marcada pelo fim do regime militar e pelo avanço do processo de redemocratização. Nesse contexto, buscava-se atender às demandas sociais por uma legislação mais humanizada, e que promovesse a ressocialização dos condenados.

Nesse âmbito, é pertinente mencionar a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que apresenta princípios fundamentais relacionados aos direitos dos prisioneiros e serve de base para a concessão de benefícios como a saída temporária. O artigo 1º da DUDH, por exemplo, enfatiza a dignidade da pessoa humana, um dos pilares centrais desse instituto. A concessão da saída temporária busca garantir a dignidade do condenado, permitindo-lhe o contato com a família e a convivência social. Ademais, o artigo 10º da Declaração trata do devido processo legal, que é

<sup>29</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

<sup>30</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

<sup>31</sup> Professor do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille).

essencial para a execução de penas. Esse artigo assegura que qualquer medida ou decisão, como a concessão da saída temporária, seja tomada por uma autoridade competente de maneira justa e imparcial. Essa previsão está alinhada ao princípio do juiz natural e à regra da competência no processo penal. Embora a DUDH não trate específica e diretamente sobre benefícios penais como a saída temporária, ela estabelece valores fundamentais, como a dignidade, o respeito e o tratamento justo a todas as pessoas, incluindo os detentos. Tais princípios constituem a base ética e jurídica para a existência de institutos como esse no sistema penal brasileiro.

As alterações promovidas na Lei de Execução Penal pela Lei nº 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias) constituem um tema relevante para debate, pois envolvem questões sensíveis do sistema penal e da sociedade em geral, como a ressocialização e a retroatividade. A saída temporária foi concebida como uma ferramenta para facilitar a reintegração gradual do apenado à sociedade. Por conseguinte, alterar ou restringir esse benefício pode comprometer o objetivo ressocializador da pena, levantando questionamentos acerca do equilíbrio entre o cumprimento da punição e a preparação para a reintegração social. Ademais, a reforma na Lei de Execução Penal reacende o debate acerca da retroatividade em normas penais e processuais penais. Nesse contexto, torna-se essencial discutir se tais alterações podem ser aplicadas a casos ocorridos antes da vigência da nova lei ou não, considerando os impactos sobre os apenados. Assim, é imprescindível que as mudanças legislativas respeitem os princípios constitucionais e resultem em um aprimoramento do sistema de execução penal brasileiro.

## 1 ARTIGOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), antes das alterações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias), dispunha, em seu artigo 122, que os condenados que cumpriam pena em regime semiaberto poderiam usufruir do benefício da saída temporária, sem vigilância direta, nas seguintes situações: visita à família, frequência a cursos supletivos profissionalizantes ou de instrução de 2º grau ou superior, desde que realizados na comarca do juízo da execução, e participação em atividades que contribuíssem para o seu retorno ao convívio social. O parágrafo 2º do referido artigo estabelecia que o direito ao benefício não se estendia aos condenados por crimes hediondos com resultado morte. O artigo 124 da mesma lei previa que a autorização para a saída temporária seria concedida por um prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada até quatro vezes ao longo do ano. Já o parágrafo único foi transformado no parágrafo 3º do artigo 122, estabelecendo que, no caso de frequência a cursos profissionalizantes ou de instrução de 2º grau ou superior, o tempo da saída seria determinado conforme a duração necessária para o cumprimento das atividades acadêmicas.

## 2 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.843/2024 (LEI SARGENTO PM DIAS)

A Lei nº 14.843, de 2024, originou-se do Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, que foi elaborado em resposta ao caso do Sargento Roger Dias, morto em serviço por um preso beneficiado com liberdade temporária.

Essa lei introduziu alterações significativas na Lei de Execução Penal (LEP), com foco na restrição do benefício da saída temporária, além de modificar outros aspectos da execução penal. Vale ressaltar que o projeto de lei foi de autoria do senador Flávio Bolsonaro (PL - RJ) e foi promulgado em 11 de abril de 2024. Entre as mudanças, destaca-se a revogação das possibilidades de concessão da saída temporária para visita à família e participação em atividades que contribuam

para o retorno ao convívio social. Adicionalmente, a nova legislação ampliou as restrições ao benefício, incluindo no rol dos condenados que não têm direito à saída temporária aqueles que foram condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de expandir a restrição para todos os crimes hediondos, independentemente do resultado.

### 3 NORMA PENAL E NORMA PROCESSUAL PENAL

A norma penal cria, extingue, aumenta ou reduz a pretensão punitiva ou executória do Estado delimitando os comportamentos permitidos em sociedade sob a ameaça de sanção.

De maneira geral, a norma penal visa à definição de crimes e ao estabelecimento de suas sanções, abordando também as condições necessárias para a aplicação da lei penal. Esta última constitui o principal meio de veiculação da norma penal, sendo o instrumento essencial para sua manifestação.

Enquanto a norma processual penal gera efeitos somente no andamento do processo, não causando alterações na pretensão punitiva estatal. Define como os crimes serão investigados, como os acusados serão julgados e quais as garantias que as pessoas envolvidas em um processo criminal possuem.

### 4 A (IR)RETROATIVIDADE DA LEI n. 14.843/2024

Após distinguir a norma penal da norma processual penal, torna-se fundamental determinar a natureza jurídica do instituto processual abordado pela Lei nº 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias), considerando a necessidade de que os tribunais mantenham um entendimento uniforme sobre o tema.

A aplicação da lei penal no tempo é regida pelo momento da prática do crime, independentemente do momento em que o resultado ocorra. Em outras palavras, o tempo do crime é definido pela conduta, e não consumação.

As normas de Direito Penal não podem retroagir para alcançar crimes cometidos antes de sua vigência, principalmente se prejudiciais ao acusado. Esse é o princípio da irretroatividade da lei penal in pejus, consagrado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal: “A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”

Caso a saída temporária seja considerada um instituto de natureza processual penal, sua alteração terá aplicação imediata, abrangendo todos os presos em regime semiaberto, mesmo que os delitos tenham sido praticados antes da entrada em vigor da referida proibição.

### 5 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Em relação às jurisprudências, os Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Santa Catarina consideram a Lei nº 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias) como de natureza processual penal, o que autoriza sua aplicação retroativa, inclusive em relação a delitos praticados antes de sua vigência. Abaixo, apresentamos a declaração do Desembargador Paulo Baldez, da Quinta Câmara Criminal do Rio de Janeiro, sobre o entendimento da lei:

Lei posterior que possui aplicação imediata, por se tratar de norma processual regulamentadora do procedimento de execução da pena. Normas processuais são aquelas que se referem ao andamento do processo, sem alterar a pretensão punitiva do Estado. Exemplos incluem

regras que regulam a prisão provisória, como a proibição de concessão de fiança ou liberdade provisória para certos crimes, a ampliação do prazo da prisão temporária ou a exigência de que o condenado se mantenha preso para apelar da sentença. Por outro lado, será de caráter penal toda norma que criar, ampliar, reduzir ou extinguir a pretensão punitiva estatal. No caso concreto não se trata de aumentar ou diminuir a pena do sentenciado, e sim de regulamentar um procedimento para que se possa, de forma progressiva, executar a pena imposta. Aplicação do artigo 2º do CPP, que determina que a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Por outro lado, os tribunais dos estados de Minas Gerais, Distrito Federal e Territórios e Mato Grosso possuem o entendimento de que a Lei nº 14.843/2024 caracteriza-se como norma penal, não podendo retroagir. Isso significa que ela não pode alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, especialmente quando for prejudicial ao acusado. No julgamento de um agravo em execução no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Desembargadora Simone Lucindo, da 1ª Turma Criminal, declarou que:

A Lei nº 14.843/2024, por se tratar de norma penal, não possui efeito retroativo, razão pela qual não pode alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, principalmente quando sua aplicação resultar em prejuízo ao acusado. O princípio da irretroatividade da norma penal, consagrado no ordenamento jurídico, impede que uma norma mais severa seja aplicada a crimes cometidos antes de sua publicação, de forma a preservar os direitos do réu, conforme disposto na Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada, pode-se concluir que a Lei nº 14.843/2024 (Lei Sargento PM Dias) configura-se como uma norma de natureza penal, uma vez que altera a pretensão punitiva do Estado, restringindo a concessão de benefícios processuais aos condenados. Por se tratar de norma penal, a lei se submete ao princípio da irretroatividade, consagrado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que impede a aplicação retroativa de normas penais mais gravosas, salvo para beneficiar o réu. Dessa forma, a referida legislação não pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência, quando sua aplicação resultar em prejuízo ao acusado. Este entendimento reafirma a importância de uma interpretação cautelosa em relação às mudanças legislativas, especialmente quando estas envolvem direitos fundamentais, como a concessão de saída temporária, cuja restrição pode impactar diretamente no processo de reintegração social do condenado. Assim, a Lei nº 14.843/2024 deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que garantem a proteção dos direitos dos indivíduos, assegurando que sua aplicação não contrarie as garantias fundamentais do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REALE JUNIOR, Miguel. **Fundamento de Direito Penal**. 5ª Edição. Local de publicação: Editora Forense, 2020.

NUCCI SOUZA, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penas e Processuais Penais**. 4ª Edição. Local de publicação: Editora Forense, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do Processo Penal, Introdução Crítica. 10ª Edição. Local de publicação: SaraivaJur, 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 8ª Edição. Local de publicação: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO, Salo. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3ª Edição. Local de publicação: Saraiva Educação, 2020.

HC 240770. STF mantém saída temporária de condenado por roubo cometido antes do fim do benefício. **Supremo Tribunal Federal**. 29 de maio de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=542997&ori=1>. Acesso em: 01 de setembro de 2024.

[https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17276/material/Apostila%20Processo%20Penal%20I%20\(1\).pdf](https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17276/material/Apostila%20Processo%20Penal%20I%20(1).pdf)

**GRUPO DE TRABALHO: DIREITO DO TRABALHO  
E PREVIDENCIÁRIO**

# PRECARIZAÇÃO LABORAL NA SAÚDE: IMPACTOS E DESAFIOS PARA OS PROFISSIONAIS E O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Daniela Cristina Vieira<sup>32</sup>  
Luis Felipe do Nascimento Moraes<sup>33</sup>  
Janaina Silveira Soares Madeira<sup>34</sup>

**Resumo:** O presente artigo é fruto da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT/JSA), fundada pelo Centro Acadêmico de Direito da Univille (CADU) em 2023 e busca compreender os impactos e desafios da precarização laboral sobre os profissionais da saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no contexto brasileiro. O tema é relevante pois a precarização da mão de obra, especialmente dos trabalhadores contratados temporariamente, reflete a deterioração das condições de trabalho e dos direitos garantidos por Lei, especialmente no setor público, onde se espera a aplicação de boas práticas trabalhistas. Esses contratos, embora muitas vezes justificados por demandas emergenciais, são frequentemente utilizados de modo indiscriminado como uma forma de driblar a exigência de concursos públicos e oferecer maior flexibilidade na gestão de pessoal. Assim, o presente artigo possui como objetivo geral discorrer sobre a precarização laboral na saúde e os impactos e desafios para os profissionais do SUS. A pesquisa adotada é qualitativa, do tipo bibliográfica, e verifica estudos existentes sobre a precarização no setor da saúde, destacando a crescente utilização de contratos temporários. Os resultados demonstram que um dos principais problemas decorrentes da precarização da mão de obra é a falta de estabilidade e segurança para os profissionais temporários, que não possuem os mesmos direitos e benefícios dos servidores concursados, o que resulta em um aumento do adoecimento entre os profissionais e em uma deterioração dos vínculos com as equipes e a população assistida, impactando, ainda, na qualidade dos serviços prestados à população, sendo necessário propor políticas públicas que assegurem melhores condições de trabalho, estabilidade e segurança no ambiente laboral da saúde, garantindo assim a eficácia do SUS e a qualidade dos serviços prestados.

**Palavras-chaves:** Precarização Laboral; Profissionais da Saúde; SUS; Direitos Trabalhistas.

## INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) é o serviço público de saúde no Brasil, criado pela Constituição Federal de 1988, e é um dos maiores sistemas de saúde pública do mundo, visando o atendimento universal, gratuito e abrangente a toda a população. Ele se baseia em princípios como a universalidade, garantindo o acesso à saúde para todos; a integralidade, oferecendo cuidados completos com foco na prevenção; e a equidade, tratando desigualmente os desiguais para reduzir desigualdades.

Diante da importância e complexidade de um programa que atende a maior parte da população brasileira, verifica-se um desafio crescente relacionado à precarização laboral no setor público, decorrente das contratações temporárias. Essa flexibilidade contratual e a instabilidade legislativa que afetam o SUS resulta na banalização de direitos constitucionais, prejudicando direitos

<sup>32</sup> Acadêmica do 6º período do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

<sup>33</sup> Professor Adjunto da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Direito e professor orientador na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: lfmadv@terra.com.br.

<sup>34</sup> Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Educação e professora orientadora na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: janainamadeira@univille.br.

fundamentais dos trabalhadores. A escassez de profissionais estatutários — aqueles admitidos por meio de concursos públicos — impacta diretamente na qualidade do serviço prestado, dada a alta rotatividade de profissionais, o que afeta milhões de brasileiros que dependem exclusivamente do SUS para o acesso à saúde.

Além disso, os profissionais da saúde, que já enfrentam pressões constantes, altas demandas dos usuários, plantões e grandes responsabilidades, estão expostos a um modelo de trabalho precarizado, o que agrava o desgaste físico e mental. Nesse contexto, os estudos no âmbito do direito do trabalho desempenham um papel fundamental ao analisar os mecanismos de privatização do Estado e dos serviços públicos. Esses estudos são essenciais para compreender os limites, as incoerências e o desrespeito à legislação e à Constituição, além de fornecer uma base para a reforma do Estado brasileiro sob as diretrizes neoliberais.

Por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva, este estudo adota um método indutivo para explorar a precarização laboral no setor público da saúde, fundamentando-se principalmente em artigos científicos e trabalhos acadêmicos que discutem direta ou indiretamente a precarização no setor público de saúde, suas causas e consequências. A pesquisa foca nos trabalhadores do setor público da saúde, utilizando dados coletados pelo projeto PET-Saúde Equidade em Unidades Básicas de Saúde do Município de Joinville. A situação observada no município reflete um padrão preocupante de precarização no setor público de saúde no Brasil, com desafios semelhantes em diversas localidades, destacando questões prejudiciais associadas aos contratos temporários.

## 1 A PRECARIZAÇÃO LABORAL NO SETOR PÚBLICO NA SAÚDE

A deterioração das condições de trabalho nos serviços públicos de saúde compromete diretamente o acesso da população aos atendimentos. Além disso, expõe os pacientes a riscos durante o cuidado, uma vez que a precariedade no ambiente de trabalho leva à necessidade de improvisações, o que acaba comprometendo a segurança dos usuários. A falta de proteção social para os trabalhadores, somada à ausência de concursos públicos e condições de trabalho inadequadas, agrava ainda mais essa situação.

Tais condições não apenas aumentam os riscos para a integridade física e mental dos profissionais, como também prejudicam a qualidade do serviço prestado à população. O ambiente de trabalho precário reflete em insegurança física, emocional e financeira, o que impacta diretamente na capacidade de oferecer cuidados de saúde adequados. Isso acontece devido à falta de investimentos em capacitação, infraestrutura e condições de trabalho, além da baixa remuneração e falta de oportunidades de crescimento e valorização profissional.

De acordo com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) (citado por COTTA et al. 2006) diversas pesquisas mostram que no SUS, assim como nos demais setores do mercado de trabalho nacional, ao longo da década de 90, proliferaram os contratos informais de trabalho e o não pagamento, por muitos empregadores, dos encargos sociais de sua responsabilidade, para, enfim, privar os trabalhadores de direitos garantidos a eles pela lei, como férias, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), licenças, décimo terceiro salário e aposentadoria. Sem essa proteção, esses profissionais permanecem à mercê da instabilidade político-partidária e diferenças entre governos que se sucedem no poder, tão presentes na realidade dos Municípios brasileiros. (VILELA; MAFRA, 2006 apud OPAS, 2015).

O que corrobora para a piora do cenário dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), é o aumento da precarização afetando diretamente a qualidade do atendimento prestado à população. A precarização laboral no SUS, com a expansão de contratos temporários, resulta em uma força de trabalho instável, desmotivada e com condições inadequadas para desempenhar suas

funções com excelência. Isso reflete não apenas na sobrecarga dos profissionais de saúde, mas também no impacto direto na segurança do usuário e na eficácia dos tratamentos. A ausência de estabilidade e os baixos salários agravam o quadro de desgaste físico e mental dos trabalhadores, o que compromete ainda mais a qualidade do serviço oferecido.

Além disso, o modelo de contratação informal e a falta de proteção social aumentam a vulnerabilidade dos profissionais, tornando-os suscetíveis a uma série de abusos, como a falta de acesso a benefícios trabalhistas e à própria assistência à saúde. A persistente ausência de concursos públicos e a substituição de trabalhadores concursados por temporários só agrava a precariedade das condições de trabalho, criando um ciclo vicioso de instabilidade que compromete tanto os direitos dos trabalhadores quanto os direitos dos usuários do SUS.

## 2 CONTRATOS TEMPORÁRIOS E SEUS DESAFIOS PARA OS TRABALHADORES DO SUS

Os contratos temporários no Sistema Único de Saúde (SUS) referem-se a contratações feitas para atender a necessidades excepcionais e urgentes, com o objetivo de suprir lacunas em serviços públicos de saúde. Essas contratações são usadas quando há uma demanda imprevista ou quando o quadro de servidores efetivos não é suficiente para atender a uma situação momentânea. No entanto, essa modalidade de contratação deve ser limitada a situações específicas e temporárias, não podendo ser aplicada para funções permanentes ou contínuas.

No contexto da saúde, muitos dos serviços, como atendimentos médicos, enfermagem e agentes comunitários de saúde, são atividades que demandam uma presença constante e, portanto, não se encaixam nas características de “temporiedade” exigidas para os contratos temporários.

Outro ponto é que a Constituição Federal de 1988, deixa clara a forma de ingresso no serviço público, qual seja a realização de concurso. A obrigatoriedade de realização do concurso para ingresso nos quadros da administração efetiva é princípio norteador da atividade administrativa, até então, comandos abstratos. Dentre os princípios constitucionalmente explícitos, elencados pelo artigo 37, caput, da Carta Maior, encontram-se os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade. (COELHO, 2007).

Assim, é estabelecido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que:

“investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ocorre que os Municípios não se atentam ao caráter excepcional da contratação temporária estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, que dispõe que: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A respeito da contratação temporária de servidores, Meirelles (2006, p. 28) define:

“tais servidores não ocupam cargos, pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para a realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública”.

A evidência desse cenário torna-se clara quando observamos o exemplo da cidade de Joinville/SC, onde 25% da administração municipal é composta por contratos temporários (NSC, 2023). Diante dessa porcentagem significativa, surge uma reflexão crucial: até que ponto essas contratações temporárias estão em conformidade com os ditames da Constituição Federal? A legislação brasileira prevê, de forma clara, a necessidade de concurso público para a maioria dos cargos no serviço público, o que visa garantir a igualdade de acesso, a impessoalidade e a continuidade dos serviços prestados. No entanto, a crescente utilização de contratos temporários, afasta precariza o trabalho do trabalhador na saúde.

Essa prática se torna ainda mais prejudicial quando analisada na área da saúde, onde o vínculo contínuo entre o profissional e o usuário é essencial. Profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros e agentes comunitários, necessitam de tempo para estabelecer relações de confiança com os usuários, participar de treinamentos e acumular experiência. A rotatividade elevada e a instabilidade proporcionadas pelos contratos temporários comprometem diretamente a qualidade do atendimento e a continuidade dos cuidados, prejudicando o vínculo terapêutico e a capacitação contínua dos profissionais.

Quando um membro da equipe tem seu contrato rescindido, o vínculo com os usuários é prejudicado, pois esse vínculo é construído através do relacionamento contínuo do agente comunitário de saúde com a comunidade. A rescisão do contrato compromete a continuidade dos atendimentos até que um substituto seja contratado. Nesse período, os outros membros da equipe têm que assumir as responsabilidades do profissional ausente, o que pode gerar sobrecarga e afetar a qualidade do serviço prestado (VILELA; MAFRA, 2015).

### **3 ESTUDO DE CASO E PROCEDIMENTO METODOLÓGICOS**

O estudo foi realizado no segundo semestre de 2024, no Município de Joinville, com uma abordagem qualitativa. A pesquisa foi conduzida por meio PET-Saúde (Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde), com o objetivo de levantar dados em 8 unidades de saúde do município. Foi utilizado um roteiro de perguntas focado nas trabalhadoras do Sistema Único de Saúde (SUS), com perguntas abordando os desafios enfrentados na prestação de serviços, especialmente no que diz respeito à violência, desigualdade e outros fatores que impactam o trabalho.

Além dos resultados esperados sobre as dificuldades na promoção de equidade, também foram identificadas questões que prejudicam o funcionamento das unidades de saúde, sobrecarregando os profissionais. Esses fatores dificultam a prestação de um serviço de qualidade à população atendida, refletindo em um ambiente de trabalho estressante e ineficiente, o que contribui para o aumento das dificuldades na oferta de cuidados adequados à comunidade, corroborando com a precarização laboral no setor.

### **4 EFEITOS DA PRECARIZAÇÃO: SUBSTITUIÇÃO E ROTATIVIDADE DE PROFISSIONAIS, CONFLITOS INTERNOS E INTERAÇÃO COM A COMUNIDADE CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nas 8 unidades de saúde visitadas em Joinville, a substituição e rotatividade de profissionais foi uma dificuldade significativa, sendo identificada em 5 unidades. Esse constante ciclo de substituições impacta negativamente o vínculo entre os profissionais e os usuários, prejudicando a continuidade do atendimento e comprometendo a qualidade dos serviços prestados. A falta de

estabilidade nos quadros profissionais gera insegurança e sobrecarga para os trabalhadores da saúde, dificultando o bom funcionamento das unidades e a eficácia no cuidado à população.

Os relatos obtidos nas entrevistas destacam que a substituição e rotatividade de profissionais nas unidades de saúde geram desafios significativos para a equipe e para os usuários. A falta de substituição imediata durante licenças, como a licença-maternidade, e o término de contratos são apontados como causas de transtornos tanto para os profissionais quanto para os usuários. Como mencionado:

“Relataram a falta de substituição de um profissional quando esse tira licença de maternidade” (SOIS, SITE02743) e “Isso ocasiona um transtorno, uma vez que o próprio usuário cria um vínculo com aquele profissional” (CAPS II, SITE02748).

Além disso, a burocracia no processo de contratação de novos profissionais agrava a situação, dificultando a continuidade do atendimento. Outro problema identificado foi a falta de capacitação contínua, o que resulta na saída de profissionais, como relatado:

“Os profissionais não recebem uma capacitação para atuar no serviço, precisam aprender diretamente na prática” (NAIPE, SITE02747).

A rotatividade alta dos profissionais também compromete o vínculo com os usuários, dificultando a construção de uma relação de confiança, essencial para o bom atendimento:

“A rotatividade muito alta dos profissionais dificulta o vínculo com os usuários” (Consultório na Rua, SITE02745).

Reflete ainda esta questão no Projeto de Lei Complementar (PLC) 38/23, que ampliou os contratos temporários de dois para quatro anos, refletindo uma crise mais ampla que afeta a saúde pública no Brasil. Essa mudança legislativa enfraquece a estabilidade dos profissionais, aumentando a rotatividade e prejudicando a continuidade do atendimento. Em Joinville, como em várias outras localidades, essa instabilidade resulta na substituição constante de trabalhadores, impactando diretamente a relação com os usuários. A rotatividade dificulta o vínculo necessário para um atendimento de qualidade, pois os pacientes criam laços com os profissionais, e a falta desses vínculos compromete a confiança e a continuidade do cuidado. Esses desafios não se limitam ao atendimento direto, mas afetam a dinâmica interna das equipes de saúde, gerando tensões e dificultando o bom funcionamento das unidades. A precarização, portanto, não só compromete a qualidade dos serviços, mas também gera um ambiente de insegurança e sobrecarga para os trabalhadores.

A falta de estabilidade no vínculo empregatício dos profissionais de saúde é um problema sério, especialmente quando não há a realização de concursos públicos. Em muitos municípios, os processos seletivos estabelecem que o vínculo entre o candidato aprovado e a Prefeitura Municipal se manterá enquanto o programa de saúde pública estiver em funcionamento ou enquanto o contrato não for renovado. Essa cláusula busca proporcionar uma certa segurança no vínculo, mesmo diante de mudanças políticas ou de reestruturação dos programas de saúde. No entanto, essa estabilidade contratual continua sendo provisória, não oferecendo a mesma garantia que um concurso público, o que acaba prejudicando tanto a qualidade do serviço quanto a confiança dos trabalhadores no sistema de saúde. Assim, a ausência de estabilidade segue sendo um fator crucial que compromete a formação de equipes bem treinadas e motivadas, essenciais para o bom funcionamento do SUS.

Os contratos frágeis e temporários interferem na qualificação desses trabalhadores e na relação usuário/profissional pela rotina de quebra de vínculo, visto que os trabalhadores não exercem uma atividade temporária, tampouco excepcional, mas, sim, uma atividade permanente, na qual é necessário estreitar as relações com a população atendida, para promover o cuidado compartilhado com todos os atores envolvidos (DAMASCENA e VAL, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A precarização laboral no Sistema Único de Saúde (SUS) é um desafio de grande magnitude, com repercussões profundas tanto para os trabalhadores quanto para a população que depende dos serviços de saúde pública. A utilização de contratos temporários e a falta de concursos públicos resultam em um ambiente de trabalho instável, que afeta não só os direitos dos profissionais de saúde, mas também a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população.

A alta rotatividade e a substituição frequente de profissionais comprometem a formação de vínculos duradouros com os pacientes, dificultando a confiança e a eficácia no atendimento. Além disso, a ausência de estabilidade e de um plano de carreira estruturado para os trabalhadores do SUS gera um ciclo de desmotivação, sobrecarga física e emocional e baixa qualidade no atendimento, o que compromete diretamente a eficiência do sistema de saúde pública.

A falta de uma política pública sólida que garanta a estabilidade dos profissionais do SUS, com a realização de concursos públicos periódicos e a valorização contínua das equipes de saúde, só tende a agravar a situação. Nesse sentido, a verdadeira solução para a precarização laboral no SUS passa, antes de tudo, por retirar da invisibilidade a crescente deterioração das relações laborais em decorrência dos serviços prestados na área no Sistema Único de Saúde (SUS). Os gestores públicos precisam reconhecer que a precarização não é uma questão marginal ou temporária, mas um problema estrutural que exige um olhar atento e ações concretas.

Para isso, é essencial que o processo de criação e convocação de servidores efetivos seja revisado, tornando-se mais ágil e acessível. O processo seletivo para ingresso no serviço público, ao invés de ser uma exceção, precisa ser regular e garantir a convocação de servidores efetivos, que se tornem parte permanente da estrutura do SUS, sem a dependência de contratos temporários e instáveis.

A estabilização do quadro de trabalhadores, por meio de concursos públicos periódicos e transparentes, é um passo essencial para garantir a qualidade do atendimento à população. O fortalecimento das equipes de saúde, por meio de vínculos estáveis, capacitação contínua e melhores condições de trabalho, é a base para a construção de um SUS mais eficaz e eficiente.

Portanto, é fundamental que a precarização laboral no SUS deixe de ser um problema invisível e seja enfrentada de maneira estruturada e urgente. Ao garantir a estabilidade e os direitos dos trabalhadores, estaremos promovendo não apenas a melhoria das condições de trabalho, mas também a elevação da qualidade dos serviços de saúde prestados à população. A valorização dos trabalhadores do SUS não é apenas uma questão de justiça social, mas uma necessidade para a sustentabilidade e a eficácia do próprio sistema de saúde pública brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VILELA, Elisângela Nascimento; MAFRA, Luiz Antonio Staub. **Edição Especial Gestão Pública e Sociedade** (2015) 38-52, p. 6, 2015. Disponível:<file:///C:/Users/Windows/Downloads/cramos,+CEI\_410\_Elisangela&Mafra.pdf>. Acesso em: 13/12/2024.

COELHO, André de Azevedo. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 60, set./2007-abr./2008, p. 9-21. Especializando em Interesses Difusos e Coletivos pela FMP; Promotor de Justiça Titular da Promotoria Especializada de Cruz Alta/RS. Acesso disponível em [https://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246469015.pdf](https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246469015.pdf) Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 dez. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 28.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2023**. Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para ampliar o prazo de contratação temporária de servidores públicos. 2023. Disponível em: [<https://sc-joinville-camara.sistemalegislativo.com.br/documento/projeto-de-lei-complementar-no-38-2023-422181>]. Acesso em: [14/12/2024].

DAMASCENA, Dhuliane M.; VALE, Paulo R. L. F. **Tipologias da precarização do trabalho na Atenção Básica: estudo netnográfico. Trabalho, Educação e Saúde**, v. 18, n.3, 2020, e00273104. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-7746-sol00273>

# O LIMITE DO USO DE IMAGEM DO EMPREGADO NO CONTRATO DE TRABALHO

Isabela Barbi Silva<sup>35</sup>

Pietra Mariotti<sup>36</sup>

Luis Felipe do Nascimento Moraes<sup>37</sup>

Janaina Silveira Soares Madeira<sup>38</sup>

**Resumo:** O presente artigo foi elaborado nas atividades da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT/JSA), fundada pelo Centro Acadêmico de Direito da Univille (CADU) em 2023 e busca compreender os limites do uso de imagem do empregado no contrato de trabalho. O tema é relevante pois, atualmente, muitas empresas utilizam a imagem de seus empregados para promover comercialmente o seu negócio, inclusive, através do marketing digital. O direito de imagem é um direito da personalidade e está regulamentado no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 20 do Código Civil de 2002, tratando-se de um direito inviolável e passível de indenização em caso de violação. Nesse viés, a problemática inicia-se a partir do contrato de trabalho firmado sem a estipulação de termo de cessão de uso de imagem, com estabelecimento de regras claras e expressas quanto ao uso de imagem, limites, prazos e até mesmo remuneração. Assim, o presente artigo possui como objetivo geral verificar os limites do uso de imagem do empregado no contrato de trabalho. A metodologia utilizada tem abordagem qualitativa, utilizando-se do método indutivo e bibliográfico, como técnica de coleta de dados foi utilizado o estudo jurisprudencial e doutrinário. Os resultados demonstram que na legislação há disposições que garantem a proteção da dignidade, privacidade e direitos dos empregados quanto à utilização de sua imagem, sendo que o uso indevido, com fins econômicos ou comerciais, gera prejuízo que independe de prova, a teor da Súmula 403 do STF.

**Palavras-chave:** Uso de Imagem; Contrato de Trabalho; Direito Constitucional Trabalhista; Direito da Personalidade; Direito de Imagem.

## INTRODUÇÃO

A cada dia, a internet se faz mais presente na vida das pessoas. Atualmente, as redes sociais são os principais meios de conexão, permitindo uma imersão ainda maior nessa realidade por meio de vídeos e fotos, sendo usadas muitas vezes, de maneira excessiva. Junto ao crescimento da popularidade das redes sociais, nasce também o marketing digital, estratégia utilizada por empresas para autopromoção, propagandas e publicidades, afinal, o alcance de usuários é volumoso.

Além disso, essas plataformas são grande fonte de entretenimento, o que também beneficia os negócios comerciais, pois através de imagens e vídeos para promover produtos e serviços, é possível convencer um público amplo a consumir o que é ofertado, levando a empresa ao aumento de seus lucros.

---

<sup>35</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

<sup>36</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille) e membra da Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT).

<sup>37</sup> Professor Adjunto da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Direito e professor orientador na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: lfmadv@terra.com.br.

<sup>38</sup> Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville (Univille). Doutora em Educação e professora orientadora na Liga Acadêmica de Direito do Trabalho Jamil Salim Amin (LADT). E mail: janainamadeira@univille.br.

Isto posto, para a confecção dessas propagandas e publicidades, diversas empresas recorrem à imagem de seus próprios funcionários, com a proposta de realizar vídeos, e por vezes, satirizando a figura do trabalhador, a fim de despertar o interesse do público, e assim, incentivar o consumo do produto promovido pelas publicidades.

Há que se ressaltar que tal prática é permitida, todavia por certo deverá haver o consentimento do empregado para que a sua imagem seja relacionada a qualquer divulgação, devendo, ainda, haver respeito a imagem do empregado.

Para conduzir a pesquisa e alcançar os objetivos estabelecidos, foi empregada uma abordagem qualitativa, adotando o método indutivo e a revisão bibliográfica. Como a técnica de coleta de dados, foram utilizados estudos jurisprudenciais e doutrinários.

Dessa maneira, o objetivo desta pesquisa é esclarecer quais são os direitos dos empregados e os limites do uso de sua imagem, além de demonstrar a possibilidade de indenização ao trabalhador caso sua imagem seja violada.

## 1 DIREITO DE IMAGEM

O direito de imagem é um direito personalíssimo e inviolável, portanto, intransferível, não podendo ser vendido ou renunciado. O artigo 5º, X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura aos cidadãos a inviolabilidade da honra, da imagem e da intimidade, bem como o direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua violação.

O artigo 20 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) estabelece que “a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Segundo Diniz (2024, p. 136) “o direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizadas sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação”.

O direito de imagem no âmbito laboral, tratado neste trabalho, está intrinsecamente ligado à questão da exposição do empregado, de forma não autorizada, a conteúdos em propagandas e publicidades para o empregador, que possam causar dano à sua imagem ou o extrapolamento do uso autorizado.

O abuso da imagem do trabalhador afronta os princípios da personalidade no meio digital tratados por diversas legislações, conforme determina o artigo 2º, incisos I e IV, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade e IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.”

E, ainda, segundo o artigo 24, inciso VI, da Lei dos Direitos Autorais (9.610/1998): “são direitos morais do autor: VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem”.

Isto posto, a utilização da imagem do empregado sem seu consentimento ou o extrapolamento e abuso, poderá implicar indenização por danos materiais e morais em favor do empregado.

## 2 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELO USO DA IMAGEM DO EMPREGADO

Para utilização da imagem do empregado é necessário o seu consentimento, que deve ser obtido mediante a assinatura de um termo de uso cessão de imagem no âmbito do contrato de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 403, assim disciplinou sobre o uso indevido de imagem: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Portanto, o uso da imagem do empregado sem autorização e quando atingir sua honra, boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais, deve ser indenizado. Neste sentido, o TRT12 já se manifestou:

*INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DA IMAGEM. É devida a indenização por uso indevido de imagem quando sua utilização é feita sem autorização da parte que alega o dano e/ou com locupletação ilícita de outrem. Assim, não há dano indenizável quando o uso da imagem do trabalhador foi feito com seu consentimento, expresso ou tácito, e atendeu a demandas vinculadas a seu ofício no curso do contrato de trabalho (TRT da 12ª Região; Processo: 0000592-07.2020.5.12.0027; Data de assinatura: 14-12-2021; Órgão Julgador: Gab. Des.a. Mari Eleda Migliorini - 5ª Câmara; Relator(a): Adilton Jose Detoni) (grifou-se).*

USO DA IMAGEM. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Em conformidade com o que dispõe o art. 20 do Código Civil, **no caso de veiculação da imagem sem consentimento, o direito à indenização ocorre quando a divulgação atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade da pessoa, ou se destinar a fins comerciais.** Não tendo sido utilizada a imagem do trabalhador para fins comerciais, tampouco ocorrido ofensa à honra, é indevida a pretensão à indenização pelo uso da imagem (TRT da 12ª Região; Processo: 0001087-86.2013.5.12.0030; Data de assinatura: 19-05-2015; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 6ª Câmara; Relator(a): Lília Leonor Abreu) (grifou-se).

Destaca-se que há entendimento que o mero uso, mesmo sem a demonstração de prejuízos já é passível de indenização, vejamos:

DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. **A mera divulgação, pelo empregador, da imagem do empregado em rede social, sem a correspondente autorização expressa, gera o direito à indenização, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo** (TRT da 12ª Região; Processo: 0001044-08.2024.5.12.0017; Data de assinatura: 23-05-2025; Órgão Julgador: Gab. Des. Nivaldo Stankiewicz - 4ª Turma; Relator(a): Nivaldo Stankiewicz) (grifou-se).

Ressalta-se, também, que mesmo com cessão dos direitos de imagem no âmbito da esfera laboral, esse direito não é permanente, ou seja, mesmo após a concordância do empregado a fornecer sua imagem ao trabalhador, este não pode usá-la por tempo indeterminado.

Logo, após a dispensa do empregado, para continuidade da utilização da imagem do empregado deve haver pactuação expressa. Na ausência de cláusula que autorize expressamente o uso da imagem após o término do contrato de trabalho, essa permissão extingue-se automaticamente com o fim da relação empregatícia. Nesse contexto, qualquer utilização posterior da imagem do ex-empregado constitui violação ao direito de imagem, sujeitando a empresa às sanções civis cabíveis, incluindo a obrigação de indenizar.

Nesse sentido, já decidiu o TST:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. USO INDEVIDO DO NOME DO AUTOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a respeito da configuração do dano moral em razão da utilização indevida do nome do autor em publicações da reclamada mesmo após o término da relação de emprego. Extrai-se da decisão regional que o reclamante laborou em favor da reclamada de 01-8-2016 a 11-7-2018 exercendo as funções de professor, e que teve ciência de que constava seu nome como “responsável acadêmico” em diversas peças e materiais curriculares editados pela reclamada, tais como livros, cursos e manual de atividades, após a extinção do vínculo empregatício, tendo sido corrigido apenas em 2021. O e. TRT deu provimento ao apelo do autor para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$70.096,30, em razão do uso indevido do nome, consignando que na hipótese o dano é *in re ipsa*. A decisão regional, tal como posta, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que **o uso indevido do nome do empregado após o rompimento do vínculo contratual, sem a sua autorização, configura abuso do poder diretivo do empregador e configura violação do direito de imagem, e, via de consequência, o dano passível de reparação civil, nos termos dos artigos 5º, X, da Constituição da Republica e 186 do Código Civil**. Precedentes. Nesse sentido, os elementos instrutórios constantes no acórdão regional evidenciam o ato ilícito da reclamada apto a respaldar o deferimento da indenização pretendida, uma vez que houve divulgação de material didático pela reclamada, onde constava, sem anuência do ex-empregado, seu nome como “responsável acadêmico”, **após o rompimento contratual, o que, por si só, configura o dano, ainda que não tenha sido provado qualquer constrangimento decorrente da sua divulgação e o propalado “equivoco” tenha sido corrigido posteriormente**. Isso porque, ao utilizar o nome do autor nos referidos documentos pedagógicos, a reclamada emprega qualificação técnica ao material distribuído para os alunos, pagantes de mensalidade, o que evidencia proveito econômico por parte da reclamada, podendo-se, invocar, ainda, a aplicação analógica do entendimento contido na Súmula nº 403 do STJ, segundo a qual “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Precedentes. Desta maneira, estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência do TST, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. [...] Recurso de revista conhecido e provido (TST - RRAg: 0010619-22.2021.5.03.0138, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/05/2024, 5ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2024) (grifou-se).

Desta forma, a violação do direito de imagem configura dano passível de reparação civil, nos termos do art. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término desta pesquisa, pode-se concluir que o estudo abordou a questão do direito de imagem do trabalhador e seus limites no contexto laboral.

O abuso no uso da imagem ocorre quando o empregado não autoriza a veiculação ou tem sua imagem utilizada de maneira inadequada ou excessiva.

Neste contexto, os resultados demonstram que na legislação há disposições que garantem a proteção da dignidade, privacidade e direitos dos empregados quanto à utilização de sua imagem, sendo que o uso indevido, com fins econômicos ou comerciais, gera prejuízo que independe de prova, a teor da Súmula 403 do STF.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm).

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm).

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Lei dos Direitos Autorais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm).

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral do Direito Civil Vol.1 - 41ª Edição 2024**. 41st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.136. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

**GRUPO DE TRABALHO: DIREITOS CULTURAIS, CRIMINOLOGIA  
E JUSTIÇA SOCIAL**

# TOMBAMENTO: DIREITOS E DEVERES DO PODER PÚBLICO E DO PROPRIETÁRIO

Gabriel Batistella de Espindola<sup>39</sup>  
Thuanu Tamiris Vieira<sup>40</sup>  
Beatriz Regina Branco<sup>41</sup>  
Luiz Gustavo Assad Rupp<sup>42</sup>

**Resumo:** A propriedade, no passado, foi conceituada como o poder de dispor de um bem de modo absoluto e insuscetível de limitação ou questionamento. Atualmente, reconhece-se a função social da propriedade, que significa a vinculação das faculdades inerentes ao domínio da propriedade e à realização das necessidades coletivas. O presente artigo tem como escopo compreender a importância do tombamento para as propriedades que possuem um elevado valor social, visando a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, cuja conservação seja de interesse da coletividade, vez que os imóveis tombados reúnem a intenção de preservação da história. Entretanto, a realidade evidencia o descaso com os imóveis tombados, tanto em âmbito municipal, estadual, quanto em âmbito nacional, em virtude de que tais imóveis não podem ser demolidos, mutilados ou destruídos. Objetiva-se neste artigo, realizar a conceituação dos termos atinentes a presente temática, como também, analisar sob o âmbito da responsabilidade conforme as determinações legais, os direitos e os deveres sobre os imóveis tombados concernente aos entes públicos através de seus órgãos estabelecidos - como o IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como também, dos proprietários dos imóveis tombados, visto que estes detêm algumas obrigações - como a de conservar e preservar. Por fim, pretende-se demonstrar a benesse do

**Palavras-chave:** Tombamento; Propriedade; Responsabilidade.

## INTRODUÇÃO

A percepção de propriedade alterou-se profundamente no decorrer do tempo, especialmente quanto à sua extensão de direitos dos proprietários. No passado, a propriedade se sustentava como um direito absoluto e irrestrito, onde o proprietário possuía pleno poder sobre o bem, sem qualquer limitação.

Com as mudanças sociais e avanços de ideais de justiça social e responsabilidade coletiva, o direito à propriedade começou a ser ressignificado, evoluindo para um modelo que incorpora a chamada função social da propriedade. Esse conceito propõe que a propriedade não seja exercida apenas em benefício do proprietário, mas que também leve em conta o interesse coletivo e o bem-estar social. Em vez de um direito absoluto, a propriedade passou a ser vista como um direito relativo, condicionado a uma função social que deve atender às necessidades da comunidade.

---

<sup>39</sup> Acadêmico do 7º semestre de Direito na Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE. E-mail: gabrielespindola@univille.br.

<sup>40</sup> Acadêmica do 10º semestre de Direito na Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE. E-mail: thuanu.vieira@univille.br.

<sup>41</sup> Professora Coordenadora do Curso de Direito na Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE e Mestre. E-mail: beatriz.regina@univille.br.

<sup>42</sup> Professor do Curso de Direito na Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE e Mestre. E-mail: luiz.gustavo@univille.br.

Neste contexto, a Constituição de 1988 garante o direito de propriedade e estabelece a função social como um dos princípios jurídicos fundamentais que norteiam a ordem econômica e a política urbana brasileira, afirmando que a propriedade deve atender às necessidades sociais. Esse avanço constitucional ampliou a ideia de justiça social e reforçou o compromisso individual para com o coletivo.

O tombamento apresenta-se como instrumento que materializa esse princípio, pois quando um bem é tombado, o transforma em patrimônio coletivo, reconhecendo seu valor social e impondo não somente restrições ao uso da propriedade, mas também oferece incentivos e proteção ao proprietário para facilitar o cumprimento dessas obrigações.

## 1 TOMBAMENTO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Explica Arantes (2009), em sentido antropológico, que os grupos humanos atribuem diferentes valores a estruturas e elementos da natureza que definem seus territórios e identidades naturais. Esses componentes têm funções práticas e simbólicas, ajudando a formar e diferenciar categorias sociais e promover o sentimento de pertencimento. Estão ligados aos contextos sociais que estão sendo criados e podem ser modificados ou abandonados, conforme a dinâmica de preservação e transformação da vida coletiva.

Arantes (2009) acrescenta que o patrimônio cultural é fundado por um processo de atribuição de valor na esfera pública, que inclui instituições de representação e participação da sociedade civil no Estado. Neste contexto, os bens culturais se tornam símbolos de identidade e participam de processos culturais, políticos e econômicos.

Em mesmo sentido, segundo o IPHAN (2000), entende-se por referência cultural, os objetos, práticas e lugares apropriados pela cultura na concepção do sentimento de identidade, conferindo ao patrimônio um sentido diferenciado, edificando a simbologia e constituindo a imagem de si e de outrem.

Essa referência, é construída por meio de coleta e análise de informações sobre bens e práticas de grupos sociais e interação entre a comunidade e pesquisadores, promovendo um sistema referencial de cultura local.

Pontua-se que, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional, enumeram aquilo que constitui patrimônio cultural e excluem as obras de origem estrangeira, assim, a definição do patrimônio cultural e consequente delimitação daquilo que pode/deve ser tombado depende do procedimento de uma análise cultural sobre o bem, levando em consideração sua simbologia e representatividade da cultura brasileira, uma vez que a definição de patrimônio cultural e referência cultural que fundamentam o tombamento não são expressas, sendo ainda, um local de dissídios e debates na ordem social e jurídica.

Pietro (2024) define como tombamento um dos modos de intervenção do poder público nos bens de interesse coletivo, com objetivo de proteção do patrimônio cultural nacional, impondo a inscrição do bem nos Livros de Tombo, com a finalidade de estabelecer restrições parciais, mas que não impedem o exercício do domínio sobre a coisa.

A expressão tombamento, segundo Meirelles (1998), advém do Direito Português, onde os arquivos do Reino eram guardados na Torre do Tombo, que funcionou como Arquivo Central do Estado Português. Tendo o legislador mantido essa expressão por tradição.

Ainda conforme o Art. 4 do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, os bens com essas características serão considerados patrimônio histórico ou artístico nacional após inscritos em um dos quatro livros de tomo, quais sejam:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

Pietro (2024) pontua que o Tombamento é um procedimento administrativo, pois envolve uma série de atos essenciais à validade do ato final. O procedimento para a inscrição do bem no devido livro de tomo far-se-á de forma voluntária (a pedido do proprietário ou se este anuir à notificação), compulsoriamente (proprietário se opõe à inscrição do bem) em caso de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado, ou de ofício se pertencente ao poder público.

Da mesma forma, a legislação que regula o tombamento dividiu sua classificação em tombamento provisório e definitivo, sendo o provisório desde logo que notificado o proprietário e possuindo o mesmo efeito do definitivo, enquanto o definitivo é após inscrição do bem no respectivo Livro de Tombo.

Os efeitos do tombamento estão previstos no capítulo III do Decreto-Lei nº 25 de 1937. Dentre os efeitos, Pietro (2024) os classifica em três categorias de obrigação de fazer, positivas, negativas e de suportar. Nas positivas, designa a conservação do bem ou a informação ao órgão competente se não dispuser de meios para tal; garantir ao poder público o direito de preferência na alienação onerosa e inalienabilidade se o bem for público. Nas negativas, é vedado destruir, demolir ou mutilar o bem tombado, tampouco repará-lo, pintá-lo ou restaurá-lo sem autorização prévia do órgão competente. Por fim, nas obrigações de suportar, o proprietário deve permitir a fiscalização do bem pelo órgão competente.

Justen Filho (2024) explica que a natureza do tombamento é a incumbência de proteger a identidade do objeto, o que se compreende em obrigações de fazer e não fazer específicas, recaindo responsabilidades sobre o proprietário, poder público e inclusive sobre terceiros. Essas disposições visam garantir a conservação e proteção do patrimônio tombado, estabelecendo sanções para os casos de descumprimento.

## 2 DA RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO

A Constituição Federal constitui o direito de propriedade como um direito fundamental, conforme determina o Art. 5º, incisos XXII e XXIII. O direito de propriedade, ainda que imposto como um direito fundamental, não pode ser exercido de forma plena e ilimitada. O instituto jurídico traduzido pelo tombamento, define regramentos para delimitar as obrigações de fazer e não fazer perante os bens determinados como tombados pelo Estado, exercido através de suas autarquias - como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

A preservação dos bens tombados, são de responsabilidade não apenas do proprietário e do possuidor. Justen Filho (2024) explana que também incumbe ao Poder Público adotar todas as providências que lhe caibam, necessárias a tanto. Portanto, há de se dizer em um dever geral

perante ao poder público, essencialmente um dever de fiscalização. O dever de fiscalização do poder público sobre os imóveis tombados recai como uma “observância dos deveres derivados do tombamento” (JUSTEN FILHO, 2024, p. 373).

A Constituição Federal preceitua sobre a conservação do patrimônio arquitetônico, histórico e cultural, expresso em seu Art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Há também, a responsabilidade subsidiária do poder público, de forma a suplementar a responsabilidade do proprietário ou do possuidor. Nos casos em que, o proprietário ou o possuidor não dispuser de recursos financeiros para as obras de conservação dos imóveis tombados, cabe ao poder público custear as obras ou serviços, conforme expresso no Art. 19, do Decreto-Lei nº 25/1937:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

A referida possibilidade ocorre apenas mediante prévia comunicação do proprietário ou do possuidor (sob pena de multa) ao poder público. Ainda, caso nenhuma medida seja tomada pelo poder público, é cabível o pedido de cancelamento do tombamento, pelo proprietário ou possuidor.

Doutrinariamente, discute-se a espécie da responsabilidade do poder público, se seria - assim como é - subsidiária, ou deveria ser solidária. Tomasevicius Filho (2020, p. 245), discorre que “não se pode olvidar do art. 265 do Código Civil, segundo o qual ‘a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes’ e a legislação vigente, ao menos em nível federal (Decreto-lei n.º 25, de 1937) estabelece a responsabilidade subsidiária e não, solidária”.

Do mesmo modo, as limitações também se referem a preponderância do interesse público frente ao privado, quando, conforme o Art. 37, § 6º da Constituição Federal, haverá a responsabilidade civil do Estado, nos casos em que o tombamento vier a causar prejuízos para o proprietário ou ao possuidor do bem, conforme discorreu Holanda (2010, p. 3):

Verificando o tombamento de um bem particular, com reais prejuízos para o proprietário, este deverá ver recomposto seu patrimônio, através de uma compensação patrimonial. Assim, mesmo em sendo o instituto do tombamento uma atividade lícita, amparada por autorização constitucional e infraconstitucional, realizada pela Administração Pública, em vindo a ocasionar prejuízo ao particular, deverá vir acompanhada de indenização.

Rabello (2015, p. 10), explicita que “o procedimento do tombamento é de interesse público, portanto, ele deve tramitar independentemente da aquiescência de interessados diretos ou indiretos”. Entretanto, é necessário que haja a garantia - especialmente aos proprietários ou possuidores dos bens, sobre quem recairá a responsabilidade de conservação do bem - do princípio constitucional do contraditório. A decisão de preservar ou não um bem por meio do tombamento é de interesse público.

Quanto à competência para a proteção sobre os patrimônios, dispõe o Art. 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

A competência comum da União, do Estado e dos Municípios é reiterada no art. 9º, III e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Especificamente quanto ao tombamento, em nível nacional o órgão responsável se trata do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN. No âmbito estadual, delegou-se à Fundação Catarinense de Cultura - FCC, a competência para proteger o patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019. Em nível municipal, na cidade de Joinville/SC, a competência recai sobre a Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, visto que atualmente, não há um órgão/setor específico para a análise do tombamento e fiscalização sobre os imóveis tombados.

A legislação municipal fica a cargo da Lei 1.773/1980, sobre a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural do município de Joinville; da Lei 5.372/2005 que institui o Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC; da Lei Complementar nº 363/2011 que institui o Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville; da Lei Complementar nº 366/2011 que estabelece deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no Inventário do Patrimônio Cultural de Joinville (IPCJ); e da Lei 9.449/2023 que institui o Plano Municipal de Cultura de Joinville.

Jurisprudencialmente, temos o Recurso Especial nº 1.538.384/MG, cuja temática recai sobre a competência ministerial da proteção do patrimônio histórico-cultural local:

[...] compete aos municípios “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual” (CF/88, art. 30, inc. IX) e que “O Ministério Público e outros sujeitos intermediários têm legitimidade ampla para promover Ação Civil Pública em defesa do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico, irrelevante seja o bem material ou imaterial, particular ou público, tombado, em fase de tombamento ou não tombado, assim como exista ou não licença ou autorização da Administração para o comportamento impugnado” (REsp n. 1.538.384/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/8/2020).

Pela análise do julgado, obtém-se a possibilidade de notificação do Ministério Público, frente a ciência de imóveis tombados em que não está ocorrendo a preservação do patrimônio cultural, histórico, estético, artístico, turístico e paisagístico. Como também, a ciência do órgão responsável, seja ele, nacional, estadual ou municipal.

Em síntese, o poder público, assegurado por leis federais, estaduais e municipais, têm a responsabilidade sobre os imóveis tombados com a criação de políticas de proteção e conservação, incluindo legislações específicas e regulamentação; fiscalização e monitoramento através dos órgãos de proteção, como o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional); incentivo financeiro e logístico, como subsídios, isenção de impostos e linhas de crédito; e educação e conscientização da população, fomentando a valorização do patrimônio cultural.

## 2 DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

O tombamento dos bens produzem efeitos primeiramente em relação ao proprietário - e, por extensão, ao possuidor. O tombamento não afeta o direito de disposição da coisa. Justen Filho (2024) demonstra que o tombamento importa restrição quanto ao modo de usar, fruir e dispor do bem, que deve ser compatível com a preservação de sua identidade, objetivando a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. Entendimento diverso com o que consta no Art. 1.228 do Código Civil, mas que admite tal possibilidade logo após em seu §1º:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

É o proprietário ou possuidor quem tem a obrigação - ou a responsabilidade - de conservar a coisa. Rabello (2015) entende que trata-se de uma obrigação que se impõe ao mesmo que, em geral, não significa mais do que manter o bem em condições razoáveis de conservação desde seu tombamento. O tombamento produz o surgimento de deveres de fazer e de não fazer específicos, relacionados com a manutenção do bem e, eventualmente, com a sua recuperação.

Os efeitos específicos do tombamento variam em função da natureza do bem e do tipo de vínculo que mantém com o patrimônio artístico, histórico e ambiental nacional. Inference daí que o proprietário ou possuidor não tem a obrigação de recuperar as características do bem, anteriores ao seu tombamento e nem fazer obras de recuperação ou restauração voluptuárias, ou seja, aquelas que são entendidas como as melhorias que buscam um embelezamento do bem, não sendo essenciais para o uso ou funcionamento.

Rabello (2015, p. 14) argumenta que “a conservação, por motivo de preservação do patrimônio cultural, é apenas mais uma razão do rol de obrigações proprietárias: manutenção do bom estado de conservação dos imóveis em geral”. Os imóveis tombados, além de se manterem conservados, não poderão ter suas características fundamentais alteradas nem serem mutilados ou demolidos, conforme expressa o Art. 17 do Decreto-Lei nº 25/1937:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

§1º Recebida a comunicação de obras necessárias, a FCC providenciará a execução a expensas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou providenciará a sua desapropriação.

§2º Diante da falta de providências, no prazo estabelecido, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

§3º Sendo urgentes as obras, independente da comunicação do proprietário, a FCC poderá ter a iniciativa da conservação ou reparação.

A Lei Estadual n.º 17.565/2018, a qual consolida as leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina, preconiza:

Art. 16. Os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, tampouco, sem prévia autorização do órgão competente, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o dano causado.

Portanto, expresse legalmente quanto às impossibilidades que percorrem os imóveis tombados, bem como, a necessidade de prévia autorização, sob a consequência de multa sobre o dano causado, caso não ocorra a autorização.

Para além dos proprietários e possuidores, há de se falar nos efeitos de responsabilidade sobre terceiros, os quais, todos os particulares estão obrigados a respeitar os bens tombados e omitir comportamentos aptos a prejudicá-los. Isso porque não se trata de tutelar diretamente aqueles imóveis, pois estes não têm por si valor cultural, mas resguardar a ambiência que envolve o bem tombado de modo a ajudar a compreender o seu valor e aumentar e resguardar a sua visibilidade (Rabello, 2015).

Por fim, os proprietários e possuidores dos imóveis tombados têm obrigações específicas relacionadas aos imóveis. Suas responsabilidades incluem a manutenção e conservação; obtenção de autorização prévia para reformas garantindo que as características originais do imóvel sejam respeitadas; responsabilidade pelo custo; e uso consciente e respeitoso da propriedade evitando atividades que possam comprometer sua integridade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, o tombamento é um instrumento assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25 de 1937. Este instrumento objetiva integrar o bem material de interesse cultural ao patrimônio histórico ou artístico nacional, para fins de salvaguardar os bens por meio da imposição de restrições à modificação ou destruição de bens sem anular o direito de propriedade. Garantindo sua preservação para futuras gerações.

O tombamento produz efeitos de proteção de identidade sobre os imóveis, incidindo as responsabilidades para o proprietário ou possuidor, poder público e inclusive sobre terceiros. O poder público dentro das esferas municipais, estadual e federal é responsável pelos imóveis tombados por meio de políticas de proteção, fiscalização e monitoramento, incentivos financeiros, e educação para promoção da valorização do patrimônio cultural. Enquanto os proprietários devem manter e zelar pela conservação do imóvel, obter autorização para reformas preservando suas características originais, arcar com os custos e usá-lo de forma que não comprometa sua integridade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Antônio Augusto. Patrimônio cultural e cidade. **Plural de cidade: novos léxicos urbanos**, p. 11-24, 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/71348656/Plural\\_de\\_Cidade\\_novos\\_l%C3%A9xicos\\_urbanos](https://www.academia.edu/71348656/Plural_de_Cidade_novos_l%C3%A9xicos_urbanos). Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Lei n.º 5.846, de 22 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado e dá outras providências. Disponível em: [https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1980/5846\\_1980\\_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.846%2C%20de%2022%20de%20dezembro%20de%201980&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do,Estado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=Art.,ser%20tombados%20pelo%20C%C3%B3rg%C3%A3o%20competente](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1980/5846_1980_lei.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.846%2C%20de%2022%20de%20dezembro%20de%201980&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do,Estado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.&text=Art.,ser%20tombados%20pelo%20C%C3%B3rg%C3%A3o%20competente). Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. **Lei n.º 17.565, de 06 de agosto de 2018**. Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina. Disponível em: [https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17565\\_2018\\_lei.html](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17565_2018_lei.html). Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Prefeitura Municipal de Joinville. **Lei Complementar n.º 363, de 19 de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do município de Joinville, o inventário do patrimônio cultural de Joinville - IPCJ, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2011/37/363/lei-complementar-n-363-2011-institui-no-ambito-do-municipio-de-joinville-o-inventario-do-patrimonio-cultural-de-joinville-ipcj-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Prefeitura Municipal de Joinville. **Lei Complementar n.º 366, de 19 de dezembro de 2011**. Dispõe sobre deduções e isenções tributárias para imóveis cadastrados no inventário do patrimônio cultural de Joinville - IPCJ. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2011/37/366/lei-complementar-n-366-2011-dispoe-sobre-deducoes-e-isencoes-tributarias-para-imoveis-cadastrados-no-inventario-do-patrimonio-cultural-de-joinville-ipcj>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Prefeitura Municipal de Joinville. **Lei n.º 1773, de 01 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural do município de Joinville. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/1980/178/1773/lei-ordinaria-n-1773-1980-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-historico-arqueologico-artistico-e-natural-do-municipio-de-joinville>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Prefeitura Municipal de Joinville. **Lei n.º 5372, de 16 de dezembro de 2005**. Institui o sistema municipal de desenvolvimento pela cultura - SIMDEC, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2005/538/5372/lei-ordinaria-n-5372-2005-institui-o-sistema-municipal-de-desenvolvimento-pela-cultura-simdec-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Prefeitura Municipal de Joinville. **Lei n.º 9.449, de 23 de agosto de 2023**. Institui o plano municipal de cultura de Joinville e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-ordinaria/2023/945/9449/lei-ordinaria-n-9449-2023-institui-o-plano-municipal-de-cultura-de-joinville-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL Nº 1690956 - MG (2017/0181659-4)**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=201952903&num\\_registro=201701816594&data=20230807&data\\_pesquisa=20230807&formato=PDF&componente=MON](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=201952903&num_registro=201701816594&data=20230807&data_pesquisa=20230807&formato=PDF&componente=MON). Acesso em: 06 nov. 2024.

HOLANDA, Marcella Carneiro. O tombamento como instrumento de preservação do patrimônio histórico e cultural. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza-CE nos dias**, v. 9, p. 10-11. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4205.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

IPHAN. **Inventário Nacional de Referências Culturais Manual de aplicação**. Brasília: IPHAN, 2000. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Manual\\_do\\_INRC.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Manual_do_INRC.pdf). Acesso em: 16 out. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes; AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998. Disponível em: <https://www.kufunda.net/publicdocs/Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meir-elles.pdf>

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649822/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

PIETRO, Maria. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 23 out. 2024.

RABELLO, Sonia. **O tombamento**. In: REZENDE, Maria Beatriz; GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano;

THOMPSON, Analucia (Orgs.). **Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural**. 1. ed. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2015. Disponível em: [http://cmsportal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf\(1\).pdf](http://cmsportal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf(1).pdf). Acesso em: 15 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 06 nov. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A proteção do patrimônio cultural brasileiro pelo direito civil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270876/>. Acesso em: 14 out. 2024.

**GRUPO DE TRABALHO: DIREITO, INOVAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO**

# REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NO BRASIL E O AVANÇO DE MOVIMENTOS SUPREMACISTAS: RETROCESSO SOCIAL E A MITIGAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS<sup>43</sup>

Gabriel Rosá Davini Gehring<sup>44</sup>  
Sirlei de Souza<sup>45</sup>

**Resumo:** A presente comunicação busca analisar as disposições normativas sobre a internet no Brasil e qual é o cenário da regulamentação do seu conteúdo na contemporaneidade, fazendo um paralelo com a presença e avanço de movimentos supremacistas na sociedade moderna, a sua maioria formados nas redes digitais. Segundo dados fornecidos pela antropóloga Adriana Dias (2021), as células de grupos neonazistas cresceram 270,6% no Brasil no período entre janeiro de 2019 e maio de 2021, totalizando 320 núcleos ativos em 2022 (Piauí, 2023). Pautada nas pesquisas realizadas no meio acadêmico acerca do tema nos últimos anos, o trabalho revisará as legislações digitais nacionais, problematizando as narrativas discriminatórias perpetradas no mundo virtual e que mitigam eventuais progressos legais e sociais. De forma geral, ficou constatado o surgimento de uma nova forma de criminalidade cibernética a partir das sucessivas inovações tecnológicas, o que ocasionou várias alterações no ordenamento jurídico pátrio, com o objetivo de punir as práticas delituosas e regulamentar as relações jurídicas digitais. Ao mesmo tempo, verifica-se que esse ambiente inovador, ainda insuficiente no que se refere a amparo jurídico, deu origem e impulsionou a criação de associações extremistas inaceitáveis na atualidade.

**Palavras-Chaves:** Legislação; Neonazismo; Direitos Humanos; Comunicação.

## INTRODUÇÃO

O processo de globalização ampliou consideravelmente o acesso da população à internet, possibilitando um aumento na obtenção e transmissão de informações. De acordo com dados coletados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2022), 87% dos brasileiros (representando um quantitativo total de 161,6 milhões de pessoas) acessam a internet, estando presente em 91,5% dos domicílios. Ademais, o acesso à rede na área rural atingiu 72,7%, diminuindo a margem de comparação com a área urbana.

A embasar o protagonismo das mídias digitais na contemporaneidade, dados levantados pela Revista Piauí (2023) indicam que, apenas em 2022, o tempo médio gasto pelo brasileiro, por dia, navegando na internet, é de 9 horas e 32 minutos. Houve um avanço: em 2021, eram 10 horas e 19 minutos. Ainda, o mesmo veículo de imprensa apontou que, entre 2013 e 2023, o número de brasileiros nas redes aumentou 78%, com o indicativo de que a população brasileira se encontra mais conectada que a média global (84% ante 64%).

<sup>43</sup> O presente trabalho faz parte das pesquisas realizadas no âmbito do Programa de Stricto Sensu - Mestrado em Comunicação e Mediações Contemporâneas (PPGCOM), na linha de pesquisa intitulada "Comunicação em (e para) os Direitos Humanos: cidadania, inclusão e engajamento social".

<sup>44</sup> Acadêmico do 6º semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), e-mail: davinigabriel1@gmail.com.

<sup>45</sup> Professora Adjunta da Universidade da Região de Joinville - Univille. Atua na Graduação no Mestrado em Comunicação e Mediações Contemporâneas. Doutora em Comunicação e Cultura – UFRJ. E-mail: sirlei.souza@univille.br.

Todavia, urge ressaltar o crescimento dos grupos extremistas na sociedade nacional, ascensão essa protagonizada pelo Estado de Santa Catarina. De 2021 para 2022, o número de núcleos estaduais mais do que dobrou, totalizando 320, mais do que um quarto das 1.117 associações catalogadas no país (Piauí, 2023). Apenas em Blumenau, cidade de 361 mil habitantes, são 63, ficando atrás somente de São Paulo, a maior cidade do país (30 vezes maior que Blumenau), com 11,4 milhões de habitantes e 96 células neonazistas.

Na sequência, de acordo com a antropóloga Adriana Dias (2021), referência nacional no que se refere aos estudos sobre o neonazismo, entre janeiro de 2019 e maio de 2021, houve um aumento de 270,6% no número de movimentos supremacistas no Brasil, presentes em todas as regiões do país. A fim de exemplificar, cumpre destacar um levantamento feito pela agência Fiquem Sabendo (2020): de janeiro de 2019 a novembro de 2020, foram abertos 159 inquéritos pela Polícia Federal por apologia ao nazismo. Esse número, referente a um período inferior a dois anos, supera o total de 143 investigações abertas ao longo de 15 anos (entre 2003 e 2018).

Nesse sentido, para problematizar questões ligadas ao surgimento de movimentos discriminatórios e da criminalidade virtual como um todo, propomos a presente comunicação, com o objetivo de discutir as atuais legislações que versem sobre a internet e a regulamentação de seu conteúdo, aliada à análise dessas organizações criminosas.

## 2 LEGISLAÇÃO DIGITAL E A REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET

Realizada a contextualização da temática, é necessário destacar as disposições relacionadas às mídias digitais e à criminalização de condutas perpetradas por movimentos supremacistas (originados na internet), com o objetivo de entendermos qual é o atual panorama da regulamentação do ambiente e do conteúdo virtual. Parte-se da premissa de que o advento de disposições legais sobre o tema ocorreu a partir do aumento do cometimento de crimes cibernéticos (stalking, estelionato virtual, racismo), aliado ao aumento do número de casos de fake news e de discursos de ódio.

### 2.1 Marco Civil da Internet

Em 23 de abril de 2014, foi promulgada a Lei 12.965, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, cujo principal objetivo foi estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no território nacional. Foi originada a partir de um contexto no qual a sociedade civil requeria dos provedores de redes sociais uma maior regulação do conteúdo na rede, ante os discursos de ódio e os crimes cibernéticos rotineiramente praticados no mundo virtual. Pode-se destacar, ainda, a importância que as mídias digitais possuem na sociedade contemporânea, com uma crescente democratização dos meios de comunicação.

Analisando a lei propriamente dita, já no seu início o legislador buscou fixar, como fundamentos do uso da internet, o respeito à liberdade de expressão, à finalidade social da rede, e à pluralidade e à diversidade. Dessa forma, quis o parlamentar impedir excessos de poder em nome da regulação (do conteúdo) das redes sociais/internet.

Indo adiante, o art. 7º enumera os direitos que o usuário possui quanto ao acesso à internet, considerado essencial ao exercício da cidadania:

- I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
  - a) justifiquem sua coleta;
  - b) não sejam vedadas pela legislação; e
  - c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Ainda, “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (art. 8º) (Brasil, 2014).

Ponto fulcral na legislação diz respeito à neutralidade de rede, consagrado no art. 9º. Os operadores de rede, responsáveis pela transmissão, comutação ou roteamento, precisam tratar de forma isonômica os pacotes de dados, não podendo fazer distinção por conteúdo, origem ou destino. Quis o legislador, em verdade, preservar uma internet aberta e facilitar a participação ativa do usuário, bem como possibilitar o pleno gozo dos direitos fundamentais dos internautas.

Assim como a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil também enumerou as sanções decorrentes das infrações às normas previstas na lei, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. São elas: a) advertência; b) multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício; c) suspensão temporária das atividades; d) proibição do exercício das atividades (Brasil, 2014).

Por fim, urge analisar outro aspecto fundamental presente no Marco Civil: a responsabilidade do provedor de aplicações. Atualmente, entende-se que os agentes de tratamento possuem uma responsabilidade subjetiva, isto é, deve haver um comportamento (comissivo ou omissivo) para que este possa ser responsabilizado pela conduta do usuário, sentido esse exarado pela redação dos arts. 19 e 21 da presente lei.

## 2.2 Legislação Penal Comum

Ab initio, importante destacar que a revisão das disposições penais focou não apenas nos artigos que possuem relação direta com as condutas perpetradas por movimentos supremacistas (a exemplo do crime de discriminação), mas também com os dispositivos que criminalizam determinadas ações na internet (bullying), repercutindo no agir desses grupos (ainda que indiretamente). Feita a breve contextualização, vamos à análise.

No art. 140, do Código Penal, encontra-se tipificado o crime de Injúria, consubstanciado na ação de injuriar alguém, ofender a dignidade ou o decoro, e punível com pena de um a seis meses de detenção (Brasil, 1940). Todavia, o enfoque ocorrerá em uma espécie de injúria acrescentada pela Lei 14.532/2023, que provocou alterações tanto na legislação penal comum quanto na especial (Lei do Crime Racial). A referida infração é qualificada pelo uso de elementos referentes à religião, situação essa vivenciada pelas vítimas das associações extremistas (dissertadas em tópico próprio), muitas delas judias:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Na sequência, temos o delito de intimidação sistemática (âmbito físico e virtual), introduzido pela Lei 14.811/2024, que, dentre outras providências, institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Da supracitada tipificação extrai-se, in verbis:

### **Intimidação sistemática (bullying)**

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

### **Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)**

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Finalizando a revisão da legislação penal comum, analisaremos os crimes contra a paz pública, que versam sobre o incentivo à prática de atitudes delituosas ou à formação de grupos criminosos, voltados para as mais diversas finalidades. É importante para esta comunicação retratar esses delitos, porquanto são rotineiramente praticados pelos filiados das células neonazistas; tanto é que o surgimento das tipificações veio, justamente, para coibir esse tipo de prática:

**Intimidação sistemática (bullying)**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

**Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

**Associação Criminosa**

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

**Constituição de milícia privada**

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

## 2.3 Legislação Penal Especial

Adiante, iremos analisar duas legislações penais esparsas, quais sejam: Lei 12.850/2013 (define organização criminosa) e Lei 7.716/89 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor). As referidas normativas funcionam como um complemento do Código Penal, na medida que possuem como finalidade o combate específico a determinadas formas de delinquência.

Antecedendo a revisão do delito de organização criminosa, é necessário, inicialmente, definir o conceito desse grupo, apresentado no art. 1º, § 1º. O texto legal é claro em afirmar que:

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Feita a conceituação do delito, urge ressaltar a própria tipificação, isto é, a conduta de constituir um grupo criminoso, previsto no art. 2º da seguinte forma:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Finalizando a revisão das legislações penais, analisaremos a Lei 7.716/89, popularmente conhecida como Lei do Racismo. O enfoque para esta comunicação se dará em dois delitos: Injúria racial (art. 2º) e Intolerância racial (art. 20).

O primeiro crime segue os moldes da injúria apresentada na legislação penal comum, apresentando como diferenciais a finalidade do crime e o aumento de pena (dois a cinco anos de reclusão). Para a consumação da injúria racial, é necessário que a ofensa à dignidade ou ao decoro seja em razão da raça, cor, etnia ou procedência nacional da vítima.

Quanto ao segundo crime, a lei conceitua como intolerância racial a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional do indivíduo (pena de um a três anos de reclusão). Do referido artigo, pode-se extrair pontos importantes para essa comunicação: (i) a tipificação do delito de apologia ao nazismo, punível com pena de dois a cinco anos de reclusão; (ii) a previsão de aumento de pena quando a intolerância for praticada nas redes sociais e derivados; e (iii) o aumento de pena caso o delito seja cometido em situação de atividades religiosas:

Art. 20, §1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.

§2º-B Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.

Ao arremate, cumpre destacar que tanto a prática do racismo quanto a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (cenários vivenciados pelos movimentos supremacistas) são, conforme a Constituição Federal de 1988, crimes inafiançáveis e imprescritíveis (art. 5º, XLII e XLIV).

Portanto, infere-se da presente análise que existe uma proteção legal (ainda que na teoria) para coibir as condutas praticadas por células xenófobas e extremistas, punindo com rigor crimes resultantes de preconceito, de formação de associações criminosas e de intimidação sistemática, tanto no cenário físico quanto no virtual.

### 3 MOVIMENTOS NEONAZISTAS E O RETROCESSO SOCIAL

Dissertados os marcos normativos de regulação do espaço virtual, é necessário, para esta comunicação, problematizar não só os discursos preconceituosos advindos das organizações supremacistas, (leia-se aqui neonazistas), como também as próprias associações, incompatíveis

com uma sociedade plural, amparada pela Constituição. Para tanto, neste capítulo, iremos frisar alguns episódios envolvendo esses grupos em nível municipal, estadual e nacional.

Em novembro de 2022, a Polícia Civil de Santa Catarina obteve êxito em interromper a celebração anual de uma célula neonazista interestadual, realizada em São Pedro de Alcântara, na região da Grande Florianópolis. Na ocasião, 8 pessoas foram presas, entre 22 e 48 anos: dentre os indivíduos, um era integrante de um grupo skinhead internacional e outros dois tinham envolvimento com crimes de homicídio envolvendo intolerância racial.



Fonte: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/03/grupo-de-neonazistas-presos-recrutava-juvenis-de-outras-celulas-atraves-de-sistema-rigorous-diz-delegado-de-sc.html>. Acesso em 19 ago. 2024

Com o desenrolar das prisões e investigações, a polícia conseguiu obter mais informações sobre o grupo criminoso. A primeira delas diz respeito ao seu recrutamento, realizado, em grande parte, na internet. Os pretendentes a membros tinham que passar por uma avaliação preliminar, um período de convivência e, somente com a aprovação unânime dos criminosos, poderiam se tornar afiliados. Ressalta-se que todo o procedimento era regido por um estatuto, aos moldes de uma facção criminosa, como o Primeiro Comando da Capital, por exemplo.

A segunda diz respeito ao fato de que a célula interestadual, na verdade, era uma filial de um grupo supremacista internacional, fundado nos Estados Unidos e com atuação em outros países, como Portugal e Alemanha. Nesse sentido, fica nítida a dimensão do extremismo perpetrado por movimentos nascidos e criados na internet, abrangendo desde um recrutamento semelhante ao adotado por organizações criminosas, até a formação de vínculos com uma associação radical mundial.

Indo adiante, iremos destacar outra operação da Polícia Civil estadual, visando, justamente, dismantlar um núcleo neonazista regional. Em outubro de 2022, a instituição prendeu 5 pessoas, nos municípios de Florianópolis (1), São José (1) e Joinville (3). Na ocasião, foram apreendidas armas, munições e uma impressora 3D, utilizada pelo movimento para fabricar um protótipo de carabina calibre 9mm. Quanto aos integrantes, todos possuíam nível superior ou estavam cursando.



Fonte: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/23/policia-prende-grupo-de-jovens-acusados-de-neonazismo-em-sc.shtml>. Acesso em 19 ago. 2024

Após as apreensões, a polícia desencadeou uma nova operação sob o mesmo grupo delituoso, em julho de 2023, abrangendo os estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Ao todo, 2 pessoas foram presas em flagrante e 15 mandados de busca e apreensão foram cumpridos, a maior parte em Joinville<sup>46</sup>.

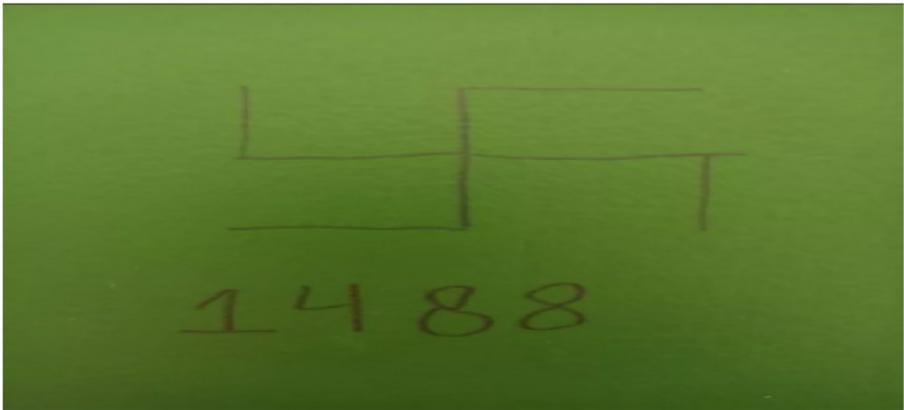


Fonte: <https://www.brasildefatopr.com.br/2023/07/20/policias-de-pr-e-sc-deflagram-operacoes-contras-integrantes-de-celulas-neonazistas>. Acesso em 19 ago. 2024.

<sup>46</sup> Impressora 3D utilizada pelo grupo.

Por fim, insta ressaltar um acontecimento envolvendo neonazismo na Universidade da Região de Joinville, em maio de 2022. Na ocasião, alunos encontraram uma suástica pichada na porta de um dos banheiros da instituição, acompanhada do slogan supremacista 1488: o número 14 diz respeito à frase “Devemos garantir a existência de nosso povo e um futuro para as crianças brancas”; já o número 88 significa a saudação nazista Heil Hitler, dado ser H a oitava letra do alfabeto.

Após tomar conhecimento dos fatos, a Univille realizou a limpeza do local e comunicou o fato às autoridades policiais, por meio de registro do boletim de ocorrência, para a devida investigação. Na oportunidade, emitiu nota de esclarecimento à comunidade e veículos de comunicação, destacando que repudia este tipo de ação (incompatível com a instituição) e que não tolera atos desta natureza em nenhum dos seus espaços de ensino, pesquisa e extensão<sup>47</sup>.



Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/05/universidade-investiga-simbolo-nazista-pichado-em-banheiro-de-campus-de-joinville-sc.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2024

Portanto, dos episódios dissertados, infere-se que Joinville e Santa Catarina, como um todo, representam um território onde os movimentos supremacistas se originam, se desenvolvem e se espalham para outros entes da federação, perpetuando falas preconceituosas que são conflitantes com a atual conjuntura sociopolítica nacional. No mais, deve-se realizar uma reflexão acerca da Educação em e para os Direitos Humanos como uma das estratégias para lidar com essa problemática, em todos os níveis de ensino (fundamental, médio e superior), com o objetivo de criar uma cultura de fortalecimento das garantias fundamentais e de enfrentamento aos pensamentos discriminatórios.

## 4 METODOLOGIA

A primeira etapa da comunicação consistiu em uma revisão das legislações referentes às mídias digitais no Brasil e ao combate de atos antidemocráticos e discriminatórios, visando analisar o atual cenário de regulamentação da internet e o enfrentamento dessas práticas. Para tanto, utilizamos como base o Marco Civil da Internet, bem como determinados artigos do Código Penal e legislações penais esparsas, como a de Organização Criminosa e de Racismo.

<sup>47</sup> Acesso em: <https://www.univille.edu.br/noticias/2022.9/nota-esclarecimento-univille%20/886977>. Acesso em 20 de ago. 2024.

Na segunda etapa, foi realizada uma pesquisa documental, a fim de buscar a historiografia existente sobre o surgimento e crescimento de movimentos neonazistas no Brasil e, mais precisamente, em Joinville e Santa Catarina. Ademais, foi feita a busca por produções acadêmicas dos últimos anos, referentes à temática, como, por exemplo, a tese de doutorado “Nazismo Tropical? O Partido Nazista no Brasil”, de Ana Maria Dietrich (2007).

Por fim, foi feito um levantamento dos dados obtidos em notícias publicadas por veículos de imprensa, com o objetivo de contextualizar a importância de abordarmos o tema no meio acadêmico e de analisar: (a) a aplicação dos direitos nas disposições normativas; e (b) o impacto das ações perpetradas pelos movimentos supremacistas no cotidiano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em andamento realizou uma análise inicial do atual cenário de regulamentação da internet, observando-se que o enfoque das legislações nacionais se direciona para o enfrentamento da prática de atos ilícitos e de propagações antidemocráticas na rede, bem como dar um combate efetivo ao emergente fluxo de discursos de ódio.

No que diz respeito aos impactos decorrentes de determinadas práticas virtuais individuais ou de grupos que agem de forma criminosa, propagando a intolerância na rede e materializando essas narrativas discriminatórias no mundo fático, faz-se necessário pensar como o ordenamento jurídico irá combater, de forma eficaz, os produtores, disseminadores e responsáveis pelas condutas criminosas. Ressalta-se que ainda há muito a se estudar, por exemplo, acerca da regulamentação em torno dos algoritmos, da produção das Inteligências Artificiais e dos motivos que ensejaram o surgimento e crescimento das células neonazistas neste território.

Por outro lado, é urgente a intensificação de ações para fortalecer a cidadania digital, na perspectiva dos direitos humanos e da educação em direitos humanos na rede, proporcionando um redimensionamento do conceito de cidadania e mitigando a influência dos grupos extremistas na nossa comunidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTELA, Clarissa; DORFF, Ricardo Von. Investigados por intolerância racial, 14 integrantes de grupos neonazistas são alvos de operação em SC, SP, PR e RS. **Portal g1 Globo**, Santa Catarina, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/07/11/integrantes-de-grupos-neonazistas-sao-alvos-de-operacao-policial-em-sc-sp-pr-e-rs.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BORGES, Caroline. Neonazistas presos em SC e RS recrutavam jovens de outras células através de ‘sistema rigoroso’, diz delegado. **Portal g1 Globo**, Santa Catarina, 03 abri. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/03/grupo-de-neonazistas-presos-recrutava-jovens-de-outras-celulas-atraves-de-sistema-rigoroso-diz-delegado-de-sc.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Internet chega a 87,2% dos brasileiros com mais de 10 anos em 2022, revela IBGE.** [Brasília]: Ministério das Comunicações, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/novembro/internet-chega-a-87-2-dos-brasileiros-com-mais-de-10-anos-em-2022-revela-ibge#:~:text=PNAD%20CONT%C3%8DNUA-,Internet%20chega%20a%2087%2C2%25%20dos%20brasileiros%20com%20mais%20de,anos%20em%202022%2C%20revela%20IBGE>. Acesso em: 11 jun. 2010.

DIETRICH, A. M.. NAZISMO TROPICAL? O partido nazista no Brasil. 2007. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARTINS, M.; JORGETTO, L.; SUTTI, A. Big Data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Estudos Avançados**, 2019, v. 19, n. 3, p. 705-725, set./dez. 2019. DOI 10.17765/2176-9184.2019v19n3p705-725. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2019v19n3p705-725>. Acesso em: 11 jun. 2024.

POLÍCIA prende grupo de jovens acusados de neonazismo em SC. **Portal g1 Globo**, 23 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/10/23/policia-prende-grupo-de-jovens-acusados-de-neonazismo-em-sc.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2024.

QUINTANS, Vito. Células do ódio: a proliferação de grupos neonazistas em Santa Catarina e outros estados do Brasil é indissociável da atual ascensão de ideias reacionárias nas democracias ocidentais. **Revista Piauí**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/celulas-neonazistas-proliferam-em-santa-catarina/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

RODRIGUES, Léo. Conselho leva à ONU alerta sobre avanço do neonazismo no Brasil. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 09 abri. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/conselho-leva-onu-alerta-sobre-avanco-do-neonazismo-no-brasil>. Acesso em 19 ago. 2024

SEIBT, Tais. Brasil registra mais casos de apologia ao nazismo em 2019 e 2020 do que nos 15 anos anteriores somados. **Agência Fiquem Sabendo**. São Paulo, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/seguranca/nazismo-policia-federal>. Acesso em: 19 ago. 2024

TAVARES, P.; BUONO, R.. Entre 2013 e 2023, número de usuários de internet no Brasil aumentou 78%. **Revista Piauí**, São Paulo, 04 mai. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/entre-2013-e-2023-numero-de-usuarios-de-internet-no-brasil-aumentou-78/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

A era dos brasileiros hiperconectados. **Revista Piauí**, São Paulo, 01 mai. 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/era-dos-brasileiros-hiperconectados/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

UNIVERSIDADE investiga símbolo nazista pichado em banheiro de campus de Joinville (SC). **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 mai. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/05/universidade-investiga-simbolo-nazista-pichado-em-banheiro-de-campus-de-joinville-sc.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2024.

# DESINFORMAÇÃO LUCRATIVA: QUANDO INFLUENCIADORES DIGITAIS COMERCIALIZAM DIREITOS E SUBVERTEM A VERDADE

Raquel Valentini<sup>48</sup>  
Lucia Bandeira<sup>49</sup>

**Resumo:** O presente texto busca abordar como a comunicação e principalmente a relação dos influenciadores digitais com o seu público pode auxiliar na disseminação de desinformação e na aplicação de golpes, principalmente em pessoas em situação de vulnerabilidade social. Por meio de metodologia de estudo de caso e revisão bibliográfica, busca-se compreender como a aplicação da Responsabilidade Civil pode ser utilizada no processo de responsabilização desses influenciadores pela publicidade realizada.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Influenciadores Digitais; Desinformação.

## INTRODUÇÃO

A interação entre o mundo digital e o real, abriram espaço para um novo mercado: o de influenciadores digitais. Esses assumem um papel cada vez mais relevante na formação da opinião pública. No Brasil, o número de influenciadores alcança um patamar mundial e lidera o ranking no quesito Instagram, ao considerar as demais redes sociais, continua em destaque, ocupando o terceiro lugar.

Esses dados revelam uma tendência global de imersão cada vez mais profunda no ambiente digital. Por meio das redes sociais, essas figuras não apenas moldam comportamentos de consumo, mas também desempenham um papel ativo na disseminação de informações, influenciando significativamente a percepção e a opinião pública.

Nesse contexto, é fundamental estabelecer os parâmetros que diferenciam os influenciadores digitais dos usuários comuns das redes sociais. Segundo Karwahi (2023), essa distinção reside na relação comercial estabelecida pelos influenciadores, que utilizam as redes como trabalho, monetizando conteúdos por meio de publicidade ou recursos oferecidos pela própria plataforma. Já os usuários comuns utilizam as redes para gerar conteúdo sem obter retorno financeiro.

Essa rede de influência configura-se como uma relação de proximidade e afeto que conecta o emissor (influenciador) aos seus interlocutores. Não se trata apenas de acumular seguidores, mas de estabelecer vínculos emocionais e de simpatia, capazes de transformar esses interlocutores, ao longo do processo, em consumidores engajados. Ainda nesse sentido, de acordo com a pesquisa promovida pela associação de jornalismo Digital (Ajour):

---

<sup>48</sup> Acadêmica do 7<sup>a</sup> semestre do Curso de Direito da Universidade da Região de Joinville (Univille), e-mail: E-mail: Raquel.Valentini@univille.br.

<sup>49</sup> Mestranda em Comunicação e Mediações Contemporâneas da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE), bolsista CNPq. E-mail: luciabandeiraf@gmail.com.

A relação entre o fandom e o influenciador é sustentada pela percepção de confiança, proximidade, autenticidade de identificação, muito embora essa conexão não seja absoluta e possa ser quebrada. Outra conclusão é que, além de almejar rendimentos, os jovens buscam acolhimento emocional, ainda que o uso das redes também tenha sido associado a casos de ansiedade, inclusive entre os próprios influenciadores.

Essa relação entre influenciador e influenciado, acaba sendo benéfica para a disseminação de desinformação, que pode-se considerar como um fenômeno que inclui uma gama de “informações falsas, imprecisas ou enganosas, formuladas apresentadas e divulgadas com o objetivo de causar intencionalmente danos públicos ou com fins lucrativos” (Parecer CCS, 2018; Lima, Higo da, 2021, p. 220). Quando influenciadores disseminam informações incorretas ou enganosas, as consequências podem ser graves, principalmente em contextos onde direitos fundamentais, como o acesso a serviços públicos, são tratados como mercadorias.

Desse modo, torna-se urgente a análise crítica sobre a responsabilidade jurídica e comunicacional desses atores digitais, especialmente no que se refere à exploração das vulnerabilidades sociais e econômicas por meio da desinformação.

## 1 A AUTENTICIDADE COMO ESTRATÉGIA COMERCIAL

Com o crescimento do acesso à internet e às redes sociais, os influenciadores digitais tornaram-se parte integrante da realidade e da rotina de milhões de pessoas. Esses indivíduos conquistam sua audiência por meio da construção de um cenário de autenticidade, que, embora genuíno até certo ponto, pode ser desafiado à medida que ganham mais seguidores e passam a depender de equipes profissionais para gerenciar suas redes sociais e organizar suas rotinas. Apesar dessa profissionalização, busca-se preservar, para o público, a percepção de autenticidade.

Essa característica, valorizada pelo público, é explorada por marcas que contratam influenciadores para incorporar publicidades em seus conteúdos, direcionando a audiência ao consumo dos produtos anunciados. No Brasil, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) estabelece diretrizes que exigem a identificação clara de conteúdos patrocinados, seja por meio de hashtags como #Publicidade ou pelo uso de indicadores de parcerias pagas nos vídeos ou legendas.

Em abril de 2024, influenciadoras como Viih Tube e Mirella, bem como celebridades como Claudia Raia, Tatá Werneck e a dupla Maiara & Maraisa, foram contratadas pela empresa Sierra Ribeiro para promover um serviço de assessoria relacionado à obtenção do salário-maternidade. Os vídeos divulgados pelas influenciadoras incluíam expressões como “Você mamãe que está desempregada” e “Até 4 mil reais” para atrair o público, embora o benefício seja oferecido gratuitamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ademais, muitos dos conteúdos publicados não traziam a devida sinalização de publicidade, em desacordo com as normativas.

Ressalta-se que todas as influenciadoras e celebridades contratadas eram mães, alinhando-se ao discurso maternal compartilhado em suas redes, o que reforçava a identificação com o público-alvo e potencializava o impacto das campanhas.

## 2 A MERCANTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO SOCIAL: SALÁRIO-MATERNIDADE

A mercantilização de benefícios sociais, como o salário-maternidade, representa uma distorção dos princípios fundamentais que regem políticas públicas destinadas à proteção dos cidadãos mais vulneráveis.

Instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.213/1991, o salário-maternidade é um benefício previdenciário destinado às seguradas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Seu propósito é assegurar a subsistência da mãe e do recém-nascido durante o período de licença-maternidade, reconhecendo a importância desse momento para a saúde e bem-estar de ambos. O acesso a esse benefício é gratuito e garantido por meio dos canais oficiais do INSS, sem necessidade de intermediários ou custos adicionais para as beneficiárias.

“A proteção à maternidade, com a consequente concessão do salário-maternidade, é assegurada pela Constituição da República e pelas leis previdenciárias vigentes, representando um marco na promoção da igualdade de gênero e na valorização do papel da mulher na sociedade. Contudo, sua efetivação enfrenta desafios que transcendem a mera concessão do benefício, pois depende de uma articulação entre políticas públicas, conscientização social e o fortalecimento das estruturas institucionais responsáveis por sua operacionalização.” (SILVA, 2015, p. 45).

Recentemente, observou-se a atuação de influenciadores digitais, como Cláudia Raia, Viih Tube e Tatá Werneck, na promoção de serviços pagos que oferecem assessoria para a obtenção do salário-maternidade. Esses serviços, divulgados em plataformas como Instagram, prometem facilitar o acesso ao benefício mediante pagamento, mesmo sendo um direito acessível gratuitamente pelos canais oficiais do governo.

A promoção de serviços pagos para a obtenção de um benefício gratuito levanta questões éticas. Influenciadores digitais possuem grande alcance e credibilidade junto ao público; ao promoverem tais serviços, podem induzir suas seguidoras a acreditarem que o pagamento é necessário para acessar o benefício, o que não corresponde à realidade.

É importante destacar que o processo para requerer o salário-maternidade é gratuito e pode ser realizado diretamente pelos canais oficiais do INSS, como o aplicativo ou site Meu INSS, além da Central de Atendimento 135. A contratação de serviços pagos para esse fim não apenas é desnecessária, como também pode envolver a cobrança de taxas abusivas.

Ainda, caso o benefício seja negado, o procedimento adequado é buscar a judicialização da questão por meio de um advogado, profissional legalmente habilitado e de confiança para representar os interesses da requerente. Portanto, a promoção de assessorias pagas por influenciadores, sem esclarecer a gratuidade do processo oficial e a necessidade de representação jurídica adequada em casos de indeferimento, configura uma prática de desinformação.

A mercantilização do salário-maternidade afeta especialmente mulheres de baixa renda, que podem não ter acesso à informação adequada sobre seus direitos. Ao serem induzidas a pagar por um serviço desnecessário, comprometem sua renda, agravando sua vulnerabilidade econômica. Essa prática aprofunda a desigualdade e contraria os objetivos das políticas públicas de proteção social.

Influenciadores digitais têm responsabilidade sobre o conteúdo que divulgam, especialmente quando se trata de informações que afetam direitos sociais. E a mercantilização do salário-maternidade por meio da promoção de serviços pagos por influenciadores digitais representa uma exploração econômica de um direito social fundamental. Essa prática não apenas desinforma, mas também prejudica grupos vulneráveis, aprofundando desigualdades sociais.

### 3 LIMITES JURÍDICOS DA INFLUÊNCIA DIGITAL: A DESINFORMAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A ascensão dos influenciadores digitais no cenário brasileiro trouxe à tona discussões jurídicas relevantes, especialmente no que tange à responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece diretrizes claras sobre a responsabilidade dos fornecedores de produtos e serviços, e a atuação dos influenciadores digitais insere-se nesse contexto, exigindo uma análise aprofundada.

Em seu artigo 3º, define fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Nesse sentido, o código acolhe a teoria do risco-proveito, fundamentada na máxima latina *ubi emolumentum ibi onus* (onde há benefício, há ônus), estabelece que aquele que obtém vantagem de uma atividade deve arcar com os riscos e responsabilidades a ela associados.

O jurista Caio Mário da Silva Pereira aborda essa teoria em sua obra “Responsabilidade Civil”. Ele explica que, segundo a teoria do risco-proveito, “aquele que auferir os benefícios de uma atividade deve suportar os encargos dela decorrentes, inclusive a reparação de eventuais danos causados a terceiros”

Por isso, embora os influenciadores digitais não se enquadrem diretamente nessa definição, sua atuação na promoção e recomendação de produtos e serviços os posiciona como fornecedores por equiparação. Ao utilizarem sua credibilidade e alcance para influenciar decisões de consumo, eles participam ativamente da cadeia de fornecimento, assumindo responsabilidades inerentes a essa posição.

Essa perspectiva é corroborada por Guimarães (2024), que afirma que “a doutrina consumerista avançou para ampliar o campo de aplicação do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a figura do fornecedor por equiparação — aquele terceiro na relação de consumo, apenas intermediária ou ajudante da relação de consumo principal, mas que atua frente a um consumidor ou a um grupo de consumidores como se fornecedor fosse”.

Ainda, o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fabricante, produtor, construtor e importador por danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos.

Essa responsabilidade independe da existência de culpa, bastando a comprovação do defeito e do nexo causal entre este e o dano sofrido pelo consumidor. No caso dos influenciadores digitais, ao serem considerados fornecedores por equiparação, aplica-se a mesma lógica de responsabilidade objetiva, uma vez que sua atuação contribui para a introdução do produto ou serviço no mercado de consumo.

Contudo, é importante destacar que tal responsabilização não se aplica a qualquer influenciador, mas especificamente àquele que se beneficia economicamente da situação, ou seja, que recebe remuneração para realizar a divulgação. Essa **relação comercial** é o elemento que caracteriza sua participação efetiva na cadeia de fornecimento, tornando-o responsável pelos efeitos decorrentes de sua atuação.

Embora ainda incipiente, já existem decisões judiciais que tratam da responsabilidade objetiva desses profissionais. Os tribunais têm considerado que, ao promoverem produtos ou serviços, os influenciadores assumem uma posição de garantidores perante os consumidores, especialmente quando sua recomendação é determinante para a decisão de compra.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DE INOVAÇÃO RECURSAL E DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL QUE NÃO SE APLICA AOS JUÍZES LEIGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VIAGEM PARA O EGITO EM JORNADA ESPIRITUAL. CANCELAMENTO DA VIAGEM SEM RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS. RECURSO INTERPOSTO PELA GUIA ESPIRITUAL CONVIDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. DIVULGAÇÃO DA JORNADA REALIZADA PELA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INFLUENCIADOR DIGITAL. RECORRENTE QUE, AO EFETUAR A PUBLICIDADE DA VIAGEM, AVALIZOU O SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (PARANÁ. Tribunal de Justiça. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Recurso Inominado n. 0031564-51.2019.8.16.0182. Relatora: Juíza Manuela Tallão Benke. Julgado em 08 abr. 2021).

Nesse sentido, a responsabilização objetiva dos influenciadores digitais, embora ainda em estágio inicial no âmbito jurisprudencial, já demonstra um movimento relevante de adaptação das normas jurídicas às dinâmicas das relações de consumo na era digital. A definição de responsabilidade recai sobre aqueles que, por meio de uma relação comercial, participam efetivamente da cadeia de fornecimento, influenciando de maneira determinante as decisões de compra dos consumidores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A influência exercida pelos influenciadores digitais no cenário contemporâneo transcende a mera recomendação de produtos ou serviços, alcançando uma dimensão em que a confiança e a autenticidade podem ser manipulados para fins comerciais. A mercantilização de direitos fundamentais, como observado na promoção de serviços pagos relacionados ao salário-maternidade, exemplifica a maneira pela qual vulnerabilidades sociais e econômicas podem ser exploradas em detrimento do público.

A questão central não reside apenas na responsabilidade jurídica desses atores, mas também no impacto ético de suas ações em um ambiente no qual a informação e o consumo estão intrinsecamente conectados. O alcance massivo e a credibilidade conferida a esses profissionais transformam suas atuações em poderosos instrumentos de persuasão, capazes de moldar comportamentos e percepções. Essa capacidade, quando utilizada de forma irresponsável, fomenta a desinformação e agrava desigualdades.

O desafio jurídico, portanto, está em delimitar os contornos da responsabilidade dos influenciadores digitais sem desconsiderar a complexidade das interações sociais e econômicas do ambiente digital. Mais do que punir práticas abusivas, é necessário refletir sobre as dinâmicas que permitem sua perpetuação, questionando o papel da sociedade, do mercado e do Estado em um cenário onde direitos fundamentais tornam-se mercadorias e a informação, uma moeda de troca.

A evolução jurisprudencial no reconhecimento da responsabilidade desses profissionais revela um esforço de adaptação às dinâmicas digitais, mas também evidencia lacunas que requerem atenção crítica. Afinal, em um ambiente onde a linha entre autenticidade e interesse comercial é constantemente negociada, a reflexão sobre o impacto dessas práticas na coesão social e na proteção de direitos é mais do que pertinente, é imperativa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Daiana. Responsabilidade dos influenciadores digitais: desafios e perspectivas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-20/daiana-andrade-responsabilidade-influenciadores-digitais/>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Pesquisa aponta pulverização no mercado de influenciadores digitais. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/pesquisa-aponta-pulverizacao-no-mercado-de-influenciadores-digitais>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Inominado n. 0031564-51.2019.8.16.0182. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Relatora: Juíza Manuela Tallão Benke. Julgado em 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2024.

CANTELLI, Lidiane. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais: desafios e perspectivas. **Jusbrasil**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-influenciadores-digitais-desafios-e-perspectivas/2097791522>. Acesso em: 10 nov. 2024.

KARKAWI, Issaaf. Autenticidade, intimidade e coconstrução: mapeamento das características da produção de conteúdo dos influenciadores digitais. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, 45º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, UFPB, 5 a 9 set. 2022.

KARKAWI, Issaaf. Influencers, creators e posts: proposição de categorias dos conteúdos publicados por influenciadores digitais. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, n. 17, dez. 2023.

LIMA, Higo da Silva. Desafios do Congresso Nacional com a tramitação dos PL's sobre Fake News. In: VENERA, José Isaias, et al. **COMUNICASC: Sobre amar, pesquisar e atuar na comunicação**. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2023. p. 219-226.

OLIVEIRA, Katia Cristine Santos de. O salário maternidade à luz do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. 2007. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/7232>. Acesso em: 19 out. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; BURILLE, Cíntia; RESCHKE, Ana Júlia de Campos Velho. Desafios à tutela do consumidor: a responsabilidade objetiva e solidária dos influenciadores digitais diante da inobservância do dever jurídico de informação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 140, ano 31, p. 313-332, mar./abr. 2022.

TEIXEIRA, Bárbara Maiza Portela; SILVA, Sabrina Cardoso da. Os influenciadores digitais nas relações de consumo: uma análise acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, 10 nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86640/os-influenciadores-digitais-nas-relacoes-de-consumo-uma-analise-acerca-da-aplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor>. Acesso em: 5 nov. 2024.